

Luiz Eduardo Coelho

**A LEGALIDADE DA CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR EM MINAS GERAIS**

**Belo Horizonte
2013**

Luiz Eduardo Coelho

A LEGALIDADE DA CONFECCÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR EM MINAS GERAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Centro de Pesquisa e Pós-Graduação) e à Fundação João Pinheiro (Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho), como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP).

Orientador: Coronel PM QOR José Anísio Moura, M. Sc..

Belo Horizonte
2013

**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “A legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial militar em Minas Gerais”, de autoria do Cap PM Luiz Eduardo Coelho, a ser examinado pela banca constituída pelos seguintes professores:

Coronel PM QOR José Anísio Moura, M.Sc. – Orientador.

Coordenação do Curso de Especialização em Segurança Pública
(CESP II/ 2012)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2013.

*Dedico esse trabalho, de coração, aos meus amados Luiz Gustavo e Luiz Henrique, que me fazem ter a enorme alegria de poder chamá-los de filhos. Vocês são a minha razão de existir.
AMO VOCÊS!*

Agradeço, imensa e alegremente:

- a Deus, nosso Grande Arquiteto do Universo: pela essência de minha vida, e pela luz que ilumina meus passos;
- aos meus queridos pais Luiz Carlos e Maria do Rosário: pela minha vida e pelo meu caráter, e por todos os dias e noites velando pelo meu bem-estar e guiando meus passos;
- ao meu irmão Fábio e meu sobrinho Bruno: pelo carinho e pela grande importância em minha vida;
- às minhas queridas Karla e Ana Karla: pelo amor colocado em minha vida de forma tão sincera e profunda;
- aos meus avôs e avós (*in memoriam*): pelo exemplo de vida deixado como minha herança;
- à Polícia Militar de Minas Gerais: pela oportunidade ímpar de ter participado desse brilhante curso;
- aos meus familiares, à minha cunhada Juliana, à Heloísa e à Juliana: pelo meu eterno crescimento como pessoa;
- aos meus irmãos da Loja Maçônica Luz e Sabedoria e aos meus confrades e congreiras da Academia de Letras de São João del-Rei: pelo crescente enriquecimento espiritual e intelectual;
- aos meus amigos e aos companheiros de farda: pela harmonia na convivência e pela constante troca de experiências profissionais e pessoais;
- ao meu orientador e amigo: pela paciência, exemplo e ensinamentos repassados em minha carreira e na evolução dos trabalhos;
- aos professores do CESP II/ 2012 - nossos mestres na arte de ensinar: pela conquista de novos ensinamentos, fonte de crescimento profissional; em especial às professoras de metodologia, Helena Vallon e Helena Schirm, pela paciência e boa vontade na orientação especial para confecção final desse trabalho;
- ao Comando Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul: pela importante colaboração no envio de resposta para minha pesquisa;
- aos formandos do CESP II/ 2012: pela companhia e amizade de longos anos, com desejos de muito sucesso em suas vidas.

TUDO O QUE SOU, DEVO A TODOS VOCÊS...

Muita saúde, paz, felicidades e sucesso para todos!

A todos, o meu muito Obrigado!!!

*“Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos,
e não tivesse amor,
seria como o metal que soa ou como o címbalo que retine.”*

Coríntios 13

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é analisar cientificamente o amparo legal para que o policial militar da Polícia Militar possa confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), considerando que o sistema atual adotado em Minas Gerais coloca tal competência a cargo exclusivo dos integrantes da Polícia Civil, que não possui efetivo disponível para cumprir tal atribuição em todos os municípios mineiros.

Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, onde será produzido um levantamento doutrinário e legal a respeito do tema, buscando revisar os conhecimentos já existentes a respeito do assunto.

Sobressai-se dessa pesquisa um exame detalhado do embasamento técnico-jurídico que comprove a legalidade do preenchimento do TCO pela autoridade policial militar de MG, onde os princípios constitucionais e da administração pública brasileira amparam essa legalidade.

Conclui-se que o policial-militar de Minas Gerais é autoridade competente para a confecção do TCO, conforme o amparo legal contido nessa pesquisa e como ocorre em outros Estados da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Policial-Militar. Lei 9.099/ 95. Princípios Constitucionais.

ABSTRATC

The intention of this research is to analyze scientifically the legal support for the military police military police can fabricate the Detailed Statement of Occurrence (TCO), whereas the current system adopted in Minas Gerais places such exclusive jurisdiction over members of the civilian police, which has no effective available to fulfill this assignment in all miners municipalities.

This is a survey-type literature, which will be produced a survey and legal doctrine on the subject, seeking to review the existing knowledge on the subject.

Emerges from this research a detailed examination of the technical-legal proving the legality completing the TCO by military police authority of MG, where the constitutional principles and the Brazilian public administration bolster this legality.

Concluded that the military police of Minas Gerais is the competent authority for making the TCO, as legal support and research contained in this as in other states of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Police Authority. Detailed Statement of Occurrence. Police-Military. Law 9099/95. Constitutional Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 LEI Nº 9.099/ 95: SEUS PRINCÍPIOS E PRINCIPAIS CONCEITOS	15
2.1 Breve contexto histórico da lei nº 9.099/ 95	15
2.2 Menor potencial ofensivo	19
2.3 Termo circunstanciado de ocorrência	21
2.4 Autoridade policial	25
2.5 Princípios da lei nº 9.099/ 95	31
2.6 Relação dos princípios da lei 9.099/ 95 com a confecção do TCO	35
3 ATUAL CONJUNTURA DE CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES OPERACIONAIS DIANTE DA REALIDADE DAS POLÍCIAS MINEIRAS	38
3.1 O registro de eventos de defesa social implantado no estado de Minas Gerais	38
3.2 Processo de integração em Minas Gerais das Polícia Militar e Polícia Civil	39
3.3 Modelo atual de confecção do termo circunstanciado de ocorrência em Minas Gerais	44
3.4 Implicações do atual modelo de confecção diante da realidade operacional das polícias mineiras	46
4 TEORIA DOS PRINCÍPIOS APLICADA À LEGALIDADE DA CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL-MILITAR	51

4.1 Princípios constitucionais brasileiros e sua relação com a legalidade do preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar ..	52
4.2 Outros princípios e teorias legais relacionados com a legalidade do preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar	59
5 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO BRASIL RELACIONADAS COM A LEGALIDADE DA REDAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR E DAS EXPERIÊNCIAS DE SUA CONFECÇÃO PELAS POLÍCIAS MILITARES DE OUTROS ESTADOS E UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	65
5.1 Julgamentos do Supremo Tribunal Federal	65
5.2 Provimentos das Corregedorias de Tribunais de Justiça estaduais	67
5.3 Experiências sobre preenchimento de termo circunstanciado de ocorrência em Unidades da PMMG	70
5.4 Decisão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais	73
5.5 Experiências de outras polícias militares do Brasil relacionadas com a confecção do termo circunstanciado de ocorrência	75
6 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	85
ANEXOS	92
Anexo A – Modelo de formulário do Registro de Eventos de Defesa Social adotado pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais	92
Anexo B – Modelo de formulário do Termo Circunstanciado de Ocorrência adotado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	96

Anexo C – Orientações da 12ª Região da Polícia Militar sobre procedimentos a serem adotados na confecção de Registro de Eventos de Defesa Social/ Boletim de Ocorrência envolvendo crimes de menor potencial ofensivo	98
Anexo D – Recomendação do Ministério Público da Comarca de Ferros/ MG para que a Polícia Militar preencha o Termo de Compromisso de Comparecimento	108
Anexo E – Julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o Mandado de Segurança Cr Nº 1.0000.11.052202-6/000, do ano de 2012	110
Anexo F – Histórico da implantação do Termo Circunstanciado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul	118
Anexo G – Julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2862-6/ São Paulo	122
Anexo H – Apresentação em slides para treinamento dos policiais militares do Estado de Alagoas sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar	147
Anexo I – Julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a ação de Habeas Corpus 85.803-1 – Rio de Janeiro	165
Anexo J – Provimento nº 13/ 2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas autorizando os juízes de direito dos juizados especiais criminais e ainda os juízes de direito das comarcas do Estado de Alagoas a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados pelos policiais militares estaduais e rodoviários federais	183
Anexo K – Julgamento do Supremo tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2618-6 – Paraná	185

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se, com esse trabalho, demonstrar a existência, ou não, de embasamento legal que ampare a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por policiais militares do Estado de Minas Gerais, considerando o previsto na lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, e suas atualizações posteriores.

A lei n. 9.099/95 buscou adequar a legislação brasileira, vigente à época, aos princípios constitucionais trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), nossa conhecida Constituição cidadã, bem como atender aos anseios da sociedade brasileira na busca de uma nova dinâmica processual, quer seja no âmbito civil ou criminal da justiça.

Essa aludida, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais na jurisdição brasileira, buscou uma melhor prestação jurisdicional por parte do Estado, considerando o complexo sistema jurídico existente antes de sua validação, com processos lentos e formais ao extremo, que já não se percebiam motivados diante da nova dinâmica gerencial do Estado e, até mesmo, diante de uma sociedade mais moderna e prática.

Com o advento dos juizados especiais citados, novos procedimentos foram criados e sistematizados, visando otimizar os processos judiciais em vigor, adequando-os à nova legislação.

Dentre outros novos procedimentos criados com a entrada em vigor da lei n. 9.099/95, surgiu o TCO, documento formal e prático, utilizado basicamente para o preenchimento de dados dos envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, juntamente com breve histórico do acontecido.

Esse termo circunstanciado é utilizado para o registro dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, quando, em tese, a conduta dos infratores não causa maior dano ou comoção junto à vítima e à sociedade.

O TCO, dentre outras informações, contem, sinteticamente, os dados dos envolvidos e a versão apresentada por eles, tratando-se, de modo geral, de um instrumento com características meramente informativas, não possuindo grande tecnicidade ou elevado conhecimento jurídico em seu preenchimento.

Atualmente, como regra, o TCO é preenchido pelo Delegado de Polícia, autoridade considerada como a competente para tal atividade, principalmente seguindo o entendimento vigente no âmbito processual penal do Estado de Minas Gerais, em que a abordagem do termo “autoridade policial” restringe-se à pessoa desse integrante da Polícia Civil (PC).

Pretende-se que esse estudo consiga descobrir a existência de um amparo legal para uma possível confecção futura do TCO pelos policiais militares do estado de Minas Gerais, considerando sua maior capilaridade no território mineiro, o que traria maior eficiência no atendimento ao cidadão, também atendendo aos critérios propostos na lei 9.099/95.

O objetivo geral do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é analisar cientificamente o amparo legal para que o policial militar da PMMG possa confeccionar o TCO.

Como objetivos específicos, tem-se:

- caracterizar a atual forma de preenchimento do TCO no âmbito da prestação jurisdicional no Estado de Minas Gerais;
- contextualizar o termo autoridade policial militar como o agente legítimo para preenchimento do TCO; e
- examinar o embasamento técnico-jurídico para preenchimento do TCO pela autoridade policial militar da PMMG.

Como hipótese básica orientadora do estudo, infere-se que “o policial militar é considerado autoridade policial competente para fins de confecção do termo circunstanciado de ocorrência”.

Visando atingir os objetivos propostos nesse estudo, realiza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, com uma busca por fontes teóricas que embasem a hipótese apresentada, com apoio da técnica de pesquisa por documentação indireta, analisando fontes primárias e secundárias.

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), segundo dados contidos na Instrução nº 3.03.05/10, do Comando Geral (CG) da PMMG, possui integrantes em todos os 853 municípios mineiros, ao contrário da Policial Civil de Minas Gerais (PCMG). Tal situação acaba gerando transtornos diversos aos policiais militares que atuam em frações onde não há policiais civis, uma vez que gera a demanda do deslocamento dos militares e dos envolvidos em determinadas ocorrências de menor potencial ofensivo.

A abordagem do tema durante a pesquisa terá o caráter de buscar o devido amparo legal para que os policiais militares da PMMG possam confeccionar o TCO no exercício de suas ações, sobretudo nas ocorrências relacionadas com o contido na lei 9099/95.

Sendo o TCO um instrumento hábil a agilizar o início do processo legal, comunicando as informações iniciais básicas necessárias para o juízo, torna-se importante que tal documento fielmente reproduza a intenção contida nos critérios preconizados na lei n. 9099/95, em seu art. 2º, sobretudo os critérios da simplicidade, celeridade e economia processual.

Atualmente, o policial militar necessita deslocar-se para a Delegacia da Polícia Civil toda vez que tiver um conduzido, um agente de crimes, inclusive os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, estes realmente os abrangidos pela lei n. 9.099/95.

Com esse estudo, busca-se verificar a legalidade da confecção do aludido TCO pelos militares da PMMG, visando uma maior celeridade e economia processual o que, por sua vez, ajusta o procedimento inicial da prestação jurisdicional ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 5 de outubro de 1988, e ratificado na Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), de 21 de setembro de 1989.

Para facilitar o entendimento desse conteúdo, buscou-se distribuir os tópicos do presente trabalho de uma forma didática, com uma escalada de conceitos e uma posterior relação conjuntural de todo o conjunto de ideias formuladas. A apresentação do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) divide-se nas próximas 5 (cinco) seções.

Na seção 02, encontra-se uma ambientação do leitor sobre a lei nº 9.099/95 e seus principais conceitos, visando criar uma adequação do conteúdo da lei à realidade operacional na PMMG.

Prosseguindo, a seção 03 analisa a atual conjuntura do preenchimento do TCO, e suas implicações na realidade operacional das polícias mineiras, que não possuem completa estrutura de integrantes das polícias militar e civil em todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Os princípios constitucionais e administrativos previstos na legislação brasileira são explorados na seção 04, relacionando-os com o conteúdo das seções anteriores, bem como buscando sedimentar o conhecimento acerca da legalidade de confecção do TCO pelos policiais militares.

Posteriormente, a seção 05 reproduz algumas experiências em Unidades da PMMG e em outras polícias militares brasileiras, bem como alguns documentos legais do cenário brasileiro acerca da legalidade desse preenchimento.

O presente TCC encerra-se na seção 6, onde as conclusões obtidas com esse estudo estão expostas.

2 LEI Nº 9.099/ 95: SEUS PRINCÍPIOS E PRINCIPAIS CONCEITOS

Para o embasamento teórico desse estudo, foram trabalhadas leis vigentes no território brasileiro, sobretudo a CRFB promulgada em 1988, aliando seus princípios aos estudos de outros autores que possam ratificar a hipótese orientadora dessa pesquisa.

Realizada uma releitura de teorias esparsas sobre o conceito de autoridade e dos princípios preconizados no art. 2º da lei 9.099/95, obteve-se o devido amparo legal e doutrinário para atingir o objetivo da pesquisa.

Nesse capítulo será observado um sucinto contexto histórico da lei 9.099/ 95, sendo explorados seus critérios e alguns conceitos básicos existentes no contexto dessa aludida lei.

2.1 Breve contexto histórico da lei nº 9.099/95

Interessa observar o porquê da necessidade da lei n. 9.099/95 ser levada a efeito no sistema judicial brasileiro, onde a justiça, até então, à época, era acessada por poucos, considerando o difícil acesso e os custos elevados para determinados casos mais simples, ou de menor potencial ofensivo, conforme termo próprio estabelecido pela citada lei.

Nesse sentido, Halbritter (2009) assinala:

A Lei 9.099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais, implantados, representaram grande avanço no acesso à justiça. Através desta justiça especializada em causas de menor complexidade, **vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário** – em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda – **passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento.** (grifo nosso)

Com o advento da lei n. 9.099/95, houve o crescimento da demanda judicial, considerando então essa maior facilidade de acesso à justiça, causando, conseqüentemente, uma maior demanda para os órgãos policiais e todos os outros sistemas envolvidos na prestação jurisdicional ao cidadão brasileiro.

Havendo uma lei que facilite a qualquer pessoa acionar o processo judicial para buscar seus direitos, o acionamento do sistema policial cresceu, com relevante aumento do registro de ocorrências policiais. A justiça, que já era considerada lenta em decorrência de seu grande número de processos em andamento para serem analisados e julgados, viu com um grande aumento de sua demanda, com a maior facilidade de acesso, ocasionando maior lentidão na solução de conflitos.

Sobre esse maior acesso à justiça, inclusive devida à obrigatoriedade legal imposta pela lei 9.099/95, Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 214) descrevem que:

O processo das pequenas causas, agora estendido ao campo penal por expressa determinação constitucional, tornou-se obrigatório para os Estados e o Distrito Federal pela Constituição de 1988 (art. 98, inc. I). A Lei Maior prescreve a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (v. art. cit.).

Miranda, Petrillo e Oliveira Filho, através de estudo sobre o contexto histórico da criação dos juizados especiais, discorrem sobre a importância dessa implantação, comparando o acesso à justiça especializada no Brasil com a de outros países e blocos mundiais. Com o estudo deles, verifica-se que a implantação dos juizados especiais é uma dinâmica mundial, que visa realmente promover um maior acesso à justiça:

Comparando os juizados especiais brasileiros com cortes de pequenas causas americanas [...]. Em ambos os países se faz necessária uma ampla conscientização quanto à proposta dos juizados, no interior do sistema judicial, envolvendo os juízes, os advogados e mesmo os serventuários da justiça para que as campanhas de divulgação e conscientização para o público não caiam no descrédito como vem ocorrendo atualmente.

[...]

Assim, [...] cabe ressaltar que o sistema jurídico brasileiro, com a edição da Lei 9099/95 fez com que os Juizados Especiais avocassem para si a forma de solução de diversos dos novos conflitos sociais. Na mesma esteira, foram posteriormente criados os Juizados Especiais Federais, na medida em que aqueles previstos pela Lei 9099/95 não facultavam a solução de litígios de direito público.

Todavia, deve ser questionado se efetivamente os Juizados Especiais estão cumprindo seus papéis, uma vez que, não obstante as inovações trazidas, ainda há sobrecarga de processos, o que faz com que a celeridade tão defendida fique comprometida.

Comprometidos também parecem ficar os litígios da população carente, que, em muito desconhecadora dos mecanismos atuais de acesso à justiça, queda-se silente, suportando os desmandos do ex-adverso, economicamente mais forte.

Por outro lado, com a lei n. 9.099/95, ao mesmo tempo em que ocorreu um maior acesso à justiça, inclusive por obrigação legal, também foi instalado um sistema de despenalização, onde a justiça busca atualmente, sempre que possível, a conciliação ou transação, em observância ao contido no art. 2º da lei n. 9.099/95.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 11), foi então criado um novo modelo consensual para a Justiça Criminal:

Assim, a lei n. 9.099/95 veio introduzir no sistema um novo modelo consensual para a Justiça criminal, por intermédio de quatro medidas despenalizadoras (medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão): 1) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, par. ún.); 2) não havendo composição civil ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva de direitos ou multa), mediante transação penal (art. 76); 3) as lesões corporais culposas e leves passam a requerer representação (art. 88); 4) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89).

Miranda, Petrillo e Oliveira Filho, também discorrem sobre as novas formas de prestação jurisdicional no Brasil, citando os “novos direitos” criados na Europa, a exemplo dos Juizados Especiais implantados no Brasil com a edição da lei 9.099/95:

Assim, a exemplo dos Juizados Especiais Brasileiros, uma série de alternativas começou a surgir na Europa como instrumentos de concretização desta terceira onda – novo enfoque do acesso à justiça – verificando-se, conforme apresentado por Mauro Cappelletti, a reforma dos procedimentos judiciais em geral; métodos alternativos para decisão de causas, tais como o juízo arbitral e conciliação; e algumas instituições e procedimentos especiais, tais como os procedimentos de pequenas causas; os tribunais de vizinhança; os tribunais especiais para defesa dos consumidores, entre outros mecanismos especializados para garantia dos chamados “novos direitos”.

Em virtude dessa nova dinâmica de apreciação e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, que atualmente se acumulam nas várias comarcas judiciais, o registro das ocorrências aumentou, mas também elevou a quantidade de agentes causadores continuarem em liberdade, com a decorrente chance de novos crimes serem cometidos por esses mesmos agentes, através da reincidência criminal.

Tal situação se deve, em regra, pela busca da transação penal ou da conciliação, no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, onde não há previsão

inicial do cerceamento da liberdade dos infratores da lei nesses casos especiais previstos na lei 9.099/95.

A Constituição de 1988 - e, com base nela, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (lei n. 9.099/95) - atenuaram a rigidez desses princípios, pela previsão de transação para as denominadas "infrações penais de menor potencial ofensivo" (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1998, p. 163)

Pasinato (2007), ao analisar a aceitação inicial da lei 9.099/95, verifica uma conclusão de Izumino de que houve uma rejeição inicial da lei, justamente por permitir o aumento da sensação de impunidade já existente no contexto social brasileiro, pois a prevenção do crime não era favorecida e não havia a punição aplicada no geral, em especial nos exemplos de ocorrência de violência contra as mulheres:

Logo nas primeiras decisões seguiu-se um movimento de rejeição da aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência contra as mulheres, definida como uma lei que não favorecia a prevenção e, a punição e, portanto, não contribuía para a erradicação desta violência. Mais grave ainda, **vinha contribuindo para exacerbar o sentimento de impunidade** e alimentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira (IZUMINO, 2003). (grifo nosso)

Aliado ao maior número de soluções litigiosas através da transação penal, outro fator de relevância no cenário brasileiro está ligado à reincidência criminal, que apresenta índices altamente críticos. Tal situação levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a contratar os serviços do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para realizar uma pesquisa nacional a respeito do assunto.

Pesquisas revelam que a sensação de impunidade, e a dificuldade em serem apurados os crimes com qualidade suficiente para conceber um processo eficiente, são fatores que contribuem para um crescente índice de violência e para a reincidência criminal:

Apesar dos crescentes índices de violência no estado, o número de processos caiu em 28 das 88 varas criminais fluminenses, segundo levantamento do Tribunal de Justiça do Rio entre 2005 e 2006. Caso esse ritmo continue, algumas varas correm o risco de fechar nos próximos anos, por falta de réus a serem julgados.” (JORNAL O GLOBO, 2007)

Considerando o contexto histórico anterior à entrada em vigor da lei n. 9099/95, e o atual panorama de sua aplicação, percebe-se que há necessidade de serem efetivamente observados alguns parâmetros existentes nessa lei, que contribuam para o devido

entendimento de como sua aplicação de forma correta contribui para uma justiça mais eficaz no combate ao crime.

Em especial, cabe analisar os critérios citados no art. 2º da aludida lei, princípios esses que possuem pertinência total com o que se busca nessa pesquisa, bem como outros conceitos implícitos ao texto legal em lide.

2.2 Menor potencial ofensivo

Com o advento da lei 9.099/95, que criou os juizados especiais no sistema processual brasileiro, vários crimes e infrações passaram a ser de competência de apuração dessa justiça especializada.

Tanto nas questões cíveis, quanto nas criminais, vários delitos foram abarcados pela justiça especializada quando preenchem os requisitos de competência estabelecidos em seu texto legal:

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de **menor potencial ofensivo**, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único – Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis (incluído pela lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61 - **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (nova redação pela lei nº 11.313, de 2006) (grifo nosso)

Chimenti et al, ao expor sobre a organização do poder judiciário face sua competência decorrente do advento da lei nº 9.099/95, cita que:

A competência criminal dos juizados especiais dos Estados e do distrito Federal, na forma da mesma lei n. 9.99, cuja aplicação há de ser conjugada com a Lei n. 10.259/ 2001, restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas estas como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos de reclusão ou detenção ou multa. (sic)

Menor potencial ofensivo refere-se às infrações penais consideradas mais brandas em relação aos crimes com maior pena prevista como punição. São as infrações

cometidas sem prejuízo maior para a sociedade ou para a vítima da infração, sob o entendimento do legislador.

Nesse sentido, o legislador entendeu que as contravenções penais e as infrações cuja pena superior prevista não excede 02 (dois) anos devem ser consideradas como infrações de menor potencial lesivo, onde sua prática não ocasiona maior prejuízo para a sociedade ou para as vítimas isoladas de alguma ação delituosa.

Atualmente, o sistema penal brasileiro possui sua grande maioria de processos enquadrando-se dentro da competência dos juizados especiais, o que conduz a perceber que procedimentos simplificados para um célere encaminhamento dos fatos ao conhecimento da justiça se fazem necessários, fim de maior agilidade na solução da lide.

Do total de crimes previstos na legislação brasileira, grande parte deles enquadra-se no limite de competências do juizado especial, carecendo de procedimentos especiais definidos na lei nº 9.099/95, onde a autoridade policial que tomar conhecimento do fato deverá adotar as providências decorrentes previstas na lei. Essa quantidade de crimes é relevante, provocando uma demanda contínua.

Ao observarmos sobre as contravenções penais, todas são objeto de competência da justiça especializada. Sobre os crimes previstos no Código Penal Brasileiro (CPB), dos tipos penais previstos nesse texto legal, cerca de metade deles fica sob a mesma égide do juizado especial. Além desses, aproximadamente 75 outros tipos penais previstos em leis esparsas enquadram-se nos limites de competência da justiça especializada, por força da lei nº 9.099/95.

Com o advento da lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, que regula as questões criminais sobre o uso e tráfico de drogas entorpecentes no Brasil, o usuário, por exemplo, deixou de ter aplicada a prisão em flagrante contra sua pessoa; sendo admitida a aplicação da transação penal aos usuários, bem como as outras penas alternativas previstas no artigo 28, dessa mesma Lei de Drogas.

Na realidade, até mesmo o traficante, em alguns casos, poderá ser enquadrado para julgamento nos juizados especiais, considerando a pena mínima prevista em alguns

casos. Isso, tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes, tipo penal que causa grande aversão à sociedade brasileira.

Com essa análise, verifica-se que a lei nº 9.099/95 demanda, rotineiramente, o acionamento contínuo e direto do estado para interferir em uma grande quantidade de conflitos e no julgamento de infrações, o que, por conseguinte, desencadeia um processo de mobilização das polícias militar e civil estaduais.

Tal demanda recai sobre os organismos policiais, em um primeiro momento, que se organizam diuturnamente para atender a população, em especial os policiais militares, que estão presentes em todos os municípios mineiros e possuem maior capilaridade presencial e ainda trabalham em tempo integral, o que não ocorre com os policiais civis, inclusive por força de seu efetivo ainda mais reduzido que o da PMMG.

2.3 Termo circunstanciado de ocorrência

Entrando em vigor a lei nº 9.099/95, e atendendo, em especial, aos critérios da simplicidade, oralidade e economia processual, cuidou o legislador de criar uma forma mais dinâmica e objetiva de inicializar o procedimento judicial envolvendo os crimes de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, surgiu o Termo Circunstanciado, previsto no art. 69 da aludida lei (art. 69 – A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará *termo circunstanciado*).

A própria legislação veda procedimento contrário, como instauração de inquérito policial, quando da ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo. O art. 77 da lei nº 9.099/ 95, prevê o procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes na justiça especializada, bem como a “dispensa” do inquérito policial para oferecimento da denúncia nesses casos:

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77 – [...]

§ 1º Para o oferecimento da **denúncia**, que **será elaborada com base no termo de ocorrência** referido no art. 69 desta Lei, com **dispensa do**

inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o texto legal criador da justiça especializada já prevê que o autor dos crimes de menor potencial ofensivo nem mesmo será preso em flagrante, caso assumir o compromisso de comparecer ao juizado posteriormente, conforme o parágrafo único do art. 69 (Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança).

Na realidade, o inquérito nem chega a ser imprescindível para a propositura da ação penal, conforme assinala Jesus (2010, p. 32):

O inquérito policial não é imprescindível ao oferecimento da denúncia ou queixa, **desde que a peça acusatória tenha fundamento em dados de informação suficientes** à caracterização da materialidade e autoria da infração penal (STF, *RTJ* 76/741; TRF 3ª Reg., HC 98.03.010696, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, *RT* 768/719). (grifo nosso)

Concordando com Jesus, Mirabete (2002, p. 77) cita:

O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento de denúncia ou da queixa. Deduz-se do artigo citado [art. 12 do CPP] que podem elas ser oferecidas mesmo sem fundarem-se nos autos de investigação oficial. O artigo 27 do CPP, aliás, dispõe que **qualquer do povo pode provocar a iniciativa** do MP fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os meios de convicção. (grifo nosso)

O TCO, para os crimes de menor potencial ofensivo, vem substituir o inquérito policial que, por sua vez, pode até ser dispensado na ocorrência de crimes de maior gravidade, conforme apontam os autores.

Aduz-se, então, que o próprio TCO poderia ser dispensado nos crimes de menor potencial ofensivo, “desde que a peça acusatória tenha fundamento em dados de **informação suficientes** à caracterização da **materialidade** e **autoria** da infração penal”, por analogia ao ensinamento de Jesus.

Na prática, para Jesus (apud Campos Júnior), o termo circunstanciado de ocorrência nada mais é do que um boletim de ocorrência, possuindo um volume com poucas

peças, trazendo um relato sucinto para servir de autuação sumária a ser levada ao conhecimento do juizado especial.

A doutrina geral não considera o TCO como peça de importância e forma imprescindíveis. O próprio texto legal não oferece modelo de termo circunstanciado a ser seguido, tampouco dita alguma regra para seu preenchimento pela autoridade policial, deixando essa interpretação livre, embasada somente no art. 69 da lei nº 9.099/ 95 que adjetiva o termo como “circunstanciado”.

Circunstanciado é derivado do substantivo “circunstância”, que significa: “situação, estado ou condição de coisa(s) ou pessoa(s) em dado momento; particularidade que acompanha um fato, uma situação; caso condição” (FERREIRA, 2008).

Para que um termo seja “circunstanciado”, ele necessita trazer em seu conteúdo os pormenores que permeiam os fatos e as pessoas envolvidas em determinada ocorrência, ou seja, as circunstâncias inerentes aos fatos e pessoas. O objetivo final de ser o termo circunstanciado é para que ele traga os elementos básicos para se propor uma denúncia contra um autor de determinada infração, quer sejam a materialidade do fato e a prévia autoria definida, juntamente com as circunstâncias gerais do fato em si (versões dos envolvidos, data, horários, locais, etc).

O juiz, ao receber uma determinada denúncia contra um infrator, acolherá essa acusação, procedendo à pronúncia do mesmo, sendo que sua decisão “não deve invadir o mérito” (JESUS, 2010).

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB), em seu art. 413 cita:

Art. 413 - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1º - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”

Observa-se que a importância real da acusação não se baseia no tipo de documento que chega às mãos do juiz para decidir, e sim em seu conteúdo. Sendo assim, o

TCO pode ser um instrumento altamente hábil e adequado para o pronunciamento de um autor pelo juiz, bem como um inquérito policial, por outro lado, pode não oferecer os subsídios necessários para tal decisão acusatória por parte da justiça.

Não obstante tal inferência, Moraes (apud Campos Júnior), elenca alguns requisitos que devem constar no termo circunstanciado de ocorrência, conforme abaixo:

- a. Qualificação e endereço residencial e do trabalho do autor do fato e da vítima;
- b. A narrativa do fato e suas circunstâncias, especificando-se data, hora e local de sua ocorrência e as versões, em síntese, das partes envolvidas;
- c. A relação dos instrumentos da infração e dos bens apreendidos;
- d. O rol de testemunhas, com qualificação e indicação dos endereços em que poderão ser localizadas, e a súmula do que presenciaram;
- e. A lista dos exames periciais requisitados;
- f. Croqui na hipótese de acidente de trânsito;
- g. Outros dados que a autoridade policial entender relevantes sobre o fato;
- h. Assinatura das pessoas presentes à lavratura do termo (MORAES, 2007, p. 249).

Grinover (2005) descreve o termo circunstanciado como “um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado.”

Tal entendimento encontra ressonância na exposição do voto dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Cesar Peluso e Ricardo Lewandowski, durante no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN¹) nº 2862/SP, que questionava a legalidade do preenchimento do TCO pela Polícia Militar de São Paulo (ADIN nº 2862/SP, 2008).

Em seu voto, o ministro Cesar Peluso citou que a PMESP “não investiga nada” com o preenchimento do TCO; e que o TCO seria somente “a documentação do flagrante”.

Ratificando tal entendimento, o ministro Ricardo Lewandowski votou que o TCO “é um mero relato verbal reduzido a termo”, descrição dada como “perfeita” pelo outro ministro Carlos Britto.

¹ “A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade é retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional, constituindo-se, pois, uma finalidade de *legislador negativo* do Supremo Tribunal federal, *nunca de legislador positivo*. (Moraes, 2007).

Comparando-se o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), conforme anexo “A” desse trabalho, atualmente utilizado pelos policiais militares, e o TCO (anexo “B”) percebe-se, claramente, que ambos possuem vários dados e informações semelhantes, com mudança meramente de formato, pelo que ambos poderiam ser consideradas ferramentas adequadas ao envio para decisão por parte do Ministério Público e juizado para fins de denúncia.

Na realidade, quando da confecção do REDS, são muitos os campos a serem preenchidos, sendo que esses são automatizados e necessitam de acesso *on line* pela internet, buscando informações de antecedentes no banco de dados digital da Secretaria de Defesa Social (SEDS), situação não abarcada quando do preenchimento do TCO pelos policiais civis, que não passa de um preenchimento manual de formulário em papel.

Nesse contexto, o REDS preenchido pelos policiais militares possui ainda maiores detalhes e condições de informar à justiça acerca das circunstâncias em que ocorreu determinada ocorrência, por conseguinte ofertando maiores condições de ser determinado autor denunciado.

2.4 Autoridade policial

O art. 69 da lei n.º 9.099/95, in verbis, cita:

Art. 69 - A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, **após a lavratura do termo**, for imediatamente encaminhado ao juizado, ou **assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante**, nem se exigirá fiança. (grifos nossos).

Uma grande discussão se embate a respeito de quão inclusiva, ou restritiva, deva ser a interpretação do termo “autoridade policial” citado nesse art. 69.

De um lado, operadores do direito interpretam que o termo deve restringir sua competência aos policiais civis, em virtude da previsão legal de estes agirem no desenvolvimento das atividades de polícia judiciária. Por outro, estudiosos ampliam essa

interpretação, alcançando os policiais militares, como agentes a serviço da justiça para uma maior e devida prestação jurisdicional.

O CNJ foi criado em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45 (EC nº 45/04), e tornou-se um dos mais respeitados órgãos do sistema judiciário brasileiro, possuindo poderes e julgo de órgão de cúpula como destaca Moraes (2007):

A EC nº 45/04 estabeleceu, como **órgão de cúpula** administrativa do Poder Judiciário, o **Conselho Nacional de Justiça**, com sede na Capital Federal, [...]

O Conselho Nacional de Justiça é composto por 15 membros, cuja maioria (nove) é composta por membros do próprio Poder Judiciário, [...]

O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate – o denominado *Voto de Minerva* –, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. (grifos nossos)

O sistema legal brasileiro possui uma hierarquia bem definida das leis, onde sua representação gráfica, através de uma pirâmide, define com clareza a importância de ser observada essa hierarquia no momento de se definir e julgar questões legais. No cume dessa pirâmide, no mais elevado grau de importância legal, encontra-se a Constituição Brasileira.

A CRFB possui hierarquia sobre as leis infraconstitucionais, como descreve Bastos (2001):

Dizer que existe tutela específica da Constituição, significa afirmar que a Lei Fundamental se beneficia de um regime jurídico diferente. Com efeito, as normas componentes de um ordenamento jurídico encontram-se dispostas **segundo uma hierarquia** e formando **uma espécie de pirâmide**, sendo que **a Constituição ocupa o ponto mais alto**, o ápice da pirâmide legal, fazendo com que **todas as demais normas que vêm abaixo dela se encontrem subordinadas**. (grifos nossos)

Nesse sentido, também Mirabete (2001) assinala que o direito processual penal está subordinado ao Direito Constitucional, acrescentando que ele também se beneficia das ciências “extra-jurídicas”:

O Direito Processual Penal, como uma das partes que compõem o sistema jurídico de um país, não só **está subordinado ao Direito Constitucional**, como mantém íntima correlação com os demais ramos das ciências jurídicas [...]. Além disso, **beneficia-se de ciências** extra-jurídicas, **que colaboram com os atos de investigação** e do processo a fim de que a composição do litígio penal se faça da forma mais adequada, inspirada sempre no ideal de justiça.

[...]

O Direito Processual Penal, **como qualquer outro, deve submeter-se ao Direito Constitucional**, em decorrência da **supremacia da Constituição na hierarquia das leis**.” (grifos nossos)

Com a edição da EC nº 45/04, foi modificado o art. 103 da CRFB, sendo atribuídas competências constitucionais ao CNJ:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de (...)

[...]

§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício** ou mediante provocação, a **legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.” (grifos nossos)

Analisando essa força constitucional que possui a criação do CNJ, verifica-se que o CNJ possui o poder de apreciar a legalidade de atos administrativos praticados durante o processo judicial em todas as varas brasileiras, considerando ainda sua posição junto à Corte Suprema brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil.

A CRFB, em seu texto legal, assinala essa “posição de força constitucional” do STF junto ao CNJ, conforme os artigos abaixo:

Art. 92. São **órgãos do Poder Judiciário**:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o **Conselho Nacional de Justiça**;

[...]

§ 1º O **Supremo Tribunal Federal**, o **Conselho Nacional de Justiça** e os Tribunais Superiores **têm sede na Capital Federal**.

§ 2º O **Supremo Tribunal Federal** e os Tribunais Superiores **têm jurisdição em todo o território nacional**.

[...]

Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a **guarda da Constituição**, cabendo-lhe:

I - **processar e julgar**, originariamente:

a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a **ação declaratória de constitucionalidade** de lei ou ato normativo federal;

o) os **conflitos de competência** entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

[...]

§ 2º - As **decisões definitivas** de mérito, proferidas **pelo Supremo Tribunal Federal**, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito**

vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.” (grifos nossos)

Permite-se, então, inferir que o CNJ possui competência para aprovar atos processuais, ou mesmo formular determinados atos, de ofício, atos esses que já estariam “aprovados” pelo STF (e “constitucionalizados”, por assim dizer), considerando a estrutura do CNJ intimamente ligada ao STF, inclusive através de sua presidência, encargo de um Ministro do STF.

Nesse sentido, caso o CNJ e o STF elaborassem um documento formalizando quem possui autoridade policial para determinado ato processual, considerando a posição ocupada pelos dois órgãos aludidos e a hierarquia constitucional perante as demais leis e normas brasileiras, seria correto afirmar que esse documento já encerraria qualquer debate sobre sua coerência e legalidade.

Amparado nesse argumento, em 2009, o STF, em conjunto com o CNJ, criou o “Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais”. Nesse, foram detalhados vários procedimentos a respeito da operacionalização direta da prestação jurisdicional do Estado a ser prestada à sociedade brasileira.

No início desse manual, verifica-se que o STF deixa clara seu entendimento sobre a legitimidade da “autoridade” policial militar para com o preenchimento do TCO, através do apontamento inicial constante desse citado Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, que segue transcrito abaixo:

PARTE 1

1.1 JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS

1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL

A **autoridade policial**, tanto a civil quanto a **militar**, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal **de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência)** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar. (grifos nossos)

Sopesado nesse Manual do CNJ, e considerando o contexto da força constitucional de seus organizadores, não restam dúvidas sobre a consideração desse

Conselho, ao referenciar como autoridade legal para confecção do TCO a **“autoridade” policial “militar”**.

Todavia, ainda assim, alguns estudiosos do direito brasileiro argumentam contra a clara manifestação de legalidade por parte do STF e CNJ, como Mirabete (apud Campos Júnior, 2012). Em sua manifestação, Mirabete argumenta sobre a formação técnica necessária para a devida distinção e classificação penal de um delito como de menor potencial ofensivo:

Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, condição indispensável para que seja o ilícito praticado incluído ou não como infração penal de menor potencial ofensiva.

Nesse mesmo enfoque, Jesus (2000) adverte:

O conceito processual penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no artigo 301 do CPP, tratando do flagrante compulsório, acentua que ‘as autoridades policiais e seus agentes’ deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, a lei faz distinção entre os termos ‘autoridade e agente policial’, indicando que nem todo agente policial será autoridade.

Prosseguindo em sua análise, o autor assinala que será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir inquérito e requisitar diligências investigatórias (providências previstas no art. 6º do CPP), ou seja, somente os Delegados de Polícia Civil.

Machado (2006) raciocina com uma visão prática sobre a utilidade de uma interpretação mais inclusiva sobre autoridade policial, citando Silva (2002):

todo policial, de acordo com a investidura que ocupa na hierarquia policial respectiva, é autoridade policial, e ao policial civil ou militar, não se deve exigir o seu prévio encaminhamento ao distrito policial e de lá para o Juizado Especial Criminal, prejudicando a atividade da corporação com formalidades burocráticas.

Grinover (apud Machado) também coaduna com esse pensamento, ao ampliar ainda mais, e com mais clareza e objetividade, a interpretação do conceito de autoridade policial acolhendo o policial-militar como uma autoridade policial para o exercício da polícia judiciária:

Qualquer **autoridade policial** poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas **também a polícia militar**.

O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º - não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos. (grifos nossos)

Na realidade, a interpretação do conceito de autoridade policial, competente para os atos da justiça especializada, torna-se ainda mais ampla segundo a comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, que estende tal competência para confecção do TCO à própria secretaria do juizado:

A comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura encarregada de formular as primeiras interpretações em relação à lei concluiu o seguinte: “Nona conclusão ‘A expressão autoridade policial referida no art.69 compreende as autoridade reconhecidas por lei, podendo a secretaria do juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo. (apud Machado).

Canotilho (2003) abarca em seu trabalho a questão das competências implícitas e competências explícitas. Ao explorar o assunto ele aborda como relevante o princípio da conformidade funcional, quando o próprio texto constitucional prescreve a forma e a função dos diversos órgãos, e quando estes devem manter-se no quadro de competências definido para eles, sendo estas as competências explícitas.

Com outro enfoque, o próprio Canotilho cita que a doutrina admite as competências não escritas, pelo que se pode interpretar, embora o texto constitucional ou da lei nº 9.099/95 não formalize quem seria a competente autoridade policial, que tanto a polícia civil, quanto a polícia militar, possuem competência legal e funcional para o preenchimento devido do TCO.

Jesus analisa que se torna incoerente, e contrário aos critérios buscados pela lei nº 9.099/95, o policial militar atender uma ocorrência e depois ter que encaminhar toda documentação e envolvidos até a presença de um delegado, para que este realize os mesmos atos, apenas preenchendo formulário diferente:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar, tendo lavrado o

respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. (JESUS, 1996, p. 58).

2.5 Princípios da lei nº 9.099/95

A lei nº 9.099/95 estabeleceu novos critérios de atuação da justiça em relação aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, buscando um processo voltado para uma oralidade real, em que as próprias partes envolvidas discutem a lide juntamente ao juiz e testemunhas. Além desse critério da oralidade, outros foram incorporados ao novo processo de prestação jurisdicional instituído pela aludida lei.

Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 214) assinalam que:

A Lei dos Juizados Especiais (lei n. 9.099, de 26.9.95) estabelece novos critérios para um processo que adotou a verdadeira oralidade, com o integral diálogo direto entre as partes, as testemunhas e o juiz, acompanhada da simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade (v. art. 2º).

Assim, ao analisar essa lei em seu art. 2º, seu texto traz alguns critérios importantes, que são analisados pela doutrina como sendo os princípios norteadores de sua base de atuação. Esses princípios, ou “critérios” conforme consta do texto legal, orientam o processo: “art. 2º - O processo orientar-se-á pelos *critérios* da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (grifo nosso)

Nesse sentido, ao analisar a importância desses critérios, ou princípios da lei 9.099/95, Halbritter (2009) assinala que os princípios desempenham três funções importantes na formulação jurisdicional:

Trata-se de rito voltado a atender uma série de princípios que norteiam o processo perante os Juizados Especiais Cíveis, estabelecidos pelo art. 2º da lei 9099/95. para sua plena compreensão se faz necessário, inicialmente, demonstrar o que se entende por princípio. Os princípios desempenham três funções no ordenamento jurídico:

- são fonte do Direito, quando da insuficiência da regulação manifesta na lei;
- são meio interpretativo do Direito, vez que orientam o aplicador acerca dos valores a prevalecerem na aplicação das normas;
- e são fundamento da ordem jurídica, na medida em que enunciam os valores por ela adotados.

Analisando-se os princípios contidos no art. 2º da lei, observa-se que o legislador realmente buscou simplificar ao máximo o rito especial, agilizando e informalizando sua rotina de procedimentos, tornando-o, pelo menos em teoria, mais simples, econômico e rápido.

2.5.1 Princípio ou critério da oralidade

Pelo princípio da oralidade, o rito do juizado especial almeja que as partes envolvidas se interajam, entre si e com os representantes da justiça, buscando uma solução mais dinâmica e conclusiva, dada a participação direta e interessada das partes em sua obtenção.

Sobre esse princípio, ensina José Frederico Marques (apud Halbritter, 2009) que a oralidade possui um complexo de princípios próprios, sendo os mais importantes os princípios da imediação, da identidade física do juiz, da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Marques (apud Halbritter) analisa cada um desses princípios “próprios” da oralidade, conforme sua aplicação básica no contexto maior buscado pelo critério citado na aludida lei. Pelo princípio da imediação, o juiz deve colher a prova pessoalmente, no ato direto de contato com as partes. Pela identidade física, esse juiz que colheu as provas deve ser o mesmo que irá julgar e decidir sobre o processo. A concentração visa que o julgamento da lide seja realizado em somente uma audiência, ou no mínimo possível de audiências, concentrando todos os atos e decisões em um mínimo de atos. Por fim, o último princípio contido na oralidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, veda a interposição de recursos sobre atos que não imponham a extinção do processo, buscando eliminar recursos meramente protelatórios.

Pela oralidade, o processo é desenvolvido de forma a concentrar os esforços do juiz e das partes envolvidas em uma única audiência, sempre que possível, onde todos os envolvidos podem participar de forma igualitária na busca da solução do conflito, com o magistrado decidindo a solução da lide conjuntamente com os diretamente envolvidos.

2.5.2 Princípio ou critério da simplicidade

Analisado o princípio da oralidade, e verificado que ele busca a redução dos atos e a participação direta dos envolvidos na solução da lide junto ao juiz da causa, passemos ao princípio da simplicidade, que traz seu significado em sua própria denominação.

Os atos dos juizados especiais devem ser simples, não carecendo de formalidades e ritos específicos e rígidos como no processo comum, bem como não necessitando de demandar o ajuntamento de grandes volumes de folhas e escritos, como se observa na justiça comum.

No juizado especial, a simplificação dos ritos e da formalização desses é mais simples, sem a forte ritualística existente nos demais fóruns. Como discorre Mirabete (1998), o princípio da simplicidade visa desburocratizar, diminuir a quantidade de materiais juntados ao processo sem que prejudique a prestação jurisdicional.

Com esse princípio, o legislador busca evitar a grande formalização e ritualística existente na justiça comum, que por vezes prejudica, inclusive, o entendimento dos leigos e dificulta ao acesso à melhor prestação jurisdicional.

2.5.3 Princípio ou critério da informalidade

Sendo simples, os atos da justiça especial também prezam pela sua informalidade. A ritualística rígida do juizado comum não se aplica à justiça especializada. Nesta, o mais importante para que a prestação jurisdicional seja eficiente é o alcance da finalidade a que o processo judicial se propôs, se o fim desejado pelas partes envolvidas no processo foi alcançado.

Conforme previsto na própria lei 9.099/95, não há nulidade de atos no juizado especial, quando são atingidas suas finalidades para que foram realizados, estando isso descrito no art. 13 de seu texto legal (*art. 13 – os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei*).

Pela informalidade, verifica-se que os atos da justiça especial não possuem rigor ritualístico, buscando somente alcançar o fim proposto em cada ato, independente de sua forma. Os atos são aproveitáveis em qualquer forma, desde que atinjam seus objetivos.

2.5.4 Princípio ou critério da economia processual

O critério da economia processual busca o emprego mínimo de recursos e atividades processuais para alcançar o máximo de resultado na prestação jurisdicional. Tal princípio também busca evitar a duplicidade de atividades para se atingir o mesmo objetivo.

Sobre esse princípio, Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 214) discorrem que:

Ainda como postulado do princípio da economia processual incluísse a adoção de procedimentos sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais são destinados a proporcionar maior rapidez ao serviço jurisdicional (CPC, arts. 275, inc. I, e 550). O processo das pequenas causas civis (lei n. 9.099, de 26.9.95), agora elevado à estatura constitucional e estendido às pequenas causas penais (Const., arts. 24, inc. X, e 98, inc. I), é mais um sistema de intensa aplicação do princípio econômico.

Discordando dos autores, Halbritter (2009), descreve que o princípio econômico não se confunde com o da economia processual:

Decorre [o princípio da economia processual] do fato de ser o processo instrumental em relação ao direito material objeto da lide. Não se confunde, portanto, com o princípio econômico, relativo á idéia de que os processos não deveriam ser objeto de taxações gravosas, de modo a restringir o acesso à Justiça aos mais abastados.

Importa dizer que o processo deve buscar a máxima efetividade, com o menor dispêndio econômico de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual. (sic)

Como visto, a economia processual busca o menor dispêndio possível de recursos para se alcançar a prestação jurisdicional, devendo ser observada essa economia não somente do ponto de vista “econômico”, mas também das atividades processuais, das diligências a serem realizados pelos serventuários da justiça na busca de maiores elementos de convicção que auxiliam na justa medida da conciliação e/ou da condenação.

Esse princípio da economia processual visa otimizar todos os recursos utilizados para a prestação jurisdicional. Nesse foco, entende-se que uma viatura deslocando vários quilômetros, conduzindo militares que estarão desprotegendo determinado município por certo período, gastando combustível, peças e tempo, certamente não está contribuindo para a economia processual adequada, economia essa tão almejada quando da redação da lei.

2.5.5 Princípio ou critério da celeridade

O princípio da celeridade visa garantir a prestação jurisdicional com a máxima brevidade possível, como forma de dar uma resposta mais ágil ao cidadão que busca seus direitos através da justiça.

Considerando os demais critérios estabelecidos no art. 2º da lei n. 9.099/ 95, que simplificam o processo judicial especializado, verifica-se que todo esse processo conduz a uma solução mais rápida da lide, com ritos mais simples e condensados, através de um processo sumaríssimo. Tudo isso conduz a uma maior agilidade judicial.

Marinone e Arenhart (2008), citados por Halbritter (2009), assinalam que

as causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, da CF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm o direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXXIII do art. 5º da CF, que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

2.6 Relação dos princípios da lei 9.099/95 com a confecção do TCO

Essa seção de nosso TCC buscou explorar a lei nº 9.099/95, analisando seu contexto histórico, seus principais conceitos e seus princípios (ou critérios, conforme consta do texto legal). Tal dinâmica teve o objetivo de formular uma base teórica a respeito da origem do TCO, como o mesmo surgiu e em qual contexto legal e doutrinário ele se torna necessário. Encerrando essa seção, pretende-se relacionar os princípios da lei nº 9.099/ 95 com a confecção do TCO.

Sobre o novo contexto judicial instalado pela lei nº 9.099/95, Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 214) discorrem:

A Lei dos Juizados Especiais (lei n. 9.099, de 26.9.95) estabelece novos critérios para um processo que adotou a verdadeira oralidade, com o integral diálogo direto entre as partes, as testemunhas e o juiz, acompanhada da simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade.

Sendo o TCO o instrumento hábil a formalizar o início da demanda judicial envolvendo os crimes de menor potencial ofensivo, possuindo vários dados e informações a serem encaminhados ao conhecimento do juizado especial, ele possui importância fundamental para a devida prestação jurisdicional.

Como ele busca subsidiar o início do processo legal, comunicando as informações iniciais básicas necessárias para o juízo, torna-se importante que tal documento fielmente reproduza a intenção contida nos critérios preconizados na lei n. 9099/95, em seu art. 2º, sobretudo os critérios da simplicidade e economia processual.

Pelo princípio da simplicidade, percebe-se que o termo circunstanciado previsto no art. 69 da lei citada deve ser o mais simples e objetivo possível, sem grandes formalidades e juntada demasiada de peças desnecessárias. Todavia, conforme apontamentos realizados em virtude do contido no art. 413 do CPPB, o TCO deve conter informações relevantes e críveis sobre a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação.

Esse princípio da simplicidade possui o aspecto de reduzir as formalidades legais que antes abundavam a ritualística do julgamento de todos os tipos de crimes, inclusive os crimes de menor potencial ofensivo, agora acolhidos e processados sob a égide da lei n. 9099/95. Neste aspecto, se a lei preconiza que o rito deva ser simples, não há real necessidade de serem os envolvidos conduzidos até outra autoridade (policial civil), se já estão os mesmos sendo orientados na presença de uma autoridade pública (policial militar).

Segundo o princípio da economia processual, as diligências a serem realizadas para confecção do TCO devem gerar o menor dispêndio possível de recursos humanos, logísticos e processuais, não se admitindo atividades extras desnecessárias para o alcance do objetivo final proposto pela justiça especializada, ou seja, a simples formalização das

circunstâncias em que determinada ocorrência de infração aconteceu. Destaca-se que esse princípio da economia processual não possui caráter somente econômico (“dinheiro”).

Pela interpretação Nery Júnior e Nery (2009), o policial militar que preencher um TCO, sem precisar deslocar com todos os envolvidos para outra cidade, com maior “dispêndio de tempo e de recursos”, com certeza cumpriria sua missão e ainda conquistaria um nível de satisfação dos envolvidos muito maior, e com mais segurança, do que se necessário for seu deslocamento para mero preenchimento desse documento pelo Delegado.

Como forma de atender aos princípios preconizados pela aludida lei, em especial também ao da celeridade e oralidade, o mais juridicamente adequado seria a apresentação “imediate” dos envolvidos ao juiz, juntamente com os demais materiais. Com tal atitude, realmente seria atendido o disposto no art. 69: “[...] **encaminhará imediatamente** ao Juizado, com o autor do fato e a vítima [...]” (grifo nosso).

Tal atitude atenderia a todos os critérios estabelecidos no art. 2º dessa lei, ao mesmo tempo em que a prestação jurisdicional seria garantida ao cidadão de forma mais real e verdadeira, refletindo uma decisão mais justa sobre a flagrância dos fatos, evitando-se eventuais intimidações, ou liberações de autores que poderiam ocasionar nova ocorrência de agressões, o que muitas vezes acontece nos casos envolvendo familiares.

Infelizmente, no contexto atual brasileiro não existe tal possibilidade, permanecendo as rotinas de duplicidade de atuação das polícias, onde o policial militar preenche um boletim de ocorrência (em Minas Gerais, especificamente, o boletim de ocorrência é denominado tecnicamente de Registro de Eventos de Defesa Social – REDS), e apresenta-o, junto com os envolvidos e materiais, ao policial civil, que confere tudo, novamente perquire os envolvidos sobre os fatos, e depois preenche um termo circunstanciado de mesmo teor.

Importante realizar uma inferência sobre esse assunto, em especial sobre a questão dessa duplicidade de recursos utilizados, contrariando os princípios instituídos pela lei nº 9.099/95. Sobre isso, a próxima seção desse TCC fará uma análise.

3 ATUAL CONJUNTURA DE CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES OPERACIONAIS DIANTE DA REALIDADE DAS POLÍCIAS MINEIRAS

A presente seção busca analisar a atual dinâmica de preenchimento do TCO no estado de Minas Gerais, bem como essa interfere na realidade operacional das polícias mineiras.

Antes de discorrer sobre o TCO em Minas Gerais, torna-se importante analisar sobre o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), que foi implantado no Estado de Minas Gerais, substituindo o registro manual dos boletins de ocorrência. Após analisar sobre o REDS, serão debatidas as questões envolvendo o preenchimento do TCO.

3.1 O registro de eventos de defesa social implantado no estado de Minas Gerais

No estado de Minas Gerais, o boletim de ocorrência não é mais preenchido em formulário manuscrito. Aquele conhecido boletim de ocorrência (BO), amplamente referenciado nas conversas sociais e nos registros processuais, impresso em vasta quantidade nos formulários em blocos que os policiais carregavam consigo nas viaturas e nos outros meios de locomoção, já não existe mais em solo mineiro.

Esse “BO” era o formulário utilizado pela PMMG para registrar os vários fatos que deveriam chegar ao conhecimento da justiça, fim de iniciar algum processo ou procedimento judicial decorrente. Somente os policiais militares eram as autoridades que carregavam os talonários de BO, sendo um modelo concebido pela PMMG. No Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), formulário análogo também existia, com campos e estrutura semelhantes. Na Polícia Civil, não há formulário semelhante, existindo outros formulários diferenciados e adaptados à realidade desta organização.

Atualmente, no estado de Minas Gerais, o BO foi substituído pelo REDS, um registro realizado virtualmente, acessado *on line* e preenchido de forma automatizada, com campos interativos e bem detalhados. O REDS possui uma grande diversidade de campos a serem preenchidos e de informações a serem inseridas.

No primeiro mandato do governo Aécio Neves, foi iniciada uma nova dinâmica de integração entre os organismos policiais existentes em Minas Gerais, a Polícia Militar e a Polícia Civil. Antes, cada uma dessas polícias possuía uma estrutura própria independente, um Comandante-Geral (da PMMG) e um Secretário de Segurança Pública (da PCMG), ambos com status de secretário de Estado. Eram polícias independentes entre si, e também em relação aos demais secretariados estaduais.

Com esse governo, em 2003, foi então criada a atual Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), através da Lei Delegada nº 56, de 29/ 01/ 2003, posteriormente revogada pela Lei Delegada nº 117, de 25/ 01/ 2007.

A SEDS foi criada em substituição às Secretarias de Segurança Pública e da Justiça. Essa nova secretaria reuniu sob sua alçada as organizações policiais de Minas Gerais, o CBMMG e a Defensoria Pública de Minas Gerais, além de outros órgãos afins. Para integrar essa secretaria, ainda foi criada a Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPE), para gerenciar 27.965 vagas nos 128 diversos estabelecimentos prisionais do estado, conforme dados da SEDS.

No dia 19/ 12/ 03, entrou em vigor a Resolução Conjunta nº 14, aprovando o formulário de Boletim de Ocorrência de uso comum para os órgãos da SEDS, o REDS, em especial para a Polícia Militar e Polícia Civil.

O REDS é um dos mecanismos de integração entre os órgãos do Sistema de Defesa Social do governo mineiro. Com essa mudança de rotinas, o REDS passou a servir de base de registro não somente para os policiais militares. Agora, ele é o mesmo documento que deve servir tanto para o Corpo de Bombeiros Militar de MG (CBM-MG), quanto para a Polícia Civil registrarem algum caso de infração contra as leis, algum crime.

3.2 Processo de integração em Minas Gerais das Polícia Militar e Polícia Civil

O Governo de Minas Gerais desenvolve diversas ações com vistas a proporcionar uma constante melhoria das questões relacionadas com a segurança pública no estado, sendo que a criação da SEDS foi de muita importância para esse contexto, servindo de

referência para outros estados brasileiros, sendo também objeto de estudos diversos como dissertações de mestrado, teses de doutorado, livros e artigos diversos.

Lopes (2006), em sua dissertação de mestrado, refletiu sobre a desarticulação existente entre as polícias mineiras, estudando as questões da criação da polícia brasileira e analisando assuntos internos como satisfação de seus integrantes. Em dado momento de seu estudo ele aponta questões positivas relacionadas com o aparato policial, todavia não deixa de observar uma determinada incompetência para a total solução dos problemas:

Por mais que eventualmente algumas pesquisas apontem dados positivos sobre o sistema policial mineiro, quanto a confiabilidade, presteza no atendimento, etc, o certo é que não se pode garantir que se tenha um aparelho policial competente capaz de dar resposta positiva em todas as situações em que é demandado. (LOPES, 2006, p. 74)

Em outra parte de seu trabalho, ele ainda acrescenta:

É claro que não se pode debitar a ineficiência da prevenção/ repressão unicamente ao aparelho policial, Civil e Militar, mas a todo o sistema de justiça criminal, englobando, aqui, o ministério público, a justiça estadual e a rede prisional do Estado. O “efeito funil” descrito por Saporì (2002: 115-116), fornece uma idéia do esquema de estrangulamento do trabalho de prevenção/ repressão criminal, afirmando que nem todo crime acontecido recebe registro; dos registrados, nem todos se transformam em inquérito; só uma fração dos inquéritos recebe a denúncia do ministério público; dos crimes formalmente denunciados só uma parte recebe sentença condenatória da justiça. (LOPES, 2006, p. 75) (sic)

Sobre a elucidação de crimes, Saporì (apud Lopes) cita:

Em Minas Gerais, por exemplo, entre os anos de 1995 e 1999, de cada 100 crimes registrados em média pela Polícia Militar, apenas 13 foram investigados via inquérito policial e somente 08 resultaram em sentenças. Como se observa, os níveis de fluidez são absolutamente insignificantes.

Como se observa, as questões sobre criminalidade em Minas Gerais não possuem solução fácil e unânime, pelo que o governo mineiro busca projetos e programas mais dinâmicos e inovadores para promover uma melhoria sustentável que forneça a tranquilidade necessária para a sociedade mineira, otimizando recursos e satisfazendo profissionais.

Em artigo publicado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Saporì, que é ex-secretário adjunto de Defesa Social do estado de Minas Gerais, também reflete sobre a integração das polícias mineiras, onde destaca o projeto

Integração da Gestão da Segurança Pública (IGESP) como uma “ação inovadora no Brasil, cujo objetivo é aumentar a eficiência da prevenção e do combate ao crime”:

Integração do planejamento operacional

O projeto Integração da Gestão da Segurança Pública (Igesp) pode ser hoje considerado como a terceira dimensão do projeto Sistema Integrado de Defesa Social (Sids), pois é a iniciativa que pretende efetivamente promover a utilização das informações produzidas pelos centros operativos nas bases territoriais. O Igesp surgiu como uma adaptação de modelos de gerenciamento do trabalho policial utilizados em Nova York (EUA) e Bogotá (Colômbia), localidades de referência no que diz respeito à implantação de políticas de segurança pública contemporaneamente. Trata-se, portanto, de um modelo de gerenciamento das atividades de polícia calcado na gestão do conhecimento e uso intensivo de informações, especialmente mapas de atividade criminal. Em outras palavras, o Igesp é um modelo de organização e gestão do trabalho policial para integrar ações e informações de segurança, baseado no modelo de policiamento orientado para problemas. É uma ação inovadora no Brasil, cujo objetivo é aumentar a eficiência da prevenção e do combate ao crime. (SAPORI e ANDRADE, 2008, p. 443)

Um dos focos do governo é promover uma maior e constante integração dos órgãos de segurança, quer sejam a PMMG e a PCMG. Para alcançar tal objetivo, várias ações foram promovidas pelo governo, bem como desenvolvidos programas e confeccionados documentos normativos a respeito, como o Plano Emergencial de Segurança Pública.

A integração entre os órgãos de segurança pública é tão importante para o governo de Minas, que é tratada como meta prioritária pelo governo, sendo eixo estruturador da política estadual afim:

A Integração dos Órgãos de Segurança Pública é um dos Eixos Estruturadores da Política Estadual de Segurança Pública. A execução deste projeto constitui meta prioritária da Política de Segurança Pública do Estado, que considera a integração de ações e informações hoje existentes nos Órgãos de Defesa Social, absolutamente necessária à redução dos índices de criminalidade, consolidando a já decrescente tendência apresentada nos últimos anos, para os índices de violência em Minas Gerais. (SEDS)

Buscando essa real integração, a partir do plano emergencial, vários outros documentos foram produzidos, como resoluções conjuntas, onde um dos pontos considerados é a convergências das áreas de atuação das polícias. Cada órgão policial, PMMG e PCMG, nem sempre tiveram a mesma área de atuação, o que ocasionava alguns conflitos internos que contribuíam para um melhor fluxo de informações e conseqüente maior produção de resultados.

Foram então editadas algumas resoluções conjuntas buscando essa integração de áreas, inclusive de aspectos logísticos, como as resoluções conjuntas 51 e 50, respectivamente. Uma das considerações iniciais que ampararam esses documentos destaca a ação nº 7 do citado plano:

CONSIDERANDO a ação n.º 7, constante no Plano Emergencial de Segurança Pública do Governo do Estado de Minas Gerais, que estabelece sobre a integração do planejamento e coordenação operacional das organizações policiais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. (RESOLUÇÕES CONJUNTAS nº 50 e 51, 2008)

Ao buscar essa integração, o governo mineiro realizou estudos e editou normas que conciliaram os espaços geográficos dos órgãos do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais, criando as áreas integradas de atuação, cujo dispositivo geral ficou formatado conforme expõe o quadro 1 abaixo.

QUADRO 1 – Correspondência das áreas territoriais dos órgãos do Sistema de Defesa Social, subordinados à Secretaria Estadual de Defesa Social – Belo Horizonte – 2012.



Fonte: Site da Secretaria Estadual de Defesa Social de Minas Gerais/ 2012.

Essa exposição sobre a integração das polícias mineiras é importante para nossos estudos, pois o ambiente atual ainda não fornece uma real integração de fato entre os organismos de segurança. Vários fatores como história, formação profissional, vaidades, perfil de prestação de serviços e outros interferem para que uma “tensão” permaneça estabelecida entre as polícias.

Nesse sentido, qualquer mudança no sistema atual de confecção do TCO deve considerar a integração entre as polícias, como forma de não causar maiores embaraços e dificuldades administrativos e operacionais, bem como não aumentar essa já existente tensão.

Durante o II Encontro Catarinense de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Souza (2007) percebeu alguns motivos pelos quais não se busca realmente que as polícias militares assumam a lavratura do TCO, registrando:

Nesse encontro em junho de 2007 clareou-se o principal motivo para o qual às PPMM não vem se interessando em lavrar esse termo circunstanciado.

1. Evitar atrito com a Polícia Civil [...]. (grifo nosso);

Uma das soluções mais demandadas para o problema da segurança pública no Brasil, que surge de forma recorrente à discussão, é a questão do ciclo completo de polícia. Saporì e Andrade (2008, p. 429), a respeito, assinalam:

A reforma das polícias tem sido colocada em discussão no Brasil de forma cada vez mais contundente. O despreparo de grande parte das organizações policiais brasileiras para lidar com o recrudescimento da criminalidade e para promover o diálogo com a sociedade são os principais desafios colocados no contexto da consolidação democrática. A manutenção do aparato policial, criado no período autoritário e mantido pela Constituição de 1988, constitui um dos principais problemas institucionais da segurança pública no país. A **cisão do ciclo completo** da atividade policial em duas organizações distintas **tem provocado uma disjunção crônica no sistema de justiça criminal, explicando parcialmente sua baixa efetividade no controle da criminalidade**. Propostas de unificação das polícias não são raras no debate público, mas não têm alcançado o consenso político necessário que viabilize a mudança da Constituição Federal. A perspectiva alternativa que se apresentou em meados da década de 1990 é a integração das organizações policiais. Sem demandar modificações no texto constitucional, propõe-se uma transição gradual para outro modelo de policiamento, que induza a integração operacional do policiamento ostensivo com o policiamento investigativo. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Souza (2007) comenta sobre as discussões acerca do tema, expondo alguns pontos positivos acerca do ciclo completo de polícia:

Desde 1988, quando saiu a Constituição Federal, que as PPMM discutem sobre a confecção do Termo Circunstanciado, inicialmente prevista no artigo 98, I da CF. e posteriormente na Lei 9099 de 1995, 26 de setembro, sempre aduzindo os motivos para que o policial militar lavre o Termo Circunstanciado:

1. Intensificação da presença da polícia nas ruas.
2. Economia de recursos públicos.
3. Redução da sensação de impunidade.
4. Redução da impunidade objetiva.
5. Incremento de credibilidade no aparato policial.

[...]

A feitura do TCO pela brigada foi considerada uma breve experiência do Ciclo Completo [...]"

3.3 Modelo atual de confecção do termo circunstanciado de ocorrência em Minas Gerais

Atualmente, em Minas Gerais, a regra do sistema policial prevê que o TCO deve ser preenchido somente pela Polícia Civil, considerada a autoridade policial competente para tal incumbência. Essa consideração se deve pela interpretação restritiva do conceito de autoridade policial, conforme já visto nesse TCC na seção 2.

Tal restritiva interpretação ainda ganhou força em 2012 em virtude do contido no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), exarado durante o julgamento do Mandado de Segurança (MS) Cr N° 1.0000.11.052202-6/000, sobre situação acontecida na comarca de Santa Bárbara, onde o representante do Ministério Público dessa comarca recomendou os policiais militares como também autoridades competentes para o preenchimento do TCO.

Analisando a decisão desse tribunal, verifica-se que se amparou nas questões relacionadas somente com o princípio da legalidade, interpretando de forma literal o texto legal, sem abordar outras implicações decorrentes.

A respeitável decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz em seu bojo, praticamente considerações somente a respeito do princípio da legalidade, sendo que em momento algum faz constar ou mencionar qualquer outro princípio:

“Registro, de início, que não desconheço a difícil realidade enfrentada por policiais militares na lavratura de TCC e Boletins de Ocorrência decorrentes de prisão em flagrante, notadamente nas regiões onde não exista o funcionamento de Delegacias de Polícia Civil em regime de plantão. Contudo, em que pese às dificuldades encontradas pela Polícia Militar, tenho que tal fato, por si só, não é suficiente para ensejar a mudança de funções específicas traçadas na Constituição, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.” (MANDADO DE SEGURANÇA Cr N° 1.0000.11.052202-6/000)

Diariamente, os policiais militares atendem diversas ocorrências nos 853 municípios mineiros envolvendo crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais. Ao atender as ocorrências das mais diversas, muitas vezes sozinhos ou em locais que

não possuem delegacias, ou sequer antenas de transmissão de rádio comunicação de forma satisfatória.

Os militares atendem a população, preenchem os REDS pertinentes, ouvem e registram as versões de todos os envolvidos, arrecadam materiais e outros produtos relacionados com os fatos, providenciam o encaminhamento médico devido às vítimas necessitadas e, após feito todo esse trabalho, ainda tem que deslocar para a delegacia da PCMG com o fito de repassar todo o material e envolvidos para algum policial civil. Recebidos os materiais e envolvidos, o policial civil não tem outra opção senão a de refazer quase todo o serviço do militar e, ciente de que não existe prisão em flagrante nesses casos do juizado especial, preencher o TCO com todos os dados já existentes no REDS, todavia de forma diferente em outro formulário manuscrito.

Esse é o atual modelo de preenchimento do TCO, um modelo que somente vem produzir retrabalho e desgaste, não atendendo a qualquer dos princípios da lei nº 9.099/95 analisados na seção 2 dessa pesquisa.

Não possuindo grande oralidade, a não ser pela necessidade dos envolvidos repetirem suas versões para um policial civil; impedindo a simplicidade de atos, necessitando deslocar para realizar outra atividade, outro ato; reduzindo a informalidade com o registro de mesmo teor em formulário diferente; não produzindo economia processual com novo deslocamento de materiais e envolvidos para outro ambiente, acarretando gastos com combustível e outros, além de impedir a continuidade do policiamento durante o maior tempo empenhado na ocorrência; e não agilizando o encerramento da ocorrência e liberação dos envolvidos nos fatos (autor, vítima e testemunhas), e também dos profissionais (policiais militares e civis) empenhados, impedindo maior celeridade.

Infere-se que os princípios preconizados na lei nº 9.099/95 seriam muito mais atendidos se o próprio policial-militar preenchesse o TCO. O atual modelo causa vários desgastes em todo o sistema de atendimento ao cidadão vítima de algum delito, bem como onera ainda mais o Estado, não somente nas questões logísticas, mas também nas questões relacionadas com seus recursos humanos, além de debilitar a prestação jurisdicional.

3.4 Implicações do atual modelo de confecção diante da realidade operacional das polícias mineiras

Pela atual dinâmica de preenchimento do TCO, sob responsabilidade do Delegado da Polícia Civil, vários óbices são enfrentados, especialmente pela falta de policiais civis em grande parte das cidades mineiras, principalmente nas cidades interioranas menores, exigindo constantes e longos deslocamentos dos policiais militares que atendem as diversas ocorrências policiais registradas diariamente em todo o Estado. Em especial, aquelas envolvendo crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

Parte do problema verifica-se por causa do menor efetivo disponível para a Polícia Civil, com um total de 9 448 policiais, sendo 978 Delegados e 8 470 Não-delegados; em contrapartida, a PMMG possui o efetivo total, segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 45 916 integrantes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2011).

Ao avaliar a situação do efetivo das polícias mineiras, a maior capilaridade da PMMG fica evidente, uma vez que possui sua distribuição por todos os municípios mineiros. Assim, possuindo integrantes em todos os municípios, essa maior proximidade com a população gera confiança, e, conseqüentemente, maior acesso à justiça através do acionamento e registro de ocorrências diversas.

Segundo estudo da PMMG, constante da Instrução nº 3.03.05/10-CG, que regula a atuação operacional dos policiais militares nos diversos Destacamentos (Dst PM) ou Subdestacamentos (Sdst PM) de Minas Gerais, considerando toda extensão territorial mineira, tem-se que 553 municípios, ou seja, 64,83% do total mineiro, são atendidos por militares que atuam nessas Frações de menor capacidade. Foi verificado que:

O espaço geográfico coberto por esses municípios abrange uma área de 255.842,191 km², o que representa 43,62% do território de Minas Gerais (586.528,29 km²). Assim, esses dois tipos de Fração da PMMG têm sob sua competência direta o atendimento de ocorrências policiais em **quase metade do espaço territorial do Estado.** (grifo nosso)

Percebe-se a grande responsabilidade dos militares lotados nessas Frações, zelando por quase metade de todo o território mineiro, muitas vezes trabalhando em turnos

geminados, durante 12 horas ininterruptas, muitas vezes durante 24 horas diretas, sozinhos na cidade em várias situações, ou acompanhados de somente um companheiro de serviço.

Muitas vezes, os policiais militares que trabalham em destacamentos e subdestacamentos não possuem efetivo suficiente que possa garantir um bom período de folga e descanso para reposição do sono de forma adequada. Assim, os policiais militares lotados nesses municípios acabam trabalhando sozinhos, ou em duplas, em turnos maiores, ocasionando maior cansaço físico e mental para eles.

Em regra, nesses municípios não há a figura do Delegado de Polícia Civil atendendo, preenchendo o TCO, implicando, de forma decorrente, no deslocamento de viatura e militares para outros municípios, fim de continuidade do processo jurisdicional, com o encaminhamento dos envolvidos somente para simples preenchimento do TCO pelo policial civil.

Na própria resolução conjunta nº 177/12, de 21 de janeiro de 2012, que define os procedimentos relativos à articulação territorial entre os órgãos do Sistema de Defesa Social de forma integrada, a previsão de existência de delegacias da PCMG fica equiparada à mesma área de atuação de uma Companhia PM (“subunidade” da PMMG), ou um Pelotão PM (“divisão” de uma Companhia), ou um Destacamento PM (“subdivisão” de uma Companhia, com divisão de um Pelotão), nem mesmo sendo citada a figura de “Subdestacamento PM”:

Art. 4º Áreas Integradas são locais estabelecidos conforme limites das áreas de atuação em comum, onde órgãos do sistema de defesa social, integrados entre si pelo desencadeamento de atividades conjuntas, objetivos comuns e por ações que visam à paz pública, permitindo, de forma contínua o atendimento eficiente à população, com presteza, respeitando os direitos humanos e em cumprimento a missão constitucional específica de cada órgão, sendo organizada em três níveis, com as seguintes estruturas:

I – Região Integrada de Segurança Pública (RISP), em nível estratégico, composta por:

- a) Departamento de Polícia Civil;
- b) Comando Regional da Polícia Militar; e
- c) Unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

II – Área de Coordenação Integrada de Segurança Pública (ACISP), em nível intermediário, composta por:

- a) Delegacia Regional de Polícia Civil;
- b) Batalhões ou Companhias Independentes da Polícia Militar; e
- c) Unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

III – Área Integrada de Segurança Pública (AISP), em nível operacional, composta por:

- a) Delegacia de Polícia Civil; e
- b) Subunidade das Instituições Militares Estaduais, até o nível de Destacamento.

Art. 5º A articulação territorial nos três níveis descritos no artigo 4º desta Resolução Conjunta é obrigatória para a Polícia Militar e para a Polícia Civil.

Em virtude deste apontamento anterior, nota-se um evidente desgaste para a estrutura da PMMG, quer seja no campo de pessoal (efetivo em deslocamento), quer seja no campo logístico (combustível e manutenção de viaturas).

Como se não bastasse tal evidente desgaste, ainda se pode aferir outros graves problemas, como o maior risco de acidentes nas estradas, prejuízos à saúde dos militares com aumento das horas trabalhadas, deslocamentos improdutivos em casos de delegacias não terem plantonista da Polícia Civil aguardando para receber o REDS, além de outros.

Sobre tal possibilidade, já ocorreram acidentes envolvendo viaturas quando em deslocamento para outros municípios com o fito de mera confecção do TCO, implicando em riscos não somente para os policiais, mas também para os demais envolvidos na ocorrência. No centro-oeste mineiro, uma equipe de policiais teve que deslocar cerca de 400 km para encerrar uma ocorrência na delegacia da PCMG, com o mero preenchimento do REDS pelo policial civil. Ao deslocar com todos os envolvidos na viatura, ocorreu acidente automobilístico grave que, por sorte, não ocasionou a morte dos ocupantes do veículo.

Esses deslocamentos para outros municípios, com o mero objetivo de encaminhamento de pessoas e objetos para registro do TCO pela polícia civil, em várias oportunidades ocorre além do turno de serviço, em momentos que o policial estaria de folga. Dessa forma, o cansaço dos militares fica ainda mais evidente, colocando-os em risco muito maior, com grande possibilidade de perderem o controle da direção de uma viatura, ou perderem maior capacidade de discernimento e reação na condução de autor mais perigoso.

Na realidade, do ponto de vista legal, a PMMG, representando o estado de Minas Gerais, poderia ser acionada judicialmente por alguma eventual vítima desse tipo de acidente, em virtude da exposição dessa pessoa ao risco de morte. Se não houvesse esse

deslocamento para outro município, não haveria a exposição de pessoas a acidentes decorrentes.

Além dos desgastes e prejuízos já mencionados, muitos desses municípios possuem efetivo reduzido, contrapondo ao relevante espaço territorial que guarnecem, conforme consta na Instrução nº 3.03.05/10-CG:

Esse percentual é ainda mais baixo, quando se considera o número de policiais militares lotados em Dst PM e Sdst PM em Minas Gerais, comparado à quantidade de integrantes militares lotados em todas as Unidades da PMMG: 2.279 PM's em um contingente de 46.166 (efetivo existente); aquele primeiro percentual reduz-se então então 4,93% do efetivo total da Organização. Esses números indicam que **cerca de 5% do efetivo da PMMG detém responsabilidade para, diuturnamente, prover serviços de segurança pública a quase 20% da população de Minas Gerais, em 64,83% dos Municípios mineiros, cobrindo uma extensão geográfica correspondente a quase 50% do território do Estado.** (grifo nosso)

Assim, outro evidente prejudicado pelo atual sistema de preenchimento do TCO é a própria população mineira, vez que a ausência dos militares em seus respectivos municípios de atuação, quando do deslocamento para outros municípios com o fim de ser preenchido o TCO, gera, conseqüentemente, uma ausência de segurança objetiva que esses policiais oferecem para a população.

Sob outro enfoque, também acontece que os policiais militares ficam mais vulneráveis a erros, em virtude do maior cansaço e pressão a que ficam expostos. Com essa maior exposição, ficam mais propícios a cometer erros, erros que podem custar punições diversas, questionamentos de seus superiores e da própria população, problemas familiares e, na pior hipótese, pode chegar a custar a vida deles ou de outras pessoas.

O atual modelo de preenchimento do TCO em Minas Gerais não atinge todos os princípios propostos pela lei nº 9.099/95, pois se verifica que ele acaba expondo os policiais militares a situações de maior risco de acidentes, e também os coloca em situação de maior vulnerabilidade social e profissional

Dessa forma, justifica-se o estudo em evolução, como forma de se buscar uma redução dos desgastes e prejuízos atualmente verificados, através da comprovação da

legalidade do preenchimento do TCO também pela autoridade dos policiais militares mineiros, e não somente pelos policiais civis.

Em uma de suas obras, Falconi (1999) fazia alguns “apelos” aos empresários brasileiros, incentivando-os a buscar maior qualidade de seus produtos e serviços com a finalidade de evitar suas falências. Entre esses apelos, destaca-se: “Qualidade é mudança cultural. É preciso que as pessoas sintam a ameaça de morte da empresa, ainda que ela possa estar num horizonte de 5 a 10 anos.”

Na seção que segue, os princípios constitucionais serão analisados sob o ponto de vista da lei nº 9.099/95, com observância para a legalidade do preenchimento do TCO pela autoridade policial militar mineira.

4 TEORIA DOS PRINCÍPIOS APLICADA À LEGALIDADE DA CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL-MILITAR

Os princípios, dentro do sistema jurídico brasileiro, ocupam papel de destaque dentro da hierarquia das leis, servindo como referência dinâmica para os textos infraconstitucionais. Na prática, as leis brasileiras devem seguir o rumo determinado pelos princípios do direito, sobretudo os princípios constitucionais, como forma de serem leis eficazes e justas.

Dantes, na esfera juscivilista, os princípios serviam à lei; dela eram tributários, possuindo no sistema o seu mais baixo grau de hierarquização positiva como fonte secundária de normatividade. Doravante, colocados na esfera jusconstitucional, as posições se invertem: os princípios em grau de positividade, encabeçam o sistema, guiam e fundamentam todas as demais normas que a ordem jurídica institui e, finalmente, tendem a exercitar aquela função axiológica vazada em novos conceitos de sua relevância. (BONAVIDES, 2000, apud Halbritter)

Nessa seção, serão estudados os princípios do direito brasileiro, como forma de se buscar um possível maior amparo para a legalidade do preenchimento do TCO pela autoridade policial militar mineira, conciliando o já exposto na seção 02 desse trabalho e visando amenizar os riscos analisados na seção 03 anterior.

Sobre o aspecto funcional dos princípios, Bastos (2001, p. 57-58) discorre:

Embora não se possa dizer dos princípios que eles possam gerar direitos subjetivos, desempenham, no entanto, uma função transcendental dentro da Constituição. São eles que dão feição de unidade ao Texto constitucional, determinando suas diretrizes fundamentais. É por essa razão que os princípios ganham em abrangência, uma vez que irradiam por todas as demais normas que sejam meras regras do Texto Constitucional, influenciando em sua interpretação, na determinação de seu conteúdo e, até mesmo, tornando inconstitucionais as regras cujo teor pretenda impor comandos que conflitem com os princípios.

Como verificado pelos autores, os princípios possuem grande importância no contexto legal brasileiro. Nesse foco, os princípios constitucionais brasileiros possuem poder de amparar a legalidade do preenchimento do TCO pela autoridade policial militar, bem como outros princípios esparsos, sendo todos objetos de nosso estudo.

4.1 Princípios constitucionais brasileiros e sua relação com a legalidade do preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar

Como já visto neste trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil possui o mais alto grau de poder na hierarquia das leis, dentro do sistema legal brasileiro. Ela é o cume, o ápice da pirâmide legal. Seu art. 37 prevê:

Capítulo VII - Da Administração Pública
Seção I - Disposições Gerais
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (grifos nossos)

Em Minas Gerais, os princípios a serem seguidos são os mesmos preconizados na CRFB, com acréscimo na CEMG do princípio da razoabilidade dos atos administrativos, princípio esse que deverá ser analisado caso a caso:

Seção IV
Da Administração Pública
Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e **razoabilidade**.
• (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)
§ 1º – A moralidade e a **razoabilidade** dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. (grifos nossos)

4.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade pode ser considerado o principal princípio positivado do Brasil, pois é ele que ordena que todo o direito será processado em observância à lei.

Com relação ao princípio da legalidade, tem-se que o administrador público somente pode fazer o que a lei determina, significando que a “vontade da Administração Pública é a que decorre da lei” (DI PIETRO, 2012. p. 64), mesmo entendimento de Nery Júnior e Nery (2009, p. 352): “cabe-lhe [à administração pública] agir apenas e tão somente *secundum legem* [segundo a lei]”.

Ele é essencial ao Estado de Direito, e norteia as ações estatais, conforme aponta Chimenti et all:

Essencial ao Estado de Direito e ao estado democrático de Direito, o princípio da legalidade é o mais significativo, reconhecidamente o vetor basilar do regime jurídico-administrativo, estando também previsto no art. 5º, II, da CF.

Possui, no entanto, sentido oposto ao da legalidade inscrito no Capítulo ‘*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*’, significando a interdição de qualquer atividade estatal que não tenha, antes, sido autorizada em lei ou ato normativo. Por isso, é clássico dizer que ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). (CHIMENTI et al, 2010, p. 231-232)

Pelo princípio da legalidade, verifica-se que todos devem seguir o que prescreve a lei, o que está em acordo com a lei, não se permitindo que o estado ou o particular satisfaça suas vontades ou exerça seus poderes próprios de forma ilegal ou abusiva, conforme afirma Bastos, sem sofrer algum tipo de controle:

Admitindo-se ser a liberdade um dos valores fundamentais do estado de Direito, segue-se, inexoravelmente, que o papel da lei há de cifrar-se à contenção dessa vontade, tão-somente nos casos em que ela ganhar feição incompatível com o interesse coletivo ou então a de limitar-se a impor aquelas obrigações que se tornem também indispensáveis para o alcance dos mesmos objetivos. (BASTOS, 2001, p. 334)

Ao analisar o princípio da legalidade em relação à possibilidade de ser o TCO preenchido pela autoridade policial militar, tem-se que não há ilegalidade nesse preenchimento. Ressonando tal afirmativa, Di Pietro (2012, p. 125), ao abordar sobre o poder de polícia, esclarece que a lei deixa certa margem de ação para que a Administração possa intervir em um caso concreto da melhor forma que requerer o caso:

“Às vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, **em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir** qual o melhor momento de agir, **qual, o meio de ação mais adequado**, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal.” (grifo nosso)

A interpretação da lei com intenção de amparar a legalidade de um TCO preenchido por policial militar é adequada ao caso, conforme visto na seção 02 desse estudo. O termo autoridade policial previsto na lei nº 9.099/95 possui interpretação diversa, dependendo do leitor, considerando que ambas as organizações, PMMG e PCMG, são “policiais”, possuindo autoridades “policiais”.

Observando o conteúdo prescrito no texto legal, não consta autoridade “policial ‘civil’” ou autoridade “policial ‘militar’”, pelo que ambas, à luz da lei, possuem condições de atender ao previsto nesse art. 69 da aludida lei. A interpretação pendente para uma ou outra organização está vinculada ao que se pretende provar.

Nery Júnior e Nery (2009) também analisam o princípio da legalidade com outro enfoque, apresentando outras doutrinas que criticam esse princípio do ponto de vista objetivo:

O princípio da legalidade, sob o ponto de vista *objetivo*, como concebido tradicionalmente, tem sido combatido pela doutrina moderna, que apresenta as doutrinas da simetria e da essencialidade como fatores de mitigação da legalidade administrativa.

Interpretar a lei conforme sua pretensão própria não é considerado como um ato ilegal. Alguns controles de constitucionalidade, como o ADIN já citado em nossos estudos, existem e permitem ao judiciário promover ajustes em caso de procedimentos contrários à lei.

4.1.2 Princípio da impessoalidade

Esse é o princípio pelo qual o ato deve atingir sua finalidade, por isso também geralmente é conhecido como princípio da finalidade, conforme afirmado por Meirelles (apud Moraes):

o princípio da *impessoalidade*, [...], nada mais é do que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma *impessoal*. (MEIRELLES, apud Moraes, 2007)

Qual a finalidade do preenchimento do TCO previsto no art. 69 da lei nº 9.099/95? Podemos dizer que essa finalidade é a de promover a sequência processual decorrente da prática de uma ação criminosa de menor potencial ofensivo. Quando o TCO é preenchido e encaminhado ao juizado, ele promove a continuidade dos atos processuais da justiça especializada, atingindo a finalidade para a qual se destina, de forma impessoal, sem direcionar a qualquer particular em específico.

Nesse sentido, com o policial militar preenchendo o TCO, infere-se que será atingida a finalidade para a qual a legislação foi escrita, além de obedecer aos outros critérios previstos na lei nº 9.099/95.

Também Bulos discorre sobre o princípio da impessoalidade, relacionando-o com o da finalidade:

O princípio da impessoalidade, consectário natural do princípio da finalidade, impõe que o ato administrativo seja praticado de acordo com os escopos da lei, precisamente para evitar autopromoções dos agentes públicos. Sua palavra de ordem é: ‘banir favoritismos, extravios de conduta, perseguições governamentais, execrando a vetusta hipótese de *abuso de poder*’.

A impessoalidade possui um objetivo bastante nítido: coibir o desvio de finalidade de ato comissivo ou omissivo da Administração Pública. Visa, portanto, impedir que o administrador pratique ação ou omissão para beneficiar a si próprio ou a terceiros. (BULOS, 2001, p. 626)

O fato de um policial militar preencher o TCO não possui desvio de finalidade, não contraria uma lei ou visa beneficiar o policial ou terceiros. Se alguém seria beneficiado com essa conduta é a própria sociedade, o próprio sistema jurídico como um todo, pois a ocorrência seria encerrada com maior agilidade, liberando os policiais militares para atendimento de novas ocorrências, ou para feitura de rondas preventivas.

Se o escopo da lei é uma mais rápida e adequada prestação jurisdicional à vítima do ato transgressor, com o policial militar preenchendo o TCO tal escopo, tal objetivo será atingido com maior propriedade e celeridade.

4.1.3 Princípio da moralidade

Esse também é um princípio basilar do ato administrativo. Bastos (2001, p. 336) destaca: “Inovação muito importante é a introdução que se faz do princípio da moralidade como reitor da atuação da Administração Pública”.

Para cumprir o objetivo desse princípio, o administrador deve zelar pela ética no exercício de seus atos, não se restringindo somente a seguir a lei. O administrador público deve exercer suas funções de forma ética, buscando o bem comum, interpretando as normas a favor da coletividade, de forma a obter o fim almejado com justiça e razoabilidade. Moraes assinala a respeito:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (MORAES, 2007, p. 305)

Chimenti *et al* abordam sobre esse princípio, afastando a correspondência dele com os valores pessoais do administrador, discordando em parte de Moraes:

A moralidade administrativa, no entanto, não guarda necessariamente correspondência com os valores pessoais do agente público, visto ser diretamente aplicável à Administração Pública, mas impõe igual vinculação à sua atuação, limitando a formação de seu estado anímico e regulando materialmente o exercício de qualquer atividade atribuível ao Estado, como cerceando o móvel de quer se relacionar com a Administração Pública, tornando presente a fiscalização dos fins sem prejuízo dos meios. (CHIMENTI et al, 2010, p. 234)

Pelo princípio da moralidade, o objetivo a ser alcançado por determinado ato da administração pública deve guardar coerência entre o ato propriamente dito e seu objetivo em si. Di Pietro (apud Moraes) ensina que “A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria [...]”.

Relacionando tal princípio ao preenchimento do TCO pelo policial militar, verifica-se que esse também é um princípio que ampara tal atitude, uma vez que o fim a que se propõe esse preenchimento é razoável, justo e coerente com o ato de ser o TCO preenchido por um policial militar. Ou seja, o policial militar, ao preencher o TCO, busca maior celeridade e economia processual na solução de um conflito envolvendo cometimento de crimes de menor potencial ofensivo.

Ensina Di Pietro (2012):

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”. (DI PIETRO, 2012, p. 79)

Como o ato administrativo de ser preenchido um TCO não configura, sob hipótese alguma, ato ofensivo à moral, aos bons costumes, às regras de boa administração, aos

princípios de justiça e de equidade, ou à ideia comum de honestidade, ele não contraria o princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo mais um princípio a amparar a legalidade da confecção do TCO por policial militar em Minas Gerais.

4.1.4 Princípio da publicidade

Sobre esse princípio, não há necessidade de ser muito analisado. O próprio nome dele já diz sobre seu objetivo de obediência, o da publicidade de todos os atos administrativos, com vistas a tornar públicas todas as atividades e decisões do poder público para os cidadãos, para a sociedade regida pelos governantes.

Também Canotilho (2003) assinala sobre a simplicidade de entendimento desse princípio:

A justificação do *princípio da publicidade* é simples: o princípio da publicidade do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte de seus cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os *actos normativos secretos* contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos, por parte dos cidadãos, faz-se, precisamente, através da publicidade. (CANOTILHO, 2003, p. 878)

Da mesma forma como é simples entender do que se trata esse princípio, também o é para aduzir que o TCO a ser preenchido pelo policial militar, em caso de mudança de comportamentos, é um documento público, que pode ser facilmente acessado pelos interessados, e que atende ao princípio em análise.

4.1.5 Princípio da eficiência

O quinto princípio administrativo previsto na CRFB é o da eficiência, que tudo tem de relação ao objeto de nosso estudo, de amparar a legalidade do TCO preenchido pelo policial militar em MG.

Se o TCO for preenchido pela PMMG, evitando-se todos os transtornos e custos extras já estudados na seção 02 desse TCC, certamente esse modelo alternativo será mais eficiente que a dinâmica atual de preenchimento somente pela PCMG. Certamente, esse princípio da eficiência será mais acolhido do que o está sendo atualmente.

Uma relação desse princípio da eficiência com o princípio da economia processual, citado na seção 02, torna-se também importante de se providenciar. O princípio da economia processual acompanha o objetivo proposto pelo princípio da eficiência, cuja interpretação dada por Nery Júnior e Nery (2009, p. 357) esclarece que as ações do poder público devem possuir a eficiência necessária para atingir os objetivos com o menor custo possível:

As atividades do poder público devem ser praticadas com **eficiência, atingindo seu objetivo com menor dispêndio** de tempo e de recursos financeiros, bem como **com maior nível de satisfação e de utilidade possível**. (grifo nosso)

Essa observação sobre economia processual e eficiência encontra ressonância nos ensinamentos de Moraes (2007, p. 307-308):

Na doutrina, Sérgio de Andréa Ferreira já apontava a existência do *princípio da eficiência* em relação à administração pública, pois a Constituição Federal prevê que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e *eficiência* da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (grifo nosso)

Com base no acima exposto nessa seção, e relacionando-o com os princípios da seção 02, percebe-se que a eficiência de um TCO preenchido por policial militar, sobretudo naqueles municípios mineiros que não possuem policiais civis em serviço, é muito maior do que acontece atualmente, com viaturas deslocando para vários locais, expondo a riscos desnecessários policiais, vítimas e demais envolvidos, além dos desgastes logísticos improdutivos e também desnecessários.

4.1.6 Princípio da razoabilidade

Dos princípios analisados nessa seção, o da razoabilidade é o único que não consta no rol do art. 37 da CRFB, sendo-o previsto no art. 13 da CEMG. Trata-se de um princípio também bem simples de ser explicado, como ensina Di Pietro (2012):

Segundo Gordillo (1977: 183-184), a ‘decisão discricionária do funcionário seria ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’ [...]

[...]

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989: 37-40) dá maior realce a esse último aspecto [proporção adequada entre os meios que emprega e fim que a lei deseja alcançar] ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, ‘o

que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos **interesses públicos**”.

Pelo princípio da razoabilidade, todo ato administrativo deve guardar a devida proporcionalidade entre os meios e os fins, devendo haver uma justificativa coerente para todo ato. O que se busca com esse princípio é que atos não sejam efetivamente realizados de forma indiscriminada, com uso improdutivo de recursos

4.2 Outros princípios e teorias legais relacionados com a legalidade do preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar

Ao analisarmos o embasamento legal e doutrinário que ampare a legalidade de um TCO preenchido pela autoridade policial militar mineira, já detalhamos acerca de vários dispositivos legais, sobretudo os princípios/ critérios previstos na lei nº 9.099/95 e os princípios administrativos previstos em nossa CRFB.

Está previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de 2002, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse contexto, ao buscar o amparo legal presente nesse trabalho, também foram utilizados alguns dos ensinamentos previstos nesse art. 4º, referenciando os diversos artigos legais citados na pesquisa. Referência essa realizada sob uma abordagem por analogia, afeta aos costumes e em consonância com os princípios do direito brasileiro, princípios administrativos esses já estudados, e alguns princípios gerais do direito estudados.

Sobre a importância desses princípios, Reale (2002) assinala:

Em verdade, toda a experiência jurídica e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre os princípios gerais de direito, que podem ser considerados os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico.

[...]

Assim sendo, é à luz dos princípios que devemos interpretar e aplicar modelos jurídicos, quer estes se ajustem ou não, total ou parcialmente, à relação social sobre cuja juridicidade cabe ao juiz decidir.” (REALE, 2002, p. 315-316)

Observa-se a importância dos princípios na interpretação da norma, como forma de ajustar a lei à relação social. Nesse sentido, as leis e normas não devem somente serem interpretadas de forma gramatical, sem buscar o alcance real e mais positivo que ela pode proporcionar para a sociedade como um todo.

Nota-se que não serão estudados todos os princípios gerais adotados pelos vários estudiosos e operadores do direito, senão o mais importante para composição de nosso embasamento teórico, além de um princípio de interpretação da constituição e outras teorias recentes sobre a interpretação das normas jurídicas.

4.2.1 Princípio da dignidade humana

A CRFB/88, em seu título I, traz os princípios fundamentais do Estado Democrático de direito no Brasil. O art. 1º desse título estipula quais os fundamentos norteiam a formação desse Estado:

Título I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se o inciso III do aludido artigo, pois ele busca colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento inquebrantável do Estado Brasileiro.

Nesse sentido, também se torna importante destacar que a mudança do atual sistema de confecção do TCO, de forma centralizada pela Polícia Civil, acaba por ferir a dignidade das pessoas envolvidas na solução de determinada ocorrência, quando força o deslocamento da vítima na mesma viatura em que seu agressor se encontra. Noutro giro, os policiais militares, cansados após trabalharem cerca de 10 ou 12 horas contínuas, ainda tem que deslocar vários quilômetros somente para repassar todo o material e envolvidos ao policial civil, que refará todo o trabalho que ele já havia produzido quando do atendimento das partes, somente porque, agora, o documento mudou de denominação ou formulário, passando de REDS para TCO, ou passando de um documento digital e mais completo para um formulário manuscrito.

A dignidade da pessoa humana é valorizar a pessoa como um todo, em seus valores pessoais e morais, não somente do ponto de vista humano, mas também espiritual. Reforça essa assertiva as idéias de Moraes (2007):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a **pretensão ao respeito** por parte das demais pessoas, constituindo-se em um **mínimo invulnerável** que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que carecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. (MORAES, 2007, p. 16) (grifos nossos)

Respeitar a pessoa humana, sua dignidade, não é somente atender sua ligação e registrar um TCO para ela. Vai além, busca algo mais. Respeitar sua dignidade é buscar o respeito pela sua vulnerabilidade humana como um todo, desde atender sua ligação, a oferecer-lhe a prestação jurisdicional com o menor impacto para sua vida, que já sofreu um abalo com a ocorrência de fato gravoso contra sua pessoa.

Submeter uma pessoa, uma vítima, a deslocar centenas de quilômetros somente para assinar outro formulário (TCO), que contem dados, inclusive, aquém dos existentes no REDS, certamente é desprestigiar sua condição de humana.

Além dessa questão atinente ao deslocamento, reforça-se a situação de ter que deslocar em uma viatura juntamente com seu algoz, que se encontra sob a custódia e proteção policial.

Observa-se, também, a questão dos policiais, que deslocam cansados e, muitas vezes, além de seu horário de serviço, aguardando o atendimento de policiais civis em cidades desconhecidas de seu ambiente de atuação padrão. Também esses policiais, essas pessoas humanas, não têm sua condição respeitada, o que mudaria com o acatamento natural de um TCO preenchido por eles, na sua cidade padrão onde atua.

4.2.2 Princípio do efeito integrador

Ao observar esse princípio, percebe-se que a integração social e política devem ser o objetivo de aplicação de uma norma, ou seja, quando se fora aplicar algum dispositivo

legal e houver conflitos sobre como fazê-lo, deve-se buscar o ponto de vista mais favorável a essa integração.

Canotilho (2003) aponta em sua obra que:

[...] o **princípio do efeito integrador** significa precisamente isto: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. (2003, p. 1224)

Nesse contexto, ao analisar o atual modelo de confecção do TCO, podemos interpretar a questão da autoridade policial de forma mais favorável à integração social. Para um maior benefício da sociedade, por todos os motivos já expostos, o TCO confeccionado pela autoridade policial militar torna-se mais adequado, sobretudo nos municípios em que não haja policial civil diuturnamente em condições de exercer tal atividade.

4.2.3 Teorias da simetria e da essencialidade

Sobre o princípio da legalidade, Nery Júnior e Nery (2009) destacam que, sob o ponto de vista objetivo, ele vem sendo combatido por outras doutrinas modernas:

O princípio da legalidade, sob o ponto de vista *objetivo*, como concebido tradicionalmente, tem sido combatido pela doutrina moderna, que apresenta as **doutrinas da simetria e da essencialidade** como fatores de mitigação da legalidade administrativa. (grifos nossos)

O princípio da simetria citado pelos autores surge na Itália, e trata do assunto como o “mito do princípio da tipicidade”, onde o entendimento jurisprudencial italiano esclarece que a administração pode criar negócios atípicos, ou seja, não previstos totalmente em lei. Essa simetria busca a mitigação da tipicidade dos atos administrativos.

Segundo os autores, esse princípio simétrico italiano encontra ressonância na teoria da essencialidade, que busca a superação da tipicidade dos atos administrativos. Essa teoria, instalada na Alemanha pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, já em 1958 decidiu que o administrador e legislador tem que fazer o que é “necessário” (grifo nosso), ultrapassando a tipicidade jurídica alicerçada no Brasil.

Essas duas doutrinas estrangeiras, citadas pelos autores, reforçam a comprovação da hipótese básica orientadora dessa pesquisa, a partir do ponto em que

demonstram que a administração pública deve ser maleável a ponto de atender aos objetivos propostos, mesmo que supere ou mitige a tipicidade legal vigente, como forma de se obter um resultado mais eficiente e adequado ao caso concreto.

4.2.4 Princípio da precaução

Outro princípio, comumente utilizado no direito ambiental, também respalda a confecção do TCO pela autoridade policial militar: o princípio da precaução. Pelo princípio da precaução, todos os atos preparatórios que o Estado deva produzir, de forma a se evitar dano futuro, devem ser produzidos, da mesma forma que assim o particular deve agir para evitar a ocorrência de dano futuro.

Hammerschmidt (2002) contextualiza o surgimento desse princípio como:

Na ordem internacional, o princípio da precaução foi reconhecido como princípio autônomo em nível internacional, na Segunda Conferência Internacional sobre proteção do Mar do Norte em 1987, vindo a legitimar a adoção das medidas adequadas, *máxime*, a imposição do uso das melhoras tecnológicas disponíveis, na ausência de provas científicas que atestassem um nexo causal entre emissões de substâncias persistentes, tóxicas e propensas à bioacumulação e aos seus efeitos no oceano. (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 108)

Apesar de ser um princípio mais afeto às questões ambientais, ele também vem sendo aplicado nas lides jurídicas em geral, abordando sobre o risco assumido pelos vários envolvidos em uma prestação jurisdicional. A mesma autora assinala que:

O risco pode ser potencial (hipotético) ou demonstrado. É **demonstrado** quando, não obstante a sua concretização ser incerta, é conhecida a *probabilidade* de sua ocorrência e/ou magnitude. **Exemplos destes tipos de riscos são os acidentes de automóveis** ou os decorrentes da existência de instalações nucleares, visto que por maiores que sejam as cautelas adotadas no âmbito da segurança rodoviária ou da prevenção nuclear, subsiste sempre um risco de acidente, que é conhecido, embora probabilístico. Já o risco potencial constitui “um risco de um risco”, podendo eventualmente nunca chegar a confirmar-se. (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 101-102) (grifos nossos)

Nesse foco, o risco de acontecer um acidente de trânsito é demonstrado, ou seja, mesmo tomando certas precauções, o acidente poderá ocorrer. Por outro lado, com medidas preventivas tomadas, a redução desse risco é relevante, bem como os estragos eventuais causados quando de sua ocorrência.

Infere-se que um perigo pode assumir as feições do risco, através de uma evolução de situações envolvidas, que formam o fenômeno da “irresponsabilidade organizada”, conceito elaborado por Beck, conforme assinala a autora. Beck (apud Hammerschmidt) explica que:

O fenômeno da *irresponsabilidade organizada*, conceito elaborado por Beck, reside no fato da sociedade não conhecer a realidade do perigo, ocultar suas origens, negar sua existência, suas culpas e suas responsabilidades na produção do perigo.

Neste contexto, assinala Beck, **os riscos minimizam-se mediante cálculos** em que eliminam-se as comparações e normalizam-se jurídica e cientificamente como riscos residuais ou improváveis de maneira que se estigmatizam os protestos como “brotos de irracionalidade”. (grifo nosso)

Por exemplo, quando a viatura acidentou-se no centro-oeste mineiro, esse acidente poderia ter sido evitado caso não tivesse ocorrido o deslocamento, implicando, por conseguinte, que não teria acontecido se o TCO tivesse sido registrado pelos próprios policiais militares que atenderam a ocorrência e que procederam ao preenchimento do REDS, deslocando, posteriormente, com todos os envolvidos em continuidade ao atendimento solicitado.

Infere-se, novamente, com base nos princípios e teorias apresentados nessa Seção, que o TCO formulado pela autoridade policial militar encontra-se totalmente em alinhamento com o real objetivo da lei, o de proteger e confortar as vítimas de crimes, que já tiveram sua intimidade violada por um cidadão infrator, e que não necessita de passar por mais outra afronta contra sua dignidade de pessoa humana.

Com o preenchimento do TCO pelo policial militar, percebe-se que a prestação jurisdicional terá sua maior eficiência e adequação á realidade em que as polícias encontram-se, bem como reduzirá gastos com recursos humanos e logísticos, além de reduzir os riscos de eventuais acidentes e imputações negativas aos policiais militares em caso de eventuais falhas produzidas pelos intensos deslocamento para mero preenchimento de TCO pelo policial civil.

Na próxima Seção serão registrados alguns exemplos de confecção do TCO por policiais militares, como forma de se amparar, na prática, o que o embasamento teórico desse trabalho buscou afirmar.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO BRASIL RELACIONADAS COM A LEGALIDADE DA REDAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR E DAS EXPERIÊNCIAS DE SUA CONFECCÃO PELAS POLÍCIAS MILITARES DE OUTROS ESTADOS E UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Essa Seção destina-se a registrar algumas experiências sobre a confecção do TCO pelos policiais militares, bem como as decisões judiciais acerca de tal controversa situação. Tratam-se de decisões judiciais nos níveis federal, estadual e municipal, bem como experiências desenvolvidas em outros estados brasileiros e municípios mineiros.

5.1 Julgamentos do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, através do controle de constitucionalidade que é uma de suas competências originárias [art. 102, I, a) da CRFB/88], analisou vários casos questionando sobre a inconstitucionalidade de TCO preenchido por autoridade policial-militar.

5.1.1 Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2862-6/ SP.

Em 2008, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2862-6/SP, que questionava a legalidade do preenchimento do TCO pela Polícia Militar de São Paulo, procedimento que fora autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, através do Provimento nº 806/2003.

De forma pacífica, foi desenvolvido o julgamento da ação, e os votos pela sua improcedência foram pautados pelos ministros do STF de forma bem objetiva, onde se destaca o posicionamento, concordante com a relatora Ministra Carmem Lúcia, dos ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski (Brasil, ADIN nº 2862-6/SP, 2012). Abaixo, seguem transcritos alguns trechos extraídos desse julgamento.

O Ministro Cezar Peluso, quando de seu voto, assinalou:

Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano da estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do artigo 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê.

[...]

É a documentação do flagrante.

Mais fortemente argumentou o Ministro Carlos Britto, quando se posicionou que o termo circunstanciado não possui caráter investigativo, somente “documentando” a ocorrência:

Se Vossa Excelência me permite, esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.

[...]

E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado.

[...]

Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski concordou com a ministra relatora da ADIN, votando que o Provimento nº 806/03 não é inconstitucional, bem como analisando que o TCO trata-se de uma formalização de relato verbal:

Senhor Presidente, também acompanho a Ministra-Relatora. São atos meramente regulamentares sem conteúdo normativo autônomo que não podem ser atacados pela via da ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

É um mero ato verbal reduzido a termo.

5.1.2 Julgamento da ação de Habeas Corpus nº 85.803-1/ RJ.

Em outro julgamento do STF, os ministros julgaram que é perfeitamente coerente e legal que uma pessoa seja mantida presa com base em relatos constantes de um Boletim de Ocorrência registrado quando do flagrante do infrator. Nesse caso, nem o TCO havia sido preenchido, bem como não tenham sido realizadas investigações mais apuradas sobre os fatos.

Nesse caso analisado pelo STF, a denúncia do Ministério Público baseou-se no relato constante do Registro de Ocorrência, destacando que a denúncia preencheu os requisitos minimamente necessários para se dar início à persecução criminal:

Apesar de lastreada apenas no registro de Ocorrência, a denúncia preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que o acusado conheça o fato que lhe é imputado e possa dele se defender.

Nos crimes de ameaça, a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios de autoria, capazes de deflagrar a ação penal.

Nos juizados especiais criminais, a acusação pode ser oferecida exclusivamente com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, dispensando-se o próprio inquérito policial.

Votou o Ministro Marco Aurélio com convicção de que as informações que o registro de ocorrência possui são as necessárias para que se cumprir o artigo do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB):

O que temos? A peça primeira da ação penal [o “**registro de ocorrência**” e não um TCO] **atendeu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal**, conteve a narração do fato tido como criminoso, com a exposição das circunstâncias e referência, inclusive, à utilização de arma de fogo; os dados quanto à ameaça dirigida à mulher, ao cidadão que a esta altura é vítima; a qualificação do agente com os esclarecimentos a respeito – um vizinho – e a classificação do crime, crime de ameaça. (grifo nosso)

Com essa decisão, o STF reforça uma teoria básica dessa pesquisa, de que o mais importante para a persecução criminal, para que sejam atingidos os objetivos preconizados na lei, não é o “tipo” de formulário que traz em seu bojo as informações necessárias, mas sim o conteúdo dessas informações.

Nesse caso em que o autor permaneceu preso, não foi um TCO redigido pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar, mas um registro de ocorrência inicial, contendo todos os dados necessários para que o Ministério Público denunciasse o autor do crime e este fosse mantido preso.

5.2 Provimentos das Corregedorias de Tribunais de Justiça estaduais

Outro forte alicerce para nosso embasamento teórico são os diversos provimentos existentes em alguns estados brasileiros, que norteiam a conduta de juízes e outras autoridades no tocante a diversos aspectos, sobretudo, conforme destacado nessa

pesquisa, aqueles que prescrevem condutas a respeito da legalidade da lavratura do TCO pela autoridade policial militar.

Vamos explorar alguns desses provimentos, reforçando a linha teórica de nossa pesquisa.

5.2.1 Provimento nº 13/07, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL)

Nesse provimento, o corregedor-geral do TJ-AL “autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar [...] com atuação no Estado.”

Com essa decisão, os policiais militares de Alagoas podem lavrar o TCO de igual forma que os policiais civis, somente com um detalhe a mais para os registrados pelos policiais militares: “desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais”. Para embasar sua decisão, o corregedor assinalou:

CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de 1º Grau conhecer e julgar todas as **infrações penais de menor potencial ofensivo**, cuja **impunidade** constitui **conseqüências mais graves**;

CONSIDERANDO que a lei criou um **procedimento abreviado**, excluindo, em regra, o inquérito policial, substituindo o mesmo pela confecção do **termo circunstanciado**, que nada mais é do que **um registro e ocorrência minucioso**;

[...]

CONSIDERANDO que a **imprecisão** acerca do **conceito de autoridade policial** pode prejudicar a investigação de um fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO que a **autoridade policial** pode ser **todo agente policial**, quer civil, **quer militar**, a quem administração atribuir tal condição;

CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório de inquérito policial, **nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado seja “militar”**;

CONSIDERANDO que ao elaborar um termo circunstanciado, o militar não estará investigando e nem apurando infração penal (competência exclusiva dos Delegados de Polícia);

CONSIDERANDO que em vários Estados da Federação, a exemplos do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, entre outros, o termo circunstanciado concomitantemente vem sendo realizado por policiais militares, inclusive, no Estado do Rio Grande do Sul já por um período de quase 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO ainda que o **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, em vários julgados firmou entendimento de que **não há ilegalidade** quanto ao

fato do **termo circunstanciado ser lavrado por policial militar**, a exemplo dos julgamentos do HC nº 7189/Estado do Paraná, e HC nº 0019625/0-igualmente, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO por último, que embora não haja decisão meritória, o próprio **Supremo Tribunal Federal-STF**, ao apreciar o Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº 2.618-6-PR, de 12.08.04, **decidiu que inexistia ofensa à repartição constitucional** de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de **competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado**. (grifos nossos)

Após enunciar essas diversas considerações legais e doutrinárias a respeito do tema, o corregedor decidiu que “autoridade policial é todo agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório” (art. 1º do Provimento nº 13/07-TJ-AL).

Nesse conceito mais amplo, que acolhe o policial militar como “autoridade policial” competente para registrar o TCO, os juízes de direito do Estado de Alagoas foram autorizados a recepcionar os TCO elaborados pelos policiais militares “desde que assinados por oficiais”. De forma ainda mais abrangente, o TCO ainda poderá ser considerado legal e recepcionado pelos juízes mesmo quando preenchido pelos policiais rodoviários.

Art. 2º – Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Alagoas, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados **pelos policiais militares** estaduais e rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais. (grifo nosso)

Em Alagoas, com base no provimento em destaque, é considerado legal o TCO preenchido por policial militar.

5.2.2 Provimento nº 806/03, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Outro exemplo de provimento amparando a legalidade da lavratura do TCO por policial militar é o nº 806/03, da justiça do Estado de São Paulo. Conforme já estudado no item 5.1.1 desse estudo, esse provimento garantia como legal o TCO redigido por policial militar, tornando-se alvo de uma ADIN já julgada pelo STF, que votou pela constitucionalidade desse procedimento.

Esse provimento “consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo”, e considera como “autoridade policial” tanto os agentes que atuam no policiamento ostensivo quanto no investigatório:

41.1. Considera-se **autoridade policial**, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o **agente do Poder Público**, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no **policiamento ostensivo** ou **investigatório**. (grifos nossos)

Da mesma forma em que acontece em Alagoas, o juiz de direito do Estado de São Paulo também está autorizado a “tomar conhecimento” do TCO elaborado por PM:

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a **tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares**, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar. (grifo nosso)

Esses provimentos em destaque corroboram a teoria desenvolvida nesse estudo, preconizando o policial “militar” como “autoridade policial” competente para preencher o TCO, sem detalhar a questão de terem que ser assinados por “oficial”, o que se torna apenas uma questão de procedimento interno, não invalidando a legalidade desse termo preenchido por policial militar.

Mister destacar que não são unânimes os entendimentos desses provimentos, que geram decorrentes demandas judiciais como já apontado nessa pesquisa. Todavia, as decisões do STF e STJ são concordantes em considerar o policial militar como autoridade policial competente.

A seguir, esse trabalho analisará um caso práticos de registro do TCO por policial militar de Minas Gerais.

5.3 Experiências sobre preenchimento de termo circunstanciado de ocorrência em Unidades da PMMG

O mais claro exemplo de uma experiência em Unidade da PMMG a respeito do preenchimento de TCO por policial militar está no 26º BPM, pertencente à 12ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais (12ª RPM).

Considerando os inúmeros deslocamentos que as viaturas de sua Unidade deveriam realizar somente para preencher o TCO, uma vez que o efetivo da Polícia Civil era claramente insuficiente para atender a demanda, o Cmt do 26º BPM oficiou ao juízo da Comarca de Ferros solicitando que os policiais militares pudessem preencher um Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) nas ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo.

Ao analisar o pedido desse comandante, o juiz decidiu:

Vistos etc.

O ilustre Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar, o [...], encaminha ofício a este Juízo noticiando que, por meio da Portaria 12º DPC 03, de 2011 doravante somente será realizado plantão em sedes de Delegacias Regionais, para onde deverão ser encaminhados todos os Boletins de Ocorrência (com conduzidos) dos municípios integrantes das Regionais, informando, outrossim, que as autoridades policiais não atenderão aos acionamentos durante as madrugadas, finais de semana e feriados, quando em horário de folga.

Aduziu que o 26º Batalhão de Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e prevenção criminal em 11 (onze) cidades circunvizinhas a Itabira, a exemplo da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, ambas com sede naquela cidade.

Tal medida obrigará os policiais militares a se deslocarem em distâncias de até duzentos e trinta quilômetros para efetivarem a condução de autores de infrações penais de menor potencial ofensivo, em sua maior parte, causando agravo aos serviços de polícia de segurança.

Alfim, solicitou-me autorização para que:

- a) nas infrações de menor potencial ofensivo, possa o policial militar lavrar “Termo de Compromisso de Comparecimento”, no qual o autor dos fatos obrigar-se-á a, se com isso consentir, comparecer no segundo dia útil seguinte, durante o horário de expediente, à Delegacia de Polícia da cidade onde praticou a infração penal, circunstância essa que seria consignada no Boletim de Ocorrência;
- b) a apresentação do Boletim de Ocorrência e materiais apreendidos à Delegacia de Polícia no primeiro dia útil seguinte;
- c) seja tal autorização levada ao conhecimento da autoridade policial.

Adiro que recebi, no dia de ontem, mensagem eletrônica da lavra do DD. Tenente EVANDRO RODRIGUES ALVES, Comandante do 5º Pelotão de Ferros, dando notícia de que, a partir de 04.JUL.2011, haverá rodízio de plantões entre as Delegacias Regionais de Polícia Civil de João Monlevade e de Itabira, agravando ainda mais a situação mencionada no aludido ofício.

É o **RELATÓRIO** do quanto necessário. Passo a **FUNDAMENTAR** e **DECIDIR**.

Não sou, em absoluto, indiferente à questão jurídica envolvendo a validade da lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar, conquanto ainda não tenha tido oportunidade, no exercício da função jurisdicional, para me pronunciar a respeito do tema.

Também não me é indiferente as dificuldades que as decisões emanadas dos diferentes segmentos da Polícia vêm causando em comarcas de extensões territoriais relevantes, como sói ser a de Ferros, provocando, amiúde, o

deslocamento de pessoal por longas distâncias para concluir a condução de um único indivíduo para a lavratura do APFD ou do TCO.

Entretanto, coube ao Constituinte mineiro outorgar o controle externo da atividade policial ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CE, artigo 125, inciso II), razão pela qual falece ao Judiciário atribuição constitucional para autorizar ou referendar atos a serem praticados por órgãos integrantes de outros Poderes de Estado, fora do exercício de sua função típica.

[...]

Nessa ordem de considerações, e o faço com o devido respeito à ilustre autoridade requerente, deixo de conhecer do pedido constante do Ofício nº 27.3/2011, determinando que uma cópia de todo o expediente seja encaminhada ao Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais e outra ao Ilustre Representante do Ministério Público estadual nesta Comarca, para ciência e providências de suas elevadas alçadas.

Autue-se como “pedido de providências”.

Oficie-se.

Ferros, 05 de julho de 2010.

[...]

Juiz de Direito

O juiz não analisou o mérito do pedido formulado pelo Cmt do 26º BPM, decidindo por encaminhar a documentação para o Comando da PMMG e para o Ministério Público daquela Comarca, expondo que o controle da PMMG estaria a cargo dessa autoridade. Encaminhada tal documentação para o Ministério Público, a autoridade do promotor público autorizou o solicitado pelo Cmt do 26º BPM, conforme consta do anexo “C” dessa pesquisa.

Na sequencia das ações, o Cmt da 12ª RPM, com base na recomendação desse Ministério Público e em decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara, reuniu-se com os juízes das comarcas da região e, de comum acordo, expediu uma orientação para todos os militares da 12ª RPM, para que preenchessem o TCO e TCC conforme trecho abaixo (ver anexo “D”).

Orientação para lavratura do REDS, quando não houver plantão na Delegacia de Polícia local:

1. De modo a deixar ainda mais transparente a atuação da PMMG, diante de casos de flagrante de crimes de menor potencial ofensivo, em face da eventual inexistência de plantão da Polícia Civil, nos termos definidos no Memorando de referência, fica a todos os responsáveis pela redação de BO/REDS **na 12ª RPM** a orientação de fazer constar no final do campo destinado ao histórico da ocorrência o seguinte texto:

“Considerando não haver plantão da Polícia Civil nesse município e o fato acima exposto referir-se a flagrante de crime de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, o infrator, após assumir formalmente o compromisso de comparecer à Delegacia de Polícia local, no primeiro dia útil que se seguir,

foi devidamente liberado do ônus de sua condução, após aval do supervisor responsável.”

2. **Ao ser lavrado o Termo Circunstanciado** nos delitos em que a ação penal for pública condicionada à representação ou de iniciativa privada (ver quadros abaixo), a vítima deve ser consultada sobre a vontade ou não de representar contra o autor do fato. Caso a vítima não deseje representar contra o autor da infração penal, deve ser dada ciência a ela, de forma clara e expressa, com a consignação por escrito no relatório **do Termo Circunstanciado** (colhendo o ciente da vítima) da necessidade de representação para uma futura responsabilização do autor do delito, bem como o provável arquivamento do Termo Circunstanciado pelo Juizado Especial Criminal, como consequência da falta de representação. (grifos nossos)

Com todo esse contexto estabelecido na área do 26º BPM, foi impetrado um Mandado de Segurança pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, junto ao TJ-MG, em especial contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara a favor de pedido formulado pelo Comandante do 26º BPM/ MG, que autorizou o preenchimento de TCO pelos policiais militares.

A próxima subseção analisará a decisão do TJ-MG a respeito.

5.4 Decisão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Uma decisão, analisada durante essa pesquisa, que se manifestou contra o preenchimento do TCO por policial militar, trata-se da decisão do TJ-MG, ao julgar o MS Cr Nº 1.0000.11.052202-6/000, conforme já estudado na subseção 3.3 desse trabalho.

Os desembargadores do TJ-MG, ao analisarem a ação impetrada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, contra uma decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara, que deferiu um pedido formulado pelo Comandante do 26º BPM/ MG. Em sua decisão, a juíza autorizou a PM, dentre outras medidas, a lavrar um Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) nos crimes de menor potencial ofensivo.

Ao fundamentar sua decisão, o TJ-MG aborda somente a questão da contrariedade ao “princípio da legalidade” do preenchimento do TCC pelos policiais

militares, argumentando que estaria ocorrendo uma afronta à CRFB com essa conduta, pois os militares estariam “exercendo atividades delegadas pela constituição a outro órgão”.

Não cuida o TJ de analisar o conceito de “autoridade militar” e da “função do TCO”, apenas decidindo como se o TCO fosse ato de investigação, senda esta privativa da PCMG por força de dispositivo constitucional.

O caso ora em exame põe em evidência situação impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, eis que se trata de **“suposta violação a texto constitucional”**, na medida em que permite a **um órgão público exercer atividades delegadas** pela própria Constituição Federal a outro órgão.

Registro, de início, que não desconheço a difícil realidade enfrentada por policiais militares na lavratura de TCC e Boletins de Ocorrência decorrentes de prisão em flagrante, notadamente nas regiões onde não exista o funcionamento de Delegacias de Polícia Civil em regime de plantão. Contudo, em que pese às dificuldades encontradas pela Polícia Militar, tenho que tal fato, por si só, não é suficiente para ensejar a mudança de funções específicas traçadas na Constituição, **sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 1º, inciso IV e § 4º, é clara ao **atribuir às Polícias Judiciárias** (Polícia Federal e Polícia Civil), com expressa exclusividade, a **função de realizar os atos de investigação criminal**, sem que exista qualquer ressalva no tocante à previsão de tal atribuição a qualquer outro órgão, inclusive à Polícia Militar, senão vejamos: (grifos nossos)

Ao questionar essa “suposta violação”, o TJ-MG não explora o conceito de “autoridade policial”, afirmando que a Constituição atribui às Polícias Judiciárias a função de “investigação criminal”.

Mas qual seria a atividade “investigativa” de um TCO? O que o policial civil “investiga” quando preenche um TCO, que o policial militar, o PM, não estaria também, então, “investigando” ao preencher um REDS? Ainda mais quando se compara o tanto de informação que o REDS (anexo “A”) possui a mais que o TCO (anexo “B”).

Essa decisão do TJ-MG, *data venia*, torna-se irrelevante em relação a tantos argumentos e decisões judiciais, inclusive do STF, que garantem a legalidade e constitucionalidade do TCO preenchido pela “autoridade policial militar”, como a hipótese básica orientadora desse trabalho assinala.

Na sequência desse estudo, serão registrados alguns casos práticos de registro do TCO por policial militar em outros estados da federação.

5.5 Experiências de outras polícias militares do Brasil relacionadas com a confecção do termo circunstanciado de ocorrência

Em vários estados brasileiros, o registro do TCO é formalmente legalizado e recepcionado pela justiça estadual, algumas vezes com certas rotinas diferenciadas. Tal fato é de suma importância para essa pesquisa, pois reforça as teorias e decisões estudadas até o momento.

Vários estados brasileiros já possuem entendimento pacífico sobre o preenchimento do TCO pela autoridade policial militar, alguns lavrando com maior propriedade, outros ainda em fase de planejamento.

A seguir, somente serão registrados alguns casos concretos, selecionados como os mais significativos a serem expostos.

5.5.1 Lavratura do Termo Circunstanciado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Conforme se verifica no anexo “F” desse trabalho, Em vários estados brasileiros, o registro do TCO é formalmente legalizado e recepcionado pela justiça estadual, algumas vezes com certas rotinas diferenciadas. Tal fato é de suma importância para essa pesquisa, pois reforça as teorias e decisões estudadas até o momento.

O TCO já é preenchido pelo policial militar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (BM-RS) desde 1997, cerca de, somente, 02 anos após entra em vigor a lei nº 9.099/95 que trata dos juizados especiais, como já estudado. O histórico constante do anexo “F” cita:

1.5 – 07 de março de 1997 – Edição da Portaria nº 39, da Secretaria da Justiça e da Segurança

Determinou que “compete à Polícia Civil lavrar o Termo Circunstanciado, quando da ocorrência de infrações penais de que trata a Lei federal nº 9.000/95, ressalvado o disposto no item XI”; “A Brigada Militar, quando atender ocorrências das infrações penais a que se refere a lei citada no item

anterior, preencherá Ficha de Ocorrência e, de imediato, apresentá-la-á, juntamente com os objetos apreendidos e as partes, à Polícia Civil.”. Exceção feita aos delitos de trânsito ocorridos em rodovias estaduais, para as quais a mesma regulamentação, autorizava aos componentes do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual a adotarem as medidas da Lei 9.099/95.

Nota-se que o termo utilizado para a referência ao serviço da polícia militar é um pouco diferenciado (“Ficha de Ocorrência”) mas, analisando-se todo o contexto histórico e as normas seguintes, trata-se do TCO de igual forma:

1.6 – 16 de novembro de 2000 - Edição da Portaria SJS nº 172.

Regulou os procedimentos a serem adotados para lavratura do Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelecendo que **“Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado [de ocorrência] previsto no artigo 69 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (grifo nosso)**

A experiência da BM-RS é uma das mais antigas na história judicial pertinente, sendo a que possui entendimento mais pacífico a respeito.

Após a portaria SJS 172, foi editada a portaria do SJS nº 196 abaixo:

“PORTARIA SJS Nº 196, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 2º - Os Boletins de Ocorrência **lavrados pela Brigada Militar**, que digam respeito a fatos abrangidos pela Lei nº 9.099/95, serão encaminhados ao Poder Judiciário na **forma de Termo Circunstanciado** quando estejam revestidos na situação de flagrante delito em que o autor assinar o compromisso de comparecer em juízo, e serão encaminhados para a Polícia Civil, na forma de Comunicação de Ocorrência Policial, quando não presente na situação de flagrância delitiva;”

Dessa forma, o militar da BM-RS pode confeccionar, normalmente, o TCO para providências decorrentes.

Além disso, para alguns estudiosos, essa experiência ainda serve como exemplo para a implantação do “ciclo completo de polícia”, conforme entende Souza (2007):

A feitura do TCO pela brigada foi considerada uma breve experiência do Ciclo Completo, sendo os principais resultados apresentados pelos autores: Sobre a breve experiência dos Juizados Especiais Criminais, os dados apurados apontam como principais vantagens a redução da sensação de impunidade e a liberação dos Policiais Civis para outras atividades, como a investigação de crimes de maior potencial ofensivo.

Estas também podem se estender para a realização do ciclo completo de polícia pelos organismos estaduais.

Além das vantagens acima apontadas por todos os segmentos questionados, o grupamento de Oficiais da Brigada Militar apontou também como resultados positivos da adoção do ciclo completo de polícia, a satisfação do

cidadão-cliente e a valorização do Servidor Militar Estadual. (PENNA REY, 1998)

5.5.2 Planejamento da Polícia Militar do Estado do Amazonas para que os policiais daquele Estado possam proceder à lavratura do TCO.

Analisando alguns planejamentos estratégicos de polícias militares brasileiras, percebe-se que, no geral, elas estão planejando suas atitudes para o preenchimento do TCO pelos policiais militares.

Dentre as polícias militares nessa situação, temos a Polícia Militar do Amazonas (PM-AM) que, em seu plano estratégico, adotou o projeto “Pleno Atendimento policial ao cidadão”, com vistas a capacitar os policiais militares daquele Estado para preencherem adequadamente o TCO.

O programa “excelência operacional” desse plano estratégico amazonense preconiza:

14. TRANSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS E PROJETOS

[...]

14.1 ÁREA OPERACIONAL

14.1.2 PROGRAMA EXCELÊNCIA OPERACIONAL

14.1.2.3 Projeto Pleno Atendimento ao Cidadão

[...]

APRESENTAÇÃO

[...]

14.1.2.3 Projeto Pleno Atendimento Policial ao Cidadão

Objetivo: Implantar normas e orientações gerais sobre os princípios, conceitos básicos e características do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO para sua execução pelos policiais militares.

Ações:

- a) Confecção e difusão das instruções de implantação do TCO;
- b) Confeccionar manuais, apostilas e cadernetas do TCO;
- c) Capacitar e treinar os policiais militares no preenchimento do TCO.

Suporte para execução: DCT, PM-3, CPM, CPE, CPI e CPAMB.

Apesar de ainda não estar efetivada tal prática, o mais relevante é que o planejamento da PM-AM para implantar o REDS preenchido pela autoridade *militar* já está registrado no Plano Estratégico, e tornar-se-á uma realidade futura.

5.5.3 Lavratura do TCO pela Polícia Militar do Estado do Alagoas

Conforme se observa no anexo “H”, a Polícia Militar de Alagoas treinou seus militares para o preenchimento do TCO, instruindo-os sobre a legalidade e importância dessa ação para o desenvolvimento de suas ações policiais.

No site da PM-AL encontra-se matéria destacando os benefícios do preenchimento do TCO pelos policiais militares:

“Um dos grandes benefícios desde que o TCO começou a ser confeccionado pela PM alagoana, em 2007, foi a dinamicidade na prestação de serviço à população, uma vez que nas atuações da Polícia Militar o tempo para a lavratura do TCO é, em média, de 30 minutos. **Antes**, a PM chegava a **demorar mais de 5 horas na delegacia** a espera da lavratura do procedimento pela Polícia Civil. No interior do Estado, o problema era ainda maior, devido às conduções de vítimas, autores e testemunhas para cidades próximas onde o TCO é lavrado em delegacias regionais.”

Em Alagoas, também foram realizadas mudanças no formulário do TCO, visando uma maior agilidade nesse preenchimento. Destaca-se que o Ministério Público de Alagoas foi consultado, como forma de se consolidar o entendimento acerca da legalidade do preenchimento do TCO pela polícia militar.

“Atualmente todas as unidades da Polícia Militar de Alagoas estão lavrando o TCO, com destaque para o Batalhão de Eventos, 3º Batalhão, Batalhão de Radiopatrulha, 10º BPM e 5º BPM. No período de quase dois anos foram lavrados 1.322 Termos Circunstanciados de Ocorrência e mais de 20 mil Comunicações de Ocorrências Policiais.”

5.5.4 Lavratura do TCO pela Polícia Militar do Estado de São Paulo

Em São Paulo, por força do Provimento nº 806/03, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, foi considerado legal o preenchimento do TCO pelos policiais militares daquele Estado, conforme estudado na subseção 5.2.2.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) assumiu a confecção do TCO pelos seus integrantes, todavia, devido à grande demanda apresentada, impedindo o foco no combate ao crime, atualmente os policiais militares paulistas não mais confeccionam o TCO.

5.5.5 A confecção do TCO pelas Polícia Militar do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul

No Mato Grosso do Sul, o próprio Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar já é recepcionado pela Justiça em substituição ao TCO. Tal entendimento é ainda mais dinâmico e atualizado que outros, encontrando amparo na decisão do STF ao julgar o Mandado de Segurança analisado na seção 5.1.2 desse trabalho.

Já, no Estado do Mato Grosso, a Polícia Militar assumiu o registro do TCO somente nas frações mais distantes, permanecendo a cargo da Polícia Civil nas cidades mais próximas aos grandes centros e a Maceió.

Essa seção buscou explorar algumas decisões e experiências sobre a confecção do TCO pelos policiais militares, bem como algumas decisões judiciais acerca de tal controversa situação.

A próxima Seção dessa pesquisa é a conclusão, onde serão apontadas as principais conclusões obtidas ao longo de todo esse estudo, bem como demonstrados os objetivos atingidos.

6 CONCLUSÃO

Ao longo dos trabalhos desenvolvidos, buscou-se elaborar um estudo que comprovasse, ou não, que o preenchimento do TCO pela “autoridade ‘policial **militar**’” é um ato legal, constitucional, que poderia trazer benefícios para o serviço operacional, bem como para toda a sociedade em geral, além de uma relevante redução de custos e riscos em geral.

Buscou-se elaborar uma sequência lógica de seções, como forma de, primeiramente, se ambientar o leitor, em especial o leigo juridicamente, e conduzi-lo a uma reflexão maior sobre a legalidade e os benefícios de um TCO preenchido pelo policial militar mineiro, tal como é realizado em vários outros estados brasileiros.

Na Seção 2) foram estudados a lei nº 9.099/95, em seu ambiente histórico e seus dispositivos legais. Ao analisar os princípios/ critérios propostos na Lei dos Juizados Especiais, verificou-se que o TCO preenchido pelo policial-militar atende a esses critérios, pois prima pela maior celeridade e informalidade dos atos jurídicos, condicionando o sistema a uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz.

Se forem aplicados os princípios existentes nessa lei, infere-se que o registro do TCO pelos policiais militares, sobretudo nos municípios mais distantes, é a forma mais adequada para reduzir todos os incessantes e perigosos deslocamentos para outro município, de envolvidos e materiais apreendidos, em uma só viatura e desguarnecendo sua Fração de origem, além de reduzir os gastos com recursos logísticos.

Prosseguindo, a Seção 3) analisou o atual contexto de integração entre as polícias militar e civil em São João del-Rei e como é a atual dinâmica desse preenchimento do TCO. Com isso, outro dos objetivos propostos pelo estudo foi alcançado.

Importante destacar a questão da integração entre as polícias militar e civil, pois é um dos aspectos que devem ser considerados quando da implantação de um TCO também preenchido por policial militar. Como a lei 9.099/95, em regra, dispensou o inquérito, e como grande parte das ocorrências referem-se a crimes de menor potencial ofensivo, como

estudado nas seções 2 e 3), relevante impacto será causado na estrutura da PCMG, caso o policial “militar” também preencha o TCO.

Sugere-se que o TCO seja preenchido também por policial-militar. Todavia, tal mudança de rotina, tal quebra de paradigma, deve ser evitada sem conversa prévia com a PCMG, para não causar desarmonia entre as organizações. Antes de ser implantado, caso o seja, deverá ser realizada uma reunião com a chefia da PCMG para acertos de detalhes e exposição de motivos.

Naquela seção 3) ainda foram estudadas as implicações que esses deslocamentos acarretam de negativo para a sociedade e os integrantes da PM, como deslocamentos excessivos, muitas vezes ultrapassando o horário de serviço, riscos de acidentes, falta de policiais na fração de origem, além de outros como o aumento de gastos desnecessários (combustível, desgaste de peças de viaturas, e outros).

Com essa análise da atual dinâmica, reforça-se que o policial militar deveria registrar o TCO, visando reduzir os diversos custos e minimizar os riscos existentes.

Na Seção 4) foram estudados os princípios do direito, adequando-os ao parâmetro que se espera provar de legalidade do preenchimento do TCO pelo policial-militar. Analisando-se os princípios, torna-se ainda mais claro que os policiais militares são, realmente, autoridades competentes para o registro do TCO, considerando este uma peça formal para início da prestação jurisdicional, uma vez que o inquérito, em regra, é dispensado nos crimes previstos para julgamento pela justiça especializada.

Princípios fundamentais como “respeito à dignidade humana” e “eficiência” são abordados naquela seção, como demonstração de que o sistema atual não valida a intenção da lei nº 9.099/95, que propõe uma solução mais dinâmica, rápida e conjunta das lides em julgamento na justiça especializada; sendo um ponto forte dessa pesquisa, pois ambienta o leitor num conjunto de princípios que amparam e reforçam a legalidade do preenchimento do TCO pela autoridade policial militar, comprovando a hipótese básica orientadora desse TCC.

Prosseguindo na exposição do trabalho, na Seção 5) foram relacionadas e analisadas algumas diversas decisões judiciais a respeito da legalidade do TCO confeccionado por policial militar.

Além disso, foram também relacionadas algumas experiências de Unidades da PMMG e de outros Estados, como forma de respaldar, ainda mais, a base teórica dessa pesquisa, demonstrando que não somente aqui em Minas Gerais a discussão desse preenchimento do TCO por militar é polêmica, mas também em vários outros municípios brasileiros.

Com base nas experiências registradas, outra sugestão que poderia ser acatada pelo poder público em Minas Gerais, é a recepção do REDS como substituto do TCO, em especial nas Frações PM mais distantes, onde não haja policial civil trabalhando diuturnamente. Com essa opção, não se precisaria, nem mesmo, modificar o formulário REDS, ou implantar uma rotina de preenchimento do TCO dentro do REDS, o que, como proposta, seria o mais viável para resolver ou, pelo menos, amenizar os grandes desgastes que a atual dinâmica do TCO impõe aos policiais militares e à sociedade em geral.

Diante de tudo isso, percebe-se que a base teórica para confirmação da hipótese básica orientadora desse trabalho possui coerência e força convincentes para que os estudos realmente demonstrem que o TCO pode ser preenchido pela “autoridade policial militar” de Minas Gerais, e não somente pela Polícia Civil, como atualmente vem sendo providenciado na prática neste Estado mineiro.

O TCO, ao ser preenchido pelos policiais militares mineiros, possui respaldo legal, ao mesmo tempo em que contribui para uma maior efetividade na prestação jurisdicional ao cidadão brasileiro, e também cumpre com o previsto nos princípios administrativos alicerçados em nossa atual legislação brasileira, sobretudo a contida na CRFB de 1988.

Assim, considerando a finalidade pela qual foi criada a lei n. 9.099/95, juntamente com os princípios constitucionais da administração pública que estão em perfeita sintonia, percebe-se claramente que a confecção do termo circunstanciado de ocorrência pelo

policial militar faz parte de um processo que proporcionará uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão.

Ao preencher um TCO, o policial militar atende esses princípios de forma objetiva, além de também atender outros princípios legais abordados pela jurisprudência atual brasileira, como o princípio da prevenção, que visa resguardar, antecipadamente, a ocorrência de fato grave, como um eventual acidente automobilístico envolvendo ocupantes de uma viatura policial militar quando do deslocamento para outra cidade fim de mero preenchimento do TCO pelo delegado.

Além de atender aos princípios constantes da lei n. 9.099/95, a autoridade policial militar também atende aos princípios previstos no art. 37 da CRFB, quer sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse estudo abordou esses princípios de forma aplicada à prática do preenchimento do TCO pelo policial militar, demonstrando a legalidade de tal ação a ser praticada, futuramente, em contraponto ao atual modelo de preenchimento do TCO somente pela autoridade policial civil.

Com o término desse trabalho, restou atingido o objetivo geral do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que foi o de “analisar cientificamente o amparo legal para que o policial militar da PMMG possa confeccionar o TCO”.

Da mesma forma, os objetivos específicos também foram devidamente alcançados:

- ficou caracterizada a atual forma de preenchimento do TCO no âmbito da prestação jurisdicional no Estado de Minas Gerais, conforme consta na Seção 3);

- o termo autoridade policial militar foi devidamente contextualizado como o agente legítimo para preenchimento do TCO, observando-se o estudado na Seção 2);

- foi exaustivamente examinado o embasamento técnico-jurídico para preenchimento do TCO pela autoridade policial militar da PMMG, nas Seções 2) e 4), principalmente, com exemplos aplicados na Seção 5).

Conclui-se, com base em todo o exposto nessa pesquisa, através dos trabalhos realizados, que todos os objetivos propostos foram alcançados, bem como restou comprovada a hipótese básica orientadora desse TCC.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Polícia Militar de Alagoas. **PM modifica formulário de preenchimento do TCO**. Maceió/ AL, Assessoria de Comunicação da PM, 2009. Disponível em: <<http://www.defesasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2011/10/2009/10/pm-modifica-formulario-de-preenchimento-do-tco/>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

AMAZONAS. Polícia Militar do Estado do Amazonas. Comando Geral. **Plano Estratégico da Polícia Militar do Amazonas no período de 2008/ 2015**. Manaus, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287**: informação e documentação - projeto de pesquisa - apresentação. Rio de Janeiro, 2005. 10 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECK, Ulrich. **Políticas ecológicas en la edad del riesgo**. El Roure: Barcelona, 1998.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis e casos práticos**. Porto Alegre, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos da Constituição Federal**. Brasília/ DF: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006: **Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal**. Brasília/ DF: 2006. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/legislacao_federal_lei-1313.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2013.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília/ DF: 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 jan. 2013.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995: **Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências**. Brasília/ DF: 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 2.618-6 – Paraná**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Partido Social Liberal (PSL). Agravado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Brasília/ DF, 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363447>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 2.862-6 – São Paulo**. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Requerente: Partido da República (PR). Requeridos: Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Brasília/ DF, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=525827>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça. **Manual de procedimentos dos juizados especiais criminais**. Brasília/ DF: 2009. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/manualJERIM.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal Anotada**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Manual de procedimentos dos juizados especiais criminais**. Brasília, 2009.

CAMPOS, Vicente Falconi. **TQC – Controle de qualidade total (no estilo japonês)**. 8. ed. Belo Horizonte: Editora DG, 1999.

CAMPOS JÚNIOR, Ismael. **A confecção do termo circunstanciado de ocorrência por policial militar**. 2012. Monografia (Especialização em Segurança Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARNEIRO, João Geral Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo et al. (coord.). **Juizados especiais de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CHIMENTI et al. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

_____. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da eficiência & moralidade administrativa: a submissão do princípio da eficiência à moralidade administrativa na constituição federal de 1988**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. **CNJ pesquisará reincidência criminal**. Brasília/ DF, Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18527:ipea-pesquisara-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 25 out. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Esp. ed. revisado conforme Acordo Ortográfico. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 5. ed. São Paulo: D'Lippi.Print, 2011. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/anu%C3%A1rio-brasileiro-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-2011>>. Acesso em: 15 out. 2012.

FRANÇA, Júnia Lessa. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8. ed. Minas Gerais: UFMG, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. Princípios da lei 9.099/1995. **Revista da EMERJ**. v. 12, n. 45. Rio de Janeiro, jan./mar.2009. Disponível em: <<http://www.escolalivrededireito.com.br/artigos/os-principios-da-lei-9099/>>. Acesso em: 15 out. 2012.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Seqüência**. n. 45, p. 97-122. Maringá/ PR, dez.2002. Disponível em: <<http://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

IZUMINO, W. P.. **Justiça para todos: juizados especiais criminais e a violência de gênero**. 2003. 376 p. Tese (doutorado) – FFLCH/USP, São Paulo, 2003. Disponível em: <www.nevusp.org.br/publicacoes>. Acesso em: 11 jan. 2013.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JORNAL O GLOBO. **Crimes crescem, mas Rio investiga cada vez menos**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://clipping.radiobras.gov.br/anteriores/2007/sinopses_1906.htm>. Acesso em 13 fev. 2013.

KAHLMAYER-MERTENS, Roberto S. et al. **Como elaborar projetos de pesquisa: linguagem e método**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **O termo circunstanciado de ocorrência e a legitimidade para lavratura.** Uberlândia/ MG, 2008. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22403>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

LOPES, João. **A segurança pública em Minas Gerais: reflexões sobre a desarticulação entre a Polícia Civil e a Polícia Militar.** 2002. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2006.

LOPES, Rogério Antônio; OLIVEIRA, Joel Bino de. **Teoria e prática da polícia judiciária à luz do princípio da legalidade.** 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2011.

MACHADO, Altair Mota. **Juizado Especial: da teoria à prática.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2006. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5697/altair.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11 fev. 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento.** Curso de Processo Civil. 7. ed. vol. 2. São Paulo, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil.** v. 1, 1. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 14. ed. atual. Belo Horizonte: Gráfica da ALMG, 2011.

_____. Polícia Militar de Minas Gerais. Comando-Geral, 3ª Seção do Estado-Maior da PMMG. **Instrução nº 3.03.05/2010-CG:** Regula a atuação operacional dos policiais-militares lotados nos destacamentos e Subdestacamentos da PMMG. Belo Horizonte, 2010.

_____. Polícia Militar de Minas Gerais. Comando Geral. **Plano Estratégico da PMMG 2012/2015.** Belo Horizonte, 2012.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Gestão integrada.** Belo Horizonte/ MG. Secretaria de Estado de Defesa Social, 2013. Disponível em: <https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=351&Itemid=175>. Acesso em: 17 fev. 2013.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais e Polícia Civil de Minas Gerais. Resolução Conjunta nº 14, de 19 de dezembro de 2003. **Aprova o formulário do Boletim de Ocorrência, de uso comum no Estado de Minas Gerais, pela Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria de Estado de Defesa Social.** Belo Horizonte/ MG, 2003.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Resolução Conjunta nº 177, de 21 de janeiro de 2012. **Define conceitos e procedimentos**

relativos à articulação territorial entre os órgãos do Sistema de Defesa Social e implantação de sedes integradas. Belo Horizonte/ MG, 2012.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Resolução Conjunta nº 50, de 15 de fevereiro de 2008. **Altera a Resolução Conjunta nº 011, de 19 de Julho de 2005, que institui Comissão Mista, para os fins que menciona, no âmbito do Sistema Integrado de Defesa Social, de que trata o Decreto nº 43.778, de 12 de abril de 2004.** Belo Horizonte/ MG, 2008.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Resolução Conjunta nº 51, de 15 de fevereiro de 2008. **Dispõe sobre a implantação das Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP's) para todo o território do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte/ MG, 2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança Cr Nº 1.0000.11.052202-6/000 – Comarca de Santa Bárbara.** Impetrante: Sindicato dos delegados de Polícia Civil do estado de Minas Gerais – Autoridade coatora: JD comarca Santa Bárbara - Interessado: Policia Militar estado Minas Gerais, estado de Minas Gerais. Belo Horizonte/ MG, 2012. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaassinatura.do?numverificador=100001105220260002012238632>>. Acesso em 10 jan. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, Legislação.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Processo Penal.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura; PETRILLO, Marcio Roncalli de Almeida; OLIVEIRA FILHO, Wanderley Rebello de. **Origens históricas dos juizados especiais de pequenas causas e sua problemática atual.** Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf>. Acesso em 20 jan. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NELSON JUNIOR, Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, p. 5-14, 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_01.pdf>. Acesso em 12 fev. 2013.

PENNA REY, Jorge Antônio; et al. **O ciclo completo de polícia como estratégia de segurança pública.** Porto Alegre, 1998.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter (Org.). **Reforma do estado e administração pública gerencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2005. p. 237-267.

PINHEIRO, Fabiana de Assis. Juizado Especial Criminal: do discurso jurídico penal à operacionalidade do sistema penal. **Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre. v. 2, n. 2, p. 90 – 113. jul./ dez. 2010. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=juizado%20especial%20criminal%3a%20do%20discurso%20jur%20c%3%addico%20penal%20%20c%3%a0%20operacionalidade%20do%20sistema%20penal&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0cc4qfjaa&url=http%3a%2f%2frevistaseletronicas.pucrs.br%2fojs%2findex.php%2fsistemapenaleviolencia%2farticle%2fdownload%2f7110%2f6045&ei=cd4fuelkfnk90qh8h4ggbg&usg=afqjcnfpxac3jgbkkoazxft43ur6znjxa&bvm=bv.42553238,d.ewu&cad=rjt>>. Acesso em 15 jan. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Luiz Carlos. **Manual do delegado de polícia: procedimentos policiais civil e federal**. São Paulo: EDIPRO, 2002.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara P.; KNIHS, Karla (org.). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 8. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Conselho Superior da Magistratura do estado de São Paulo. Provimento Nº 806/ 2003, de 24 de julho de 2003. Consolida as normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo/ SP, de 10 nov. 2003. Disponível em <<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/0/1DAB9C96A6EFBF1A03256D7F0051B07E?OpenDocument>>. Acesso em 13 fev. 2013.

SAPORI, Luís Flávio; ANDRADE, Scheilla Cardoso P. de. Integração policial em Minas Gerais: Desafios da governança da política de segurança pública. **Civitas – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre. v. 8, n. 3, p. 428-453. set./ dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4868/3644>>. Acesso em 18 jan. 2013.


SAPORI, Luis Flávio. A inserção da Polícia na Justiça Criminal Brasileira: os percalços de um sistema frouxamente articulado. In: MARIANO, Benedito Domingos e Freitas, Isabel (org.). **Polícia: Desafio da democracia brasileira**. Porto Alegre: Corag, 2002.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. São Paulo: Millennium, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

SOUZA, César Alberto. **Ciclo completo de polícia**: uma proposta. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.antidelito.net/arquivo/cesar/ciclo_completo_de_policia.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2013.

**ANEXO A – MODELO DE FORMULÁRIO DO REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL
ADOTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS**

		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR			REDS
		BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO	FI.	
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		MUNICÍPIO			
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL					
UNIDADE MILITAR:					
UNIDADE POLICIAL:					
DESTINATÁRIO				DATA DO REGISTRO	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA				DATA DA COMUNICAÇÃO	HORA DA COMUNICAÇÃO
ÓRGÃO SOLICITANTE					
COD. OPERAÇÃO ORIGEM					
DADOS DA OCORRÊNCIA					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL					
COD. PRINCIPAL	TENTADO / CONSUMADO	ALVO DO EVENTO			
DATA DO FATO	HORÁRIO DO FATO	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL	DATA FINAL	HORÁRIO FINAL	
COMPL. DE LOCAL MEDIATO			COMPL. DE LOCAL IMEDIATO		
LOCAL (AV., RUA, ETC)					
NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	BAIRRO / VILA		CEP
MUNICÍPIO			UF	PAÍS	
PONTO DE REFERÊNCIA				LATITUDE	LONGITUDE
TIPO LOCAL			MEIO UTILIZADO		
CAUSA PRESUMIDA					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
ENVOLVIDO 1					
TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	
DESCRIÇÃO NATUREZA					
NOME COMPLETO					
APELIDOS					
NACIONALIDADE			DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO			ESTADO CIVIL	
CUTIS			OCUPAÇÃO ATUAL		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR					
MÃE					
PAI					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDIDOR		UF	CPF / CNPJ
ESCOLARIDADE					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)			NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO			UF
PAÍS			CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL
PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	CALVÍCIE ?	CABELO		COR CABELO



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

FI.

VEÍCULOS

VEÍCULO 1

ENVOLV. NR.	SITUAÇÃO VEÍCULO			MOTIVO APREENSÃO	
NR. CNH/VEÍCULO	RENAVAM			TIPO DE VEÍCULO	
CHASSI	MARCA / MODELO			MUNICÍPIO	UF
ESPECIE	CATEGORIA			ACOPLADO?	ACOPLADO AO VEÍCULO NR.
PLACA	COR PREDOMINANTE	ANO EXERCÍCIO	ANO FABRICAÇÃO	SEGURO OBRIGATORIO ?	SEGURO OPCIONAL ?
NOME PROPRIETÁRIO					
RESPONSÁVEL CIVIL				PLACA ESPECIAL	ÚLTIMO PAGAMENTO IPVA
ANO MODELO					
OS DADOS DO VEÍCULO FORAM VALIDADOS NO SDAK?					
ETILÔMETRO (CONDUTOR) (Mg/LITRO AR)			Nº ETILÔMETRO	Nº INMETRO ETILÔMETRO	
DADOS CONDUTOR		POSSUI CNH?			
FOI POSSÍVEL DEFINIR A GRAVIDADE DO DANO?					
MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI POSSÍVEL DEFINIR A GRAVIDADE DO DANO					

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA


MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA		ÓRGÃO			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO					
PLACA	PREFIXO DA VIATURA	REGISTRO GERAL	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO		
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA					

VIATURA 2

	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS
	BOLETIM DE Ocorrência	BO NÚMERO	FI.
MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES			
MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE			
NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO	
NOME COMPLETO			
CORPORAÇÃO			
UNIDADE			
RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO			
UNIDADE			
MATRÍCULA	NOME COMPLETO		
CARGO	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?		
CORPORAÇÃO			
ASSINATURA:			
DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA			
UNIDADE			
MATRÍCULA	NOME COMPLETO		
CARGO			
CORPORAÇÃO			
ASSINATURA:			
RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL			
DESTINATÁRIO / RECIBO 1			
Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO _____ e Número de REDS _____ para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.			
DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
CARGO			
ÓRGÃO/UF			
UNIDADE			
			RECIBO PENDENTE
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE			
- Envolvidos 1			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR:			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
DESTINATÁRIO / RECIBO 2			
DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
CARGO			
ÓRGÃO/UF			
UNIDADE			
- Veículos 1			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR:			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****			

**ANEXO B – MODELO DE FORMULÁRIO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
ADOTADO PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial nº/.....

Lei 9.099/95

Data: ____/____/____ Hora do fato: _____ Hora da comunicação: _____

Local:

Natureza da ocorrência:

Ocorrência:

Policial que apresentou a ocorrência:

Autor (es):

Resumo da versão:

Vítima (s):

Resumo da versão:

Testemunha (s):

Resumo da versão:

Exames periciais requisitados:

Objetivos relacionados com os fatos:

Outros dados relevantes:

Data da Decadência do Direito de Ação (se ação penal privada ou pública condicionada à representação): ____/____/____ .

Junte-se informações sobre os antecedentes do(s) autor(es).

Entregue-se cópia(s) vítima(s) e autor(es), mediante recibo.

Registre-se, Cumpra-se.

....., de de

Autoridade Policial:

Policial:

Vítima(s):

Testemunha(s):

Autor(es):

Escrivão(ã):

ANEXO C – ORIENTAÇÕES DA 12ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA CONFEÇÃO DE REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL/ BOLETIM DE OCORRÊNCIA ENVOLVENDO CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Orientação para lavratura do REDS, quando não houver plantão na Delegacia de Polícia local:

1. De modo a deixar ainda mais transparente a atuação da PMMG, diante de casos de flagrante de crimes de menor potencial ofensivo, em face da eventual inexistência de plantão da Polícia Civil, nos termos definidos no Memorando de referência, fica a todos os responsáveis pela redação de BO/REDS na 12ª RPM a orientação de fazer constar no final do campo destinado ao histórico da ocorrência o seguinte texto:

“Considerando não haver plantão da Polícia Civil nesse município e o fato acima exposto referir-se a flagrante de crime de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, o infrator, após assumir formalmente o compromisso de comparecer à Delegacia de Polícia local, no primeiro dia útil que se seguir, foi devidamente liberado do ônus de sua condução, após aval do supervisor responsável.”

2. Ao ser lavrado o Termo Circunstanciado nos delitos em que a ação penal for pública condicionada à representação ou de iniciativa privada (ver quadros abaixo), a vítima deve ser consultada sobre a vontade ou não de representar contra o autor do fato. Caso a vítima não deseje representar contra o autor da infração penal, deve ser dada ciência a ela, de forma clara e expressa, com a consignação por escrito no relatório do Termo Circunstanciado (colhendo o ciente da vítima) da necessidade de representação para uma futura responsabilização do autor do delito, bem como o provável arquivamento do Termo Circunstanciado pelo Juizado Especial Criminal, como conseqüência da falta de representação.

3. Nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher

Aos delitos tipificados na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não se aplicam os dispositivos da Lei 9.099/95 (Art 41, L. 11.340/06). Ao atender fatos criminais tipificados na citada lei, os policiais militares adotarão as seguintes providências:

a. Em se tratando de delitos tipificados na referida Lei, em que o agressor (autor) estiver presente no local da ocorrência, independentemente da natureza do delito, as partes serão apresentadas na sede da Delegacia Regional (Itabira), nos horários em que bão houver recebimento de REDS na Delegacia local.

b. Em se tratando de delitos tipificados na referida Lei, em que o agressor (autor) não estiver presente no local da ocorrência, e não seja possível a sua captura, independentemente da

natureza do delito, a ofendida também será encaminhada à Delegacia Regional (Itabira), para adoção das providências previstas nos Art 11 e Art 12 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Relação das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

1- CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
129, caput	Lesão corporal leve.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Cond.
129, § 6º	Lesão corporal culposa.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Cond.
130, caput	Perigo de contágio venéreo.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Cond.
132	Perigo para a vida ou saúde de outrem.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
134 *	Exposição ou abandono de recém-nascido	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
135, caput	Omissão de socorro.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
135, § ún.	Omissão de socorro majorada p/ resultado	D. 45d. a 9 m.	Públ. Inc.
136, caput	Maus tratos.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
137, caput	Rixa.	D. 15 d. a 2 m.	Públ. Inc.
137, § ún. *	Rixa qualificada (participantes).	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
138 *	Calúnia	D. 6 m. a 2 anos	Priv./P. Cond
139	Difamação.	D. 3 m. a 1 ano	Privada
140	Injúria.	D. 1 a 6 meses	Privada
140, § 2º	Injúria qualificada (real).	D. 3 m. a 1 ano	Priv./P.Inc.
146, caput	Constrangimento ilegal.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
147	Ameaça.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
150, caput	Violação de domicílio.	D. 1 a 3 meses	Públ. Inc.
150, § 1º *	Violação de domicílio qualificada.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
151, caput	Violação de correspondência.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, I	Sonegação ou destruição de correspondência.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, II	Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, III	Impedimento de comunicação através dos meios acima referidos.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, IV	Instalação ou uso ilegal de estação ou aparelho radioelétrico.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
152 *	Violação de correspondência comercial	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Cond.
153	Divulgação de segredo.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
154	Violação de segredo profissional.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Cond.
156 *	Furto de coisa comum	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Cond.
161, caput	Alteração de limites.	D. 1 a 6 meses	Priv./P.Inc.
161, § 1º, I	Usurpação de águas.	D. 1 a 6 meses	Priv./P.Inc.
161, § 1º, II	Esbulho possessório.	D. 1 a 6 meses	Priv./P.Inc.
163, caput	Dano simples.	D. 1 a 6 meses	Privada
164	Introdução/abandono de animais propriedade alheia.	D. 15 d. a 6 m.	Privada
165 *	Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
166	Alteração de local especialmente protegido.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
169, caput	Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
169, § ún. ,I	Apropriação de tesouro.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
169, § ún., II	Apropriação de coisa achada.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
175, caput *	Fraude no comércio.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
176, caput	Fraude em refeição, alojamento e transporte	D. 15 d. a 2 m.	Públ. Cond.
177, § 2º *	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
179 *	Fraude à execução	D. 6 m. a 2 anos	Privada
180, § 3º	Receptação culposa.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
185 *	Usurpação de nome ou pseudônimo alheio	D. 6 m. a 2 anos	Priv/P. Inc.
197, I e II	Atentado contra a liberdade de trabalho.	D. 1m. a 1 ano	Públ. Inc.
198	Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
199	Atentado contra a liberdade de associação.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
200, caput	Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.

201 *	Paralisação de trabalho de interesse coletivo	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
203 *	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
204	Frustração de lei sobre a nacionalidade do trabalho.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
205 *	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
208, caput	Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
209, caput	Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
216 *	Atentado ao pudor mediante fraude	R. 1 a 2 anos	Priv./P. I-C
216 – A *	Assédio sexual	D. 1 a 2 anos	Priv./P. I-C
233	Ato obsceno.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
234 *	Escrito ou objeto obsceno	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
236 *	Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
237	Conhecimento prévio de impedimento matrimonial.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
242, § ún *	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
245 *	Entrega de filho menor à pessoa inidônea	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
246	Abandono intelectual de filho.	D. 15 d. a 1 m.	Públ. Inc.
247	Abandono moral de menor.	D. 1 a 3 meses	Públ. Inc.
248	Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
249 *	Subtração de incapazes	D. 2 m. a 2 anos	Públ. Inc.
250, § 2º *	Incêndio culposo	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
251, § 3º	Explosão culposa, se é de dinamite ou similar.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
251, § 3º	Explosão culposa, nos demais casos.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
252, § ún.	Uso culposo de gás tóxico ou asfixiante.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
253 *	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
254 *	Inundação culposa	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
256, § ún.	Desabamento ou desmoronamento culposos.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
259, § ún.	Difusão culposa de doença ou praga.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
260, § 2º *	Perigo de desastre ferroviário – culposo.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
261, § 3º *	Atentado culposo contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
262, caput *	Atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
262, § 2º	Atentado culposo contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
264, caput	Arremesso de projétil.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
264, § ún. *	Arremesso de projétil qdo. resulta lesão corporal.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
267, § 2º *	Epidemia culposa	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
268, caput	Infração de medida sanitária preventiva.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
269 *	Omissão de notificação de doença	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
270, § 2º *	Envenenamento culposo de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
271, § ún.	Corrupção ou poluição culposa de água potável.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
272, § 2º *	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios – culposo.	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
278, § ún.	Fabrico ou fornecimento culposo, para consumo, de substância nociva à saúde .	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
280, § ún.	Fornecimento culposo de medicamento em desacordo com receita médica.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
282 *	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
283	Charlatanismo.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
284 *	Curandeirismo	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
289, § 2º *	Moeda falsa	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
286	Incitação ao crime.	D. 3 a 6 meses	Públ. Inc.
287	Apologia de crime ou criminoso.	D. 3 a 6 meses	Públ. Inc.
292, caput	Emissão de título ao portador sem permissão legal.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
292, § ún.	Recebimento ou utilização, como dinheiro, de título ao portador emitido ilegalmente.	D. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
293, § 4º *	Falsificação de papéis públicos	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.

301	Certidão e atestado ideologicamente falso.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
301, § 1º *	Certidão e atestado materialmente falso.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
302	Falsidade de atestado médico.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
307	Falsa identidade – criar.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
308 *	Falsa identidade – usar de terceiro.	D. 4 m. a 2 anos	Públ. Inc.
313-B *	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
319	Prevaricação	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
325 *	Violação de sigilo funcional	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
328 *	Usurpação de função pública.	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
329 *	Resistência.	D. 2 m. a 2 anos	Públ. Inc.
330	Desobediência	D. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
331 *	Desacato	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
335 *	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
336	Inutilização de edital ou de sinal.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
340	Comunicação falsa de crime ou contravenção.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
341 *	Auto-acusação falsa	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
345	Exercício arbitrário das próprias razões.	D. 15d. a 1 mês	Priv./P.Inc.
346 *	Subtração, supressão ou dano a coisa própria na posse legal de terceiro	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
347 *	Fraude processual	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
348, caput	Favorecimento pessoal.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
348, § 1º	Favorecimento pessoal privilegiado.	D. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
349	Favorecimento real.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
350	Exercício arbitrário ou abuso de poder.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
351, caput *	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (dolosa).	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
351, § 4º	Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança (culposa).	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
352	Evasão mediante violência contra a pessoa.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
354 *	Motim de presos	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
358	Violência ou fraude em arrecadação judicial	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
359 *	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
359-A *	Contratação de operação de crédito.	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
359-B *	Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
359-F *	Não cancelamento de restos a pagar	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.

* *Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

2- LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIIS (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
18	Fabrico, comércio ou detenção de arma ou munição.	P.S. 3 m a 1 ano	Públ. Inc.
19	Porte ilegal de arma (branca).	P.S. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
20	Anúncio de meio abortivo.	Multa.	Públ. Inc.
21	Vias de fato.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
22	Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico.	Multa.	Públ. Inc.
23	Indevida custódia de doente mental.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
24	Instrumento de emprego usual na prática de furto.	P.S. 6 m. a 2 a.	Públ. Inc.
25	Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto.	P.S. 2 m. a 1 a.	Públ. Inc.
26	Violação de lugar ou objeto.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
28, § ún.	Deflagração perigosa.	P.S. 15 d. a 2 m.	Públ. Inc.
29	Desabamento de construção.	P.S. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
30	Perigo de desabamento.	Multa.	Públ. Inc.
31	Omitir cautela na guarda ou condução de animais.	P.S. 10 d. a 6 m.	Públ. Inc.
32	Falta de habilitação para dirigir veículos.	Multa.	Públ. Inc.
33	Direção não licenciada de aeronave.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
34	Direção perigosa de veículo na via pública (de veículo não automotor).	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
35	Abuso na prática de aviação.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
36, caput	Não colocação de sinais de perigo.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
36, § ún., "a"	Destruição ou remoção de sinal de perigo.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
36, § ún. "b"	Remoção de sinal de serviço público.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
37	Arremesso ou colocação perigosa.	Multa.	Públ. Inc.

37, § ún.	Omissão de cautela na colocação ou suspensão perigosa de coisa.	Multa.	Públ. Inc.
38	Emissão de fumaça, vapor ou gás.	Multa.	Públ. Inc.
39, caput	Associação secreta.	P.S. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
39, § 1º	Ceder prédio para reunião de associação secreta.	P.S. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
40	Provocação de tumulto. Conduta inconveniente.	P.S. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
41	Falso alarma.	P.S. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
42	Perturbação do trabalho ou sossego alheios.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
43	Recusa de moeda de curso legal.	Multa.	Públ. Inc.
44	Imitação de moeda para propaganda.	Multa.	Públ. Inc.
45	Simulação da qualidade de funcionário.	P.S. 1 a 3 meses.	Públ. Inc.
46	Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo.	Multa.	Públ. Inc.
47	Exercício ilegal de profissão ou atividade.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
48	Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte.	P.S. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
49	Matrícula ou escrituração de indústria ou profissão.	Multa.	Públ. Inc.
50	Jogo de azar.	P.S. 3 m. a 1 a.	Públ. Inc.
59	Vadiagem.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
60	Mendicância.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
61	Importunação ofensiva ao pudor.	Multa.	Públ. Inc.
62	Embriaguez.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
63	Bebidas alcoólicas.	P.S. 2 m. a 1 a.	Públ. Inc.
64	Crueldade contra animais.	P.S. 10 d. a 1 m.	Públ. Inc.
65	Perturbação da tranqüilidade.	P.S. 15 d. a 2 m.	Públ. Inc.
66	Omissão de comunicação de crime.	Multa.	Públ. Inc.
67	Inumação ou exumação de cadáver.	P.S. 1 m. a 1 a.	Públ. Inc.
68	Recusa de dados sobre a própria identidade.	Multa.	Públ. Inc.

3- LEI DAS LOTERIAS (Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
45	Loteria não autorizada.	P.S. 1 a 4 anos	Públ. Inc.
46	Introdução de loteria estrangeira no país ou de loteria estadual de um Estado em outro.	P.S. 6 m. a 1 a.	Públ. Inc.
47	Posse ou distribuição de bilhetes de loteria estrangeira.	P.S. 6 m. a 1 a.	Públ. Inc.
48	Posse ou distribuição de bilhetes de loteria estadual, fora do Estado respectivo.	P.S. 2 a 6 m.	Públ. Inc.
49	Posse e exibição de listas de sorteios de loteria estrangeira ou de outro Estado.	P.S. 1 a 4 m.	Públ. Inc.
50	Pagamento de prêmio de loteria estrangeira ou de outro Estado, sem circulação legal.	P.S. 2 a 6 m.	Públ. Inc.
51	Impressão de bilhetes, listas ou cartazes de loteria sem circulação local legal.	P.S. 2 a 6 m.	Públ. Inc.
52	Distribuição ou transporte de listas ou avisos de loteria sem circulação local legal.	P.S. 1 a 4 m.	Públ. Inc.
56	Transmissão de resultado de extração de loteria não autorizada.	Multa.	Públ. Inc.
58	Jogo do bicho.	P.S. 6 m. a 1 a.	Públ. Inc.
60	Jogo sobre corridas de cavalos fora de hipódromo ou entidade autorizada, ou sobre competições esportivas.	P.S. 1 a 4 a.	Públ. Inc.

4- SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
28º	Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar	*	Publ. Inc..
Art. 33. § 3º	Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
Art. 38º	Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses	D. 6 m. a 2 ano.	Públ. Inc.

	excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar		
--	---	--	--

- * I - advertência sobre os efeitos das drogas;
 II - prestação de serviços à comunidade;
 III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
 § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
 § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
 § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

5- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
228, § ún.	Não manutenção de registro das atividades de estabelecimento de saúde da gestante ou não fornecimento de declaração de nascimento do neonato.	D. 2 a 6 meses.	Públ. Inc.
229, § ún.	Não identificação correta ou não realização de exames do neonato e da parturiente.	D. 2 a 6 meses.	Públ. Inc.
230 *	Apreender o menor de 18 anos sem estarem presentes as circunstâncias da flagrância (caput), ou sem observar as formalidades legais (§ ún.)	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
231 *	Deixar a autoridade policial de comunicar a apreensão de menor de 18 anos a autoridade judiciária e família do apreendido.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
232 *	Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
234 *	Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente quando ciente da ilegal apreensão.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
236 *	Impedir ou embarçar ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.

* *Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

6- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
63 *	Omissão dolosa sobre nocividade ou periculosidade do produto (caput) e do serviço (§ 1º), em embalagens ou publicidade	D. 6 meses a 2 anos.	Públ. Inc.
63, § 2º	Omissão culposa sobre nocividade ou periculosidade do produto (caput) e do serviço (§ 1º) em embalagens ou publicidade.	D. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
64 *	Omissão dolosa sobre conhecimento posterior ao lançamento no mercado sobre nocividade ou periculosidade do produto, e deixar de retirá-lo do mercados (§ ún.).	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
65 *	Executar serviço de alta periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
66, caput	Afirmção falsa, enganosa ou omissão de informação relevante sobre produtos e serviços ofertados.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
66, § 1º	Oferta de produtos e serviços com afirmação falsa, enganosa ou c/omissão de informação relevante.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
67	Publicidade enganosa ou abusiva.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
68 *	Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
69	Não organização de dados que dão base à publicidade.	D. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
70	Reparação não autorizada de produtos com peças ou componentes usados.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
71	Constrangimento físico ou moral na cobrança de dívida do consumidor.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
72	Impedimento ou dificuldade no acesso às informações	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.

	cadastrais do consumidor.		
73	Não correção de informação inexata em cadastro de consumidor.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
74	Não entrega de termo de garantia ao consumidor.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.

7- CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
303 *	Lesão corporal culposa na direção de veículo.	D. 6 m. a 2 anos	Publ. Cond.
304	Omissão de socorro por condutor de veículo em acidente.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
305	Fuga do condutor do veículo do local do acidente.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
307, caput	Violação da suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
307, § ún.	Não entrega do documento de habilitação em juízo no prazo, pelo condenado pela violação da suspensão ou proibição de dirigir.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
308 *	Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada.	D. 6 m a 1 ano.	Públ. Inc.
309	Direção não habilitada de veículo automotor, gerando perigo.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
310	Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada ou sem condições de conduzir o veículo com segurança.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
311	Tráfego em velocidade incompatível com a segurança no trânsito.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
312	Inovação artificiosa de local de acidente automobilístico.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

* *Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

8- MEIO AMBIENTE (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
29, caput	Caça, perseguição ou apanha de espécime da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
29, § 1º, I	Impedimento de procriação da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
29, § 1º, II	Destruição, dano ou modificação de ninho, abrigo ou criadouro natural.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
29, § 1º, III	Venda, exportação, aquisição ou guarda de espécimes da fauna silvestre e produtos derivados, sem licença ou provenientes de criadouros não autorizados.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
31	Introdução de espécime animal no país sem licença.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
32, caput	Abuso ou maus tratos em animais.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
32, § 1º	Experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
41, § ún.	Incêndio culposo em mata ou floresta.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
44	Extração mineral não autorizada em florestas públicas ou de preservação.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
45 *	Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato do poder público, para fins industriais, energéticos ou para outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.	R. 1 a 2 anos.	Publ. Inc.
46, caput	Aquisição ou recebimento de produtos vegetais sem verificação de sua extração mediante licença e desacompanhados de documento.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
46, § ún.	Venda, depósito, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
48	Impedimento da regeneração de florestas ou vegetação.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
49	Destruição ou dano em plantas ornamentais de logradouros ou propriedade privada.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
50	Destruição ou dano em floresta ou vegetação de especial preservação.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
51	Comercialização ou uso de moto-serra sem licença ou registro.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
52	Penetração em Unidade de Conservação portando instrumentos para caça ou exploração florestal, sem licença.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

54, § ún.	Causação culposa de poluição danosa à saúde humana ou provocadora de mortandade de animais ou de destruição da flora.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
55, caput	Pesquisa ou extração mineral sem autorização ou em desacordo com a licença.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
55, § ún.	Não recuperação de área de pesquisa ou exploração mineral.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
56, § 3º	Substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
60	Estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou contrariando normas legais e regulamentares.	D. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
62, § ún.	Destruição, inutilização ou deterioração culposa de bem especialmente protegido.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
64	Construção em solo não edificável ou seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
65, caput	Conspuração de edificação ou monumento urbano.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
65, § ún.	Conspuração de monumento ou coisa tombada.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
68, § ún.	Não cumprimento culposo de obrigação de relevante interesse ambiental.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

* *Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

9- CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL (Lei 4771 de 15 de Setembro de 1965)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
26, "c"	Penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "e"	Fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precauções adequadas	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "i"	Deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "l"	Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "m"	Soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc

10- ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
13, caput *	Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Parágrafo único.	D. 1 a 2 anos.	Publ. Inc..
13, par. ú	Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.	D. 1 a 2 anos.	Publ. Inc..

11- LEI DO DESPORTO/BINGO (Lei 9.615/98)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
75	Manutenção ou realização de jogo de bingo sem autorização legal.	P.S. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
77	Oferecimento em bingo de prêmio diverso do permitido em	P.S. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

lei.		
------	--	--

12- ESTATUTO DO IDOSO (Lei 10.471, de 1º de outubro de 2003)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
96, caput	Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.	R. 6 m a 1 ano.	Públ. Inc..
96, § 1º	Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.	R. 6 m a 1 ano.	Públ. Inc..
97, caput	Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
99, caput	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
100	Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade. Negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho. Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil que alude esta Lei. Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
101	Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
103	Negar o acolhimento ou a permanência de idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
104	Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
109	Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.

* *Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

TERMO DE COMPROMISSO E COMPARECIMENTO

Eu, _____,
portador(a) do RG nº. _____, residente na Rua/Av.:
_____, nº _____, Bairro:
_____, nesta cidade, fui
CIENTIFICADO(a) para comparecer na Delegacia de Polícia
Civil, sito na Rua/Av.: _____, nº. _____,
Bairro: _____, nesta cidade, em data de
____/____/____, no horário compreendido entre 09:00h e
11:00h ou 14:00 às 17:00h para que sejam adotados os
procedimentos de Polícia Judiciária, referente ao REDS nº.
_____.

_____ (MG) ____/____/____.

Vítima

Vítima

Autor

Autor

Testemunha

Testemunha

ANEXO D – RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FERROS PARA QUE A POLÍCIA MILITAR PREENCHA O TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO

A Promotoria de Justiça da Comarca de Ferros no exercício da atribuição constitucional referente ao controle externo da atividade policial e considerando que:

1. A Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, especificamente na Comarca de Ferros, não possui estrutura física e humana para receber e processar as prisões em flagrante, além dos horários normais de expediente, tornando necessário que tais atividades se realizem somente em sedes de Comarcas localizadas há mais de 100 (cem) Km de distância;

2. A estrutura humana e material do destacamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, à disposição da Comarca de Ferros, não possibilitam que todos os envolvidos – acusado, vítima e testemunhas – possam ser deslocados para os locais onde se concentram os plantões da polícia judiciária, sem graves prejuízos à segurança da comunidade de Ferros;

3. As recentes modificações do Código de Processo Penal, restringindo sobremaneira as custódias preventivas em relação aos crimes de pequeno e até mesmo médio potencial ofensivo;

RECOMENDA ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Ferros que nas ocorrências policiais em horário que não seja disponibilizado o atendimento pela Polícia Judiciária, na sede no Município de

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ferros, tratando-se de crime cuja pena máxima não exceda a 04 (quatro) anos, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que por sua natureza não seja considerado hediondo e sem prejuízo à garantia da ordem pública, a Polícia Militar poderá:


1. Lavrar normalmente o Boletim de Ocorrência e adotar as demais providências de praxe;

2. Tomar o Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) de todos os envolvidos – acusados, vítimas e testemunhas – à Delegacia de Polícia de Ferros, na manhã do primeiro dia útil após a ocorrência do fato, sob pena de crime de desobediência.

3. Encaminhar, no primeiro dia útil após a lavratura do Boletim de Ocorrência, cópia ao Dr. Delegado de Polícia, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a condução coercitiva de qualquer dos envolvidos que deixarem de cumprirem o TCC.

A presente recomendação terá validade somente durante o período em que as condições suprarreferidas perdurarem, em especial a ausência de atendimento das ocorrências pela Polícia Judiciária, na sede no Município de Ferros, devendo seu conteúdo ser dado a conhecimento ao MM. Juiz Criminal da Comarca de Ferros e ao Douto Delegado de Polícia.

Ferros, 22 de julho de 2010.


Carlos Eduardo Dutra Pires
Promotor de Justiça

**ANEXO E – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA Cr N° 1.0000.11.052202-6/000, DO ANO DE 2012.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**



Mandado de Segurança - Cr N° 1.0000.11.052202-6/000

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal dispõe acerca das competências funcionais dos órgãos de segurança pública do Estado. 2. Nos termos do artigo 144, § 4º da Constituição da República, compete à polícia judiciária, chefiada por delegados de carreira, exercer, com exclusividade, os atos de investigação criminal. 3. É nula qualquer decisão que atribua a órgão diverso da polícia judiciária a realização de atos de investigação criminal, daí incluídos a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento e Boletins de Ocorrência, uma vez que viola o texto constitucional. Precedentes do STF. 4. Segurança Concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR N° 1.0000.11.052202-6/000 - COMARCA DE SANTA BÁRBARA - IMPETRANTE(S): SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: JD COMARCA SANTA BARBARA - INTERESSADO: POLICIA MILITAR ESTADO MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA.**

Belo Horizonte, 03 de maio de 2012.

**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR.**



DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado pelo **Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**, contra a decisão de fls. 32/34, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara, que deferiu o pedido de providência formulado pelo Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 52/55), autorizando a Polícia Militar, dentre outras medidas, lavrar Termo de Compromisso de Comparecimento nos crimes de menor potencial ofensivo.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 4º, disciplina as prerrogativas da Polícia Civil, incumbindo o órgão das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, salvo nos casos de competência da União e da Justiça Militar, de modo que a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento (TCC) é função atribuída à autoridade policial, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

Sustenta, ainda, que para a determinação ou alteração da competência funcional de qualquer órgão público é necessária previsão legal anterior, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O pedido liminar foi deferido pelo eminente Desembargador Afrânio Vilela, em sede de plantão de final de semana (fls. 79/80), que determinou a imediata suspensão da decisão proferida pelo r. Juízo da Comarca de Santa Bárbara, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 121/123), acompanhadas dos documentos de fls. 124/142.



A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 144/148, opinou pela concessão da segurança.

Em decisão de fls. 151/152, a eminente Desembargadora Heloísa Combat declinou da competência para apreciar o presente mandado de segurança, argumentando, para tanto, que o objeto da impetração envolve matéria afeta ao direito criminal, especialmente em se tratando de lavratura de TCC e Boletins de Ocorrência decorrentes de prisão em flagrante, bem como do funcionamento de Delegacias de Polícia em regime de plantão. Diante disso, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandado de segurança.

Examinei detidamente os presentes autos, as razões da impetração, bem como o esclarecedor parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e tenho que a segurança deve ser concedida, pelos motivos que declino:

Consta nos autos que o comandante do 26º Batalhão da PMMG requereu providências ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara (fls. 52/55), em razão do não funcionamento das Delegacias de Polícia Civil fora do horário de expediente nas cidades sob a jurisdição do referido batalhão, eis que tal fato vem provocando considerável esforço da Polícia Militar em se deslocar por grandes distâncias a fim de apresentar pessoa presa ao Delegado de Polícia na sede da Delegacia Regional em Itabira, principalmente nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. O referido pleito foi deferido às fls. 32/34, sendo acolhidos os pedidos, nos exatos termos formulados, para determinar a adoção das seguintes medidas:



- “a) Nas infrações de menor potencial ofensivo quando localizado o autor, possa o policial militar lavrar um Termo de Compromisso de Comparecimento, onde o mesmo assumirá o compromisso de comparecer no 2º dia útil seguinte, durante o horário de expediente, à Delegacia de Polícia da cidade onde praticou a infração penal. Tal medida não seria adotada, caso haja discordância do autor.**
- b) O Boletim de Ocorrência e seus anexos, inclusive materiais apreendidos, sejam apresentados à Delegacia de Polícia no primeiro dia útil seguinte, para que não haja solução de continuidade das atividades policiais.**
- c) Nos demais casos de crimes, os conduzidos sejam apresentados à Delegacia Regional Civil em Itabira, para a lavratura do competente APF.**
- d) Caso autorizados os procedimentos descritos acima, seja a Autoridade Policial certificada para o recebimento dos Boletins de Ocorrências nos moldes acima expostos.” (fls. 32/34).**

Em face disso, manejou o impetrante o presente mandado de segurança (fls. 02/10), em que requer a declaração de nulidade da decisão proferida pela douta juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara.

O caso ora em exame põe em evidência situação impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, eis que se trata de suposta violação a texto constitucional, na medida em que permite a um órgão público exercer atividades delegadas pela própria Constituição Federal a outro órgão.

Registro, de início, que não desconheço a difícil realidade enfrentada por policiais militares na lavratura de TCC e Boletins de Ocorrência decorrentes de prisão em flagrante, notadamente nas regiões onde não exista o funcionamento de Delegacias de Polícia Civil em regime de plantão. Contudo, em que pese às dificuldades encontradas pela Polícia Militar, tenho que tal fato, por si só, não é suficiente para ensejar a mudança de funções específicas traçadas na Constituição, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 1º, inciso IV e § 4º, é clara ao atribuir às Polícias Judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil), com expressa exclusividade, a função de realizar os atos de investigação criminal,



sem que exista qualquer ressalva no tocante à previsão de tal atribuição a qualquer outro órgão, inclusive à Polícia Militar, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso).

Além de ser a investigação criminal atividade exclusiva das Polícias Judiciárias, não existe previsão legal na Constituição Federal de 1988, assim como na legislação infraconstitucional, que autorize a Polícia Militar a promover atos de competência exclusiva da polícia judiciária, seja a lavratura de TCC, seja a própria investigação criminal, segundo se nota pela análise do artigo constitucional concernente às funções deste órgão:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Assim, tenho que a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento e de Boletins de Ocorrência refere-se à atividades tipicamente investigativas, cuja competência é exclusiva da polícia judiciária, sendo a Polícia Civil, chefiada por delegados de polícia de carreira, o Órgão responsável para a realização do ato na esfera estadual, conforme disposto no artigo 144, § 4º da Constituição da República. Além disso, a lei maior reserva à Polícia Militar apenas as funções de polícia ostensiva e preservação da ordem, mas nunca a formalização de atos de alçada da polícia judiciária.



Ressalta-se, ainda, que a lavratura do referido termo, exige do responsável a concretização de um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhes são expostos, capacidade só verificada por quem possui a devida formação jurídica, daí a razão pela qual o requisito primordial para a investidura no cargo de delegado de polícia é ser bacharel em direito. O preenchimento de um termo de ocorrência por uma pessoa que não tenha nenhuma formação para isso pode causar conseqüências jurídicas gravíssimas aos envolvidos, situação facilmente constata por qualquer pessoa que já teve a oportunidade de atuar na esfera criminal.

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, através da ADI 3614, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, por maioria, entendeu ser inconstitucional a realização de atos privativos à Polícia Civil por membros da Polícia Militar, na medida em que viola o artigo 144 da Constituição Federal, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 3614, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-02 PP-00229 RTJ VOL-00204-02 PP-00682)

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, possuem efeito “erga omnes”, isto é, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, nos termos do § 2º do artigo 102 da Carta Magna. “In verbis”:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS



Destarte, a decisão proferida pela douta juíza de Direito da Comarca de Santa Bárbara viola os preceitos constitucionais, uma vez que atribui função de polícia judiciária aos policiais militares, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal em seu artigo 144, §§ 4º e 5º.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida**, para declarar nula a decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara.

Sem custas.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DUARTE DE PAULA



VOTO

<A ação constitucional impetrada demonstra a presença de partes legítimas, estando evidente o interesse processual do sindicato autor, havendo manifesta possibilidade jurídica de pedir a invalidade do ato arbitrário e abusivo, cometido por autoridade judiciária no desempenho de suas funções, não havendo recurso apropriado a ser manejado contra tal decisão.

A questão de fundo aqui colocada cuida de atribuição ou competência da polícia judiciária e da polícia militar, no caso, delegada por decisão judicial, em total confronto com normas legais, especialmente, disposição constitucional, que define o âmbito de atuação de cada um dos envolvidos na querela trazida a estes autos.

O douto Relator com eficaz proficiência encontrou em seu judicioso voto o perfeito desate para a matéria posta em discussão, e verificando a infringência da decisão judicial a texto legal, afronta o princípio da legalidade, donde a ilegalidade do ato passível de ser corrigido pelo *mandamus*.

Assim, ponho-me de acordo com o ilustre Relator, para ratificar a liminar e, em definitivo conceder a segurança, para invalidar a decisão judicial que confere à polícia militar atribuições definidas da polícia judiciária.

É como voto.>

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SEGURANÇA CONCEDIDA."

ANEXO F – HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO NA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 – A CRONOLOGIA DOS FATOS

1.1 – 26 de dezembro de 1995 - Edição da Lei Federal nº 9.099.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

1.2 – 02 de janeiro de 1996 - Edição da Lei Estadual nº 10.675.

Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, substituindo o Sistema de Juizados Especiais e de Pequenas causas, existente desde 1982.

1.3 – 10 de janeiro de 1996 - Edição da Nota de Instrução nº 05/P3/6º BPM, pelo 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM), sediado no Município de Rio Grande.

Regulou os procedimentos para a lavratura do Termo Circunstanciado pelos integrantes do 6º BPM.

1.4 – 08 de fevereiro de 1996 - Edição da Nota de Instrução nº 12/EMBM/96, pelo Comando-Geral da Brigada Militar

Regulou a atuação da Brigada Militar nas ações de Polícia ostensiva, com relação às infrações penais de menor potencial ofensivo e à implantação dos Juizados especiais Criminais instituídos pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

1.5 – 07 de março de 1997 - Edição da Portaria nº 39, da Secretaria da Justiça e da Segurança

Determinou que “compete à Polícia Civil lavrar o Termo Circunstanciado, quando da ocorrência de infrações penais de que trata a Lei federal nº 9.00/95, ressalvado o disposto no item XI”; “A Brigada Militar, quando atender ocorrências das infrações penais a que se refere a lei citada no item anterior, preencherá Ficha de Ocorrência e, de imediato, apresentá-la-á, juntamente com os objetos apreendidos e as partes, à Polícia Civil.”. Exceção feita aos delitos de trânsito ocorridos em rodovias estaduais, para as quais a mesma regulamentação, autorizava aos componentes do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual a adotarem as medidas da Lei 9.099/95.

1.6 – 16 de novembro de 2000 - Edição da Portaria SJS nº 172.

Regulou os procedimentos a serem adotados para lavratura do Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelecendo que “Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

1.7 – 22 de janeiro de 2001 - Edição do Termo de Cooperação nº 03/2001.

Termo de Cooperação que entre si celebram o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Justiça e da Segurança e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando viabilizar a elaboração de Termos Circunstanciados e de Comunicações de Ocorrências Policiais por órgãos das polícias civil e militar estaduais nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Este Termo de Cooperação teve o prazo de vigência de 05 (cinco) anos.

1.8 – 26 de março de 2001 - Edição da Nota de Instrução nº 075/BM/EMBM.

Regulou a atuação da Brigada Militar no atendimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, instituídas pela Lei nº 9.099/95 e no recebimento das Comunicações de Ocorrência Policial pelos agentes de Polícia Ostensiva.

Após um intenso processo de treinamento, em 16 de maio de 2001, foi iniciada a lavratura, em forma de Projeto-Piloto, nos municípios de Caxias do Sul, Rio Grande e Uruguaiana.

1.9 – 25 de Junho de 2001 – Edição da Ordem de Serviço nº 1499/EMBM/SIOT

Estabeleceu as ações e providências para a implantação do Boletim de Ocorrência no âmbito da Brigada Militar, conforme dispôs a Nota de Instrução nº 075/BM/EMBM, definindo as datas para implantação.

1.10– 12 de julho de 2001 - Edição da Lei Federal nº 10.259.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

1.11 – 07 de dezembro de 2001 - Edição da Portaria SJS nº 196.

Regulou os procedimentos a serem adotados na implementação do Sistema Único dos Registros de Ocorrências da Secretaria da Justiça e da Segurança.

1.12 – 28 de fevereiro de 2002 - Edição da Nota de Instrução nº 133/BM/EMBM.

Regulou a atuação da Brigada Militar no atendimento de infrações penais de menor potencial ofensivo e no recebimento das Comunicações de Ocorrência Policial, pelos agentes de Polícia Ostensiva.

Revogou a Nota de Instrução nº 075/BM/EMBM.

1.13 – 04 de novembro de 2002 - Edição do Boletim Geral n° 211.

Criação do Comitê de Acompanhamento e Consolidação do Termo Circunstanciado, composto por 02 (dois) Tenente-Coronéis, 01 (um) Major e 02 (dois) Capitães “para em 15 (quinze) dias visitar todos os Comandos Regionais de Polícia Ostensiva e identificar os problemas relacionados aos tópicos a seguir”:

- a) Técnica;
- b) Rede;
- c) Consolidação e Cronograma de Implantação;
- d) Treinamento;
- e) Relações Interinstitucionais com Ministério Público, Polícia Civil e Poder Judiciário.

1.14 – 10 de dezembro de 2002 – Todos os OPM da Brigada Militar passaram a lavrar o Termo Circunstanciado e a Comunicação de Ocorrência Policial.

O primeiro Município a implantar o TC foi Rio Grande. O último, foi Tavares.

1.15 – 16 de dezembro de 2002 – Comunicação Oficial ao Presidente do Tribunal de Justiça de que todos os OPM da Brigada Militar passaram a lavrar o Termo Circunstanciado e a Comunicação de Ocorrência Policial.

Data em que o Comandante Geral da Brigada Militar expediu o Ofício n° 0872/02-GCG/Sec Exec, de 16 de dezembro de 2002, formalizando notificação ao Presidente do Tribunal de Justiça de que os OPM da Brigada Militar, em todos os municípios gaúchos, estavam confeccionando o Termo Circunstanciado e o Registro de Ocorrências Policiais.

1.16 – 22 de janeiro de 2006 - Edição do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação n° 03/2001

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação n° 03/2001, que entre si celebram o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a prorrogar a vigência do Termo de Cooperação n° 03/2001.

Este Termo Aditivo prorrogou a vigência por prazo indeterminado.

1.17 – 22 de fevereiro de 2006 – Proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade da Portaria SJS n° 172, de 16 de novembro de 2000, pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul.

A alegação, em síntese, foi a de que a Portaria SJS n° 172 contraria o disposto nos artigos 129 e 133 da Constituição Estadual, com o que perderia eficácia o Termo de Cooperação n° 03/2001, firmado com o objetivo de viabilizar a elaboração de Termos Circunstanciados e de Comunicações de Ocorrências Policiais por órgãos das polícias civil e militar estaduais, nos termos da Lei n° 9.099/95.

1.18 – 28 de junho de 2006 - Edição da Lei Federal n° 11.313.

Alterou o dispositivo da Lei nº 9.099 / 1995, considerando infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa.

1.19 – 08 de novembro de 2006 - Edição da Nota de Instrução Operacional nº 025

Regula os procedimentos da Brigada Militar para a lavratura do Boletim de Ocorrência.

Estabeleceu as definições BO/TC e BO/COP.

Revogou a NI 133/EMBM/2003, seus anexos e Instruções Complementares.

1.20 – 12 de março de 2007 – Julgamento da ADIN proposta pela ASDEP/RS

No mérito, o pedido foi julgado improcedente.

2 – AS ESTATÍSTICAS

ANO	QUANTIDADE	
	TC	COP
2001	1.853	14.376
2002	11.827	53.034
2003	42.004	160.863
2004	47.060	206.441
2005	46.458	194.902
2006	44.147	194.581
2007	43.141	191.006
2008 (até Out)	39.518	137.042

Fonte: SSP

FONTES DE CONSULTA

- PENNA REY, Jorge Antônio. Termo Circunstanciado (Lei 9099/95) embrião do ciclo completo de Polícia no Brasil: a experiência da Brigada Militar. Porto Alegre: CEPGSP, 2006.
- SANFELICE, Hildebrando Antônio. Termo circunstanciado: uma avaliação dos resultados obtidos nas audiências preliminares no Foro Central de Porto Alegre e subsídios à preparação dos Policiais Militares na lavratura dos termos circunstanciados. Porto Alegre: CEPGSP, 2005.
- BRAGA, Jorge Luiz Prestes. Termo circunstanciado: as limitações do trabalho da Brigada Militar/21º BPM. Porto Alegre: CEPGSP, 2005.
- EMBM / PM-3 – Documentos e Legislação existentes nos arquivos.

Atualizada em 03/12/2008.

ANEXO G – JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2862-6 – SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal

408

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADO(A/S)	: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO(A/S)	: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S)	: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Liberal, em 26.3.2003, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Provimento n. 758/2001 foi consolidado pelo Provimento n. 806/2003, ambos do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, e da Resolução SSP n. 403/2001, prorrogada pelas Resoluções SSP ns. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 e 292/2003, todas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Os atos normativos impugnados em sua validade constitucional são os seguintes:

"Provimento n. 758, de 23.8.2001

"Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos,

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por oficial da Polícia Militar.

Artigo 3º - Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente, o policial militar deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro local da infração.

Artigo 4º - O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Artigo 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação (grifos nossos).

Resolução SSP n. 403, de 26.10.2001

*Art. 1º - Ficam fixadas as seguintes áreas para implantação de experiências-piloto nos termos desta Resolução:

I - Capital - 7ª Delegacia Seccional de Polícia de Itaquera/CPA/M-4.

II - Região Metropolitana da Capital - Delegacia Seccional de Guarulhos/11º BPM/M e 15º MPM/M.

III - Interior - Delegacia de Polícia Seccional de São José do Rio Preto - CPI-5-17º BPM/M.

Art. 2º - Nas áreas fixadas no artigo anterior, o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.

§ 1º - Os Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverão ser também assinados por Oficial da Corporação.

§ 2º - Cópia dos Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial em que se deu a infração penal para o fim do disposto no artigo 6º e para que se mantenha unidade de registros estatísticos.

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

§ 3º - O encaminhamento de que trata o parágrafo anterior será feito por via eletrônica sempre que possível.

Art. 3º - O termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar será remetido ao Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal imediatamente ou nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária.

Art. 4º - As requisições dos exames periciais necessários relativos aos casos atendidos pela Polícia Militar serão feitas através dos Centros de Operações da Polícia Militar diretamente às equipes de perícia criminalística e/ou perícia médico-legal do local da infração que os remeterá ao Juizado Especial Criminal competente.

Parágrafo único: Para a execução do disposto neste artigo, a Polícia Técnico Científica providenciará, com o apoio da Polícia Militar, os meios necessários.

Art. 5º - Os objetos apreendidos nos casos atendidos pela Polícia Militar serão apresentados diretamente ao Juizado Especial Criminal ou, na impossibilidade, à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial afeta ao local da ocorrência.

Parágrafo único: se a apreensão se der fora de horário de expediente, os objetos poderão ficar temporariamente depositados na OPM respectiva até o reinício dos trabalhos.

Art. 6º - Todas as diligências determinadas pelo Juizado Especial Criminal serão executadas pela Polícia Civil independentemente de quem haja elaborado o termo circunstanciado.

Art. 7º - O policial militar, ao atender ocorrência de autoria desconhecida, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, à Delegacia de Polícia para a execução dos atos de polícia judiciária necessários aos esclarecimentos da infração.

Art. 8º - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos necessários à implantação do disposto nesta Resolução criando modelo padrão para a lavratura dos Termos Circunstanciados e Termos de Comparecimento no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação desta.

491

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

Parágrafo único - os termos poderão ser preenchidos a mão no próprio local de ocorrência.

Art. 9º - As experiências-piloto de que trata esta Resolução terão início no dia 1º-12-2001 e vigorarão pelo período de 180 dias.

§ 1º - Os Delegados Seccionais e Comandantes de CPA/BPM das áreas referidas no artigo 1º encaminharão à Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP, através do Comando Geral da Polícia Militar e Delegacia Geral de Polícia, relatórios mensais conjuntos com dados estatísticos e considerações pertinentes à execução do serviço.

§ 2º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento-CAP/SSP encaminhará ao Titular da Pasta, até o dia 15-06-2001, relatório final de avaliação.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os termos da Resolução SSP-353, de 27-11-95, para as áreas não referidas no artigo 1º(grifos nossos).*

2. O Autor afirma que, ao facultar aos magistrados dos Juizados Especiais Criminais conhecer dos termos circunstanciados lavrados por policiais militares do Estado de São Paulo, desde que assinados concomitantemente por oficial da Polícia Militar, os atos normativos impugnados teriam: a) usurpado competência legislativa da União para legislar sobre direito processual; b) ofendido o princípio da legalidade; c) atribuído à Polícia Militar competência da Polícia Civil; e d) vulnerado o princípio da separação dos Poderes (fl. 9).

Assevera que o art. 69 da Lei n. 9.099/1995 prescindiria de regulamentação e que, ao criar novo procedimento processual e atribuir competência, antes inexistente, à Polícia Militar, o Provimento n. 758/2001 implicaria, a um só tempo, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República) e desrespeito ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), pois o Provimento n. 758/2001 teria natureza infralegal (fls. 10-14) d

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

Acrescenta que o Provimento n. 758/2001 contrariaria a repartição de competências estabelecida no art. 144, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição da República.

Alega, ainda, que o Poder Judiciário não poderia editar norma com o fim de cometer atribuições à Polícia Militar, que se subordina ao Chefe do Poder Executivo estadual, sob pena de vulnerar o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Constituição da República). Junta aos autos parecer da lavra do Professor Celso Ribeiro Bastos (fls. 45-84).

Requer o deferimento de medida cautelar para "suspender, na íntegra, o Provimento n. 758/2001 (...), do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por arrastamento consequencial, a Resolução n. 403/2001, prorrogada pela Resolução SSP n. 517/2002 do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo" (fl. 27).

3. Em 9.4.2003, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora desta ação, adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (fl. 192).

4. A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo prestou informações (fls. 202-212), afirmando que os atos regulamentares impugnados não poderiam ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade e que não haveria qualquer inconstitucionalidade nas normas questionadas.

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação, ao fundamento de que: a) o Provimento n. 758/2001 e a Resolução 403/2001 consubstanciariam atos secundários de natureza meramente interpretativa, insuscetíveis de controle pela via da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 229-230); b) a Resolução n. 403/2001 teriam natureza concreta, o que impediria o conhecimento da ação (fls. 230-231); e c) ao interpretar a expressão "autoridade policial" (art. 69 da Lei n. 9.099/1995), a jurisprudência e a doutrina teriam reconhecido a possibilidade de lavratura de termos circunstanciados por oficiais da Polícia Militar (fls. 232-233) f

*Supremo Tribunal Federal***ADI 2.862 / SP**

6. A Procuradoria-Geral da União opinou pelo conhecimento da ação apenas em relação ao art. 3º do Provimento n. 758/2001 e, nessa parte, pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, em razão de que não caberia ao Poder Judiciário determinar, sem respaldo legal, os deveres da Polícia Militar (fls. 235-246).

7. Em 24.7.2003, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações, sustentando o descabimento da presente ação, pois os atos impugnados não afrontariam diretamente a ordem constitucional (fls. 250-258).

8. Em 13.8.2003, 15.8.2003 e 9.9.2003, o Autor aditou a petição inicial, informando que o Provimento n. 758/2001 foi consolidado pelo Provimento n. 806/2003, ambos do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, e que a Resolução SSP n. 403/2001 foi prorrogada pelas Resoluções SSP ns. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 e 292/2003, todas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 260/266/270-276).

9. Em 4.12.2007, admiti a intervenção da Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME na qualidade de amicus curiae.

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) *gr*

Supremo Tribunal Federal

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Partido Liberal, agora Partido da República. Nela se questiona a validade constitucional do Provimento n. 758/2001 consolidado pelo Provimento n. 806/2003, ambos do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Resolução n. 403/2003, prorrogada pelas Resoluções 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 e 292/2003, todas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ao argumento de afronta ao disposto nos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 144, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição da República.

2. A discussão sobre a possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados a serem encaminhados à autoridade judiciária, nos termos da Lei n. 9.099/1995, não é nova no Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.618/PR, caso análogo ao vertente, o Ministro Carlos Velloso decidiu:

**DECISÃO: - Vistos. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, (...) propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do Provimento nº 34, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A norma acionada de inconstitucional tem o seguinte teor:
Provimento nº 34, de 28.12.2000. Capítulo 18. Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado:
"18.2.1 " A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para*

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.062 / SP

agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.* (Grifamos). (...)

O eminente Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, às fls. 225/230, requer o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, a sua improcedência. O Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 232/235), Autos conclusos em 18.4.2002. Decido. Destaco do parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro: *(...) 8. Afirma o autor que o Provimento nº 34/2000, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tem natureza regulamentar, e, se regulamento fosse, seria da competência do Poder Executivo. 9. Observa-se, sim, que o referido ato impugnado, apenas visou interpretar a legislação infraconstitucional. Logo, não tendo invocado no ordenamento jurídico, conseqüentemente, não existe afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 10. Ademais, já existindo a lei, a questão só pode ser dirimida no campo da legalidade e não da inconstitucionalidade. 11. Poder-se-ia, sim, alegar que a expressão 'ou Militar' contida no item 18.2.1., do Capítulo 18, do Provimento nº 34/2000, teria extravasado o que fora estabelecido na lei. Nesse caso, possível extravasamento revelado resolve-se no campo da legalidade. Descabe, na hipótese, portanto, discuti-lo em demanda direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.968-PE, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES ('DJ' de 04.5.01, p. 02, transcrição parcial) (...) 12. É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe,

496

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.062 / SP

sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional. 13. Ressalte-se, outrossim, que a Lei nº 9.819, de 27 de setembro de 1999, ao acrescentar o artigo 90-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispôs em seu art. 2º: 'As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.' Ante o exposto, opino no sentido do não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e prejudicado, portanto, o pedido de medida liminar. Se conhecida a ação, o parecer é no sentido da sua improcedência. (...)' (fls. 234/235) Está correto o parecer. O ato normativo impugnado não é um ato normativo primário, mas secundário, interpretativo de lei ordinária, a Lei 9.099, de 1995. A questão, pois, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Destaco da decisão que proferi na ADIn 1.875-DF: '(...) A duas, porque o objeto da ação é ato regulamentar, assim ato normativo secundário, que regulamenta disposições da Lei nº 5.010/66. A questão assim posta, portanto, não seria de inconstitucionalidade: se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. No despacho que proferi negando seguimento à ADIn 1.547-SP, aforada pela ADEPOL e que teve por objeto dispositivos do Ato 098/96, do Ministério Público do Estado de São Paulo, asseverei: '(...) O ato normativo impugnado nada mais é do que ato regulamentar, assim ato normativo secundário, que regulamenta disposições legais, normas constantes da Lei Complementar estadual nº 714, de 26.11.93, da Lei federal nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e da Lei Complementar federal nº

491

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). A questão assim posta, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. No voto que proferi na ADIn 589- DF, lembrei trabalho doutrinário que escrevi sobre o tema: 'Do Poder Regulamentar', RDP 65/39, em que registrei que, em certos casos, o regulamento pode ser acoimado de inconstitucional: no caso, por exemplo, de não existir lei que o preceda, ou no caso de o Chefe do Poder Executivo pretender regulamentar lei não regulamentável. Todavia, existindo lei, extrapolando o regulamento do conteúdo desta, o caso é de ilegalidade. Decidiu, então, o Supremo Tribunal Federal, na citada ADIn 589-DF, por mim relatada: 'Constitucional. Administrativo. Decreto regulamentar. Controle de constitucionalidade concentrado. I. - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. II. - Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do STF: ADIns 311 - DF e 536 - DF. III. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.' (RTJ 137/1100). Na ADIn 1347-DF, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal decidiu que 'o eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.' ('DJ' de 01.12.95). Nas ADIns 708-DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves (RTJ 142/718) e 392-DF, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio (RTJ

ADI 2.862 / SP

137/75), outro não foi o entendimento da Corte. (...)’ No voto que proferi no RE 189.550-SP, de cujo acórdão me tornei relator, rememorei a jurisprudência da Casa no sentido acima exposto, portando referido acórdão a seguinte ementa: ‘EMENTA: - CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. SEGURO MARÍTIMO. REGULAMENTO, REGULAMENTO QUE VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI: QUESTÃO DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decreto-lei n° 73, de 21.11.63. Decretos n°s 60.439/67 e 61.589/67. I. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1106 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, “DJ” de 01.12.95. II. - R.E. não conhecido.’ Do exposto, nego seguimento à ação. (...)’. Assim posta a questão, nego seguimento à ação” (DJ 14.5.2002).

O Procurador-Geral da República manifestou-se, enfatizando:

‘Esta resolução (403/01), que teve sua vigência fixada em 180 dias, teve seu prazo prorrogado, anteriormente, pela Resolução SSP 229, de 29 de junho de 2002. Resolução não impugnada na presente ação. De sua vez, a Resolução SSP 517, de 25 de novembro de 2002 (DOE de 27.11.02), impugnada na presente ação juntamente com a Resolução 403/2001, prorrogou o prazo de vigência da Resolução n° 229/02 (...) Assinale-se, pois, que a Resolução SSP 517, de 2002, prorrogou a experiência piloto por mais 06 meses, a contar de 26 de novembro de 2002, tendo esgotado, portanto, referido prazo em 25 de maio de 2003. Norma, portanto, que teve sua eficácia exaurida. De fato, trata a Resolução SSP n° 403, de 2001, de experiência-piloto de implantação do Plano Circunstanciado a ser elaborado pela

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

polícia civil ou militar do Estado de São Paulo, ou seja, aquele que primeiro tomar conhecimento da ocorrência (Res. 403/01, art. 2º). Dessa forma, pois, todos os dispositivos da Resolução SSP nº 403, de 2001, tratam de atribuições da polícia civil ou militar, como agente do Poder Público investido legalmente, ou seja, para a elaboração do Termo Circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, segundo o qual, "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários." (...) Tendo, pois, a Resolução SSP nº 403, de 2001, entrado em vigor aos 27 de outubro de 2001 (DOE. São Paulo, fls. 43), e embora resoluções posteriores tenham prorrogado sua vigência, observa-se que, em 25 de maio de 2003 referida norma teve exaurida sua eficácia. Dessa forma, prejudicada está a presente ação direta de inconstitucionalidade. (...) 2. Ademais, ainda que não se tratasse de norma de vigência temporária, a Resolução nº 403, de 2001, ao dispor, unicamente, sobre determinadas áreas administrativas, ou seja, as constantes do art. 1º, e incisos I, II e III, resulta em ato de efeitos concretos, e necessita, outrossim, de prévio cotejo com norma infraconstitucional (art. 69 da Lei nº 9.099/95), o que inviabiliza a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Hipótese, pois, de conhecimento de ação direta pela inidoneidade objetiva espécie para fins de controle normativo abstrato (ADI 842- DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14.05.93) (...) O Provimento atacado representa singela interpretação do art. 69, da Lei n.º 9.099/95. Do que se extrai dos seus termos, percebe-se que apenas autoriza aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça estadual a emprestar uma interpretação ampla do texto do citado art. 69, da Lei dos Juizados Especiais. Trata-se, como se lê, de tentativa de uniformização dos procedimentos judiciais criminais promovidos sob as regras da Lei n.º 9.099/95.

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

deliberação essa que se circunscreve aos membros do Poder Judiciário. Não se está alterando, de maneira alguma, a competência dos policiais militares, os quais não estão obrigados, ao menos pelo Provimento atacado, a emitir os mencionados termos circunstanciados. Veicula-se no texto impugnado comando que se dirige apenas aos membros do Judiciário, sem teor normativo, diga-se, pois não agrega comando, adotando como seu objetivo o singelo interesse de interpretar o art. 69, da Lei n.º 9.099/95. A interpretação, se inconstitucional for, é produto desse último texto, sendo essa a regra que, possivelmente, incorpora a violação constitucional. Sob essa perspectiva, a afronta ao Texto Maior seria meramente reflexa, tendo real nascedouro na Lei dos Juizados Especiais. (...) Ademais, como veiculado anteriormente, o Provimento impugnado não possui natureza normativa suficiente a ensejar controle de sua constitucionalidade. Não inova. Interpreta norma federal sobre o tema, não agregando qualquer comando ou disposição. Não cria obrigações, apenas autorizando aos magistrados paulistas, por consequência da exegese que faz do art. 69, da Lei n.º 9.099/95, a se portarem sob certos moldes. Ao inverso do raciocínio empreendido pelo requerente, não houve alteração na competência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que não se vê, em hipótese alguma, compelida pelo diploma em foco a editar termos circunstanciados das ocorrências que venha a atender. A ausência de normatividade resulta na impropriedade da via processual, por impossibilidade jurídica de se verificar a constitucionalidade da disposição. (...) No mérito, quanto a este provimento, assiste razão ao requerente apenas em parte. Como argumentado, as disposições veiculadas não obrigam à Polícia Militar. Sob esse quadro, não se pode afirmar que houve afronta à competência constitucional ditada no art. 144, em seus §§ 4º, 5º e 6º. Na mesma linha, a suposta ofensa ao art. 5º, II, da Carta Federal, é imprópria, pois, dito, a disposição não cria obrigação de espécie alguma - nem

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

mesmo aos magistrados estaduais, menos ainda aos membros da corporação da Polícia Militar. A alegada afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal, da mesma maneira não se sustenta. O Provimento n.º 758/01 não inova, não legisla. Apenas se presta ao papel de interpretar a norma veiculada no art. 69, da Lei n.º 9.099/95, que, segundo compreenderam os membros do Conselho Superior da Magistratura paulista, abarca tal exegese. Adenais, a ação penal somente se inicia, segundo os termos do art. 75, 76 e 77, da Lei n.º 9.099/95, com a representação do ofendido ou o oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público, em caso de crime de ação penal pública incondicionada. A produção do termo circunstanciado e sua remessa ao Juizado Especial Criminal se dão em momento anterior ao processo em si, em fase preliminar, com o que é questionável, ainda que se admita o cabimento da ação e a hipótese de que o Provimento inova o mundo jurídico, que se tenha afrontado a competência privativa da União, no que toca às normas de direito processual*.

Acompanhando os termos bem delineados pelo Ministro Carlos Velloso no precedente acima apontado, tem-se que os atos normativos ora impugnados são atos secundários que se prestam a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995. Não se há, pois, cogitar de inconstitucionalidade direta. Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade.

Na assentada de 11.3.1994, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 996/DF, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

**E M E N T A: ADIN - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC) - DECRETO FEDERAL N. 861/93 - CONFLITO DE LEGALIDADE - LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do*

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.862 / SP

conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizara, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. - O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada" (DJ 6.5.1994).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ações diretas de inconstitucionalidade que atacam atos normativos secundários, sendo exemplo disso: ADI 2.398-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 31.8.2007; ADI 2.792-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.3.2004; ADI 2.489-AgR/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2003; ADI 1.670/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 8.11.2002; ADI 2.413/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16.8.2002; ADI 561/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.3.2001; ADI 1.258/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 20.6.1997; ADI 589/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.10.1991; e ADI 365-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.3.1991.

3. Pelo exposto, não conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto. ✓

*45
2/10/08**Supremo Tribunal Federal**503*

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULO

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, os precedentes são exaustivos nesse sentido.

Também não conheço.
núli

Supremo Tribunal Federal

504

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho a Ministra-Relatora. São atos meramente regulamentares sem conteúdo normativo autônomo que não podem ser atacados pela via da ação direta da inconstitucionalidade.

65

505

Supremo Tribunal Federal

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, da mesma forma, seguindo a linha de nossa sólida jurisprudência.



25
4/6*Supremo Tribunal Federal*

506

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, ambas as categorias de atos, ou seja, tanto o ato do Tribunal quanto o do Secretário de Segurança Pública, são referidos à lei, não diretamente à Constituição Federal.

Eu, e pelos demais fundamentos aqui aportados pela Relatora, também não conheço da ação.



Supremo Tribunal Federal

507

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULO

À revisão de apartes dos Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também acompanho o voto da Relatora, não sem antes, mas rapidamente, responder a um argumento que consta do parecer do então Procurador-Geral da República, que entendia que pelo menos o artigo 3º podia ser objeto de conhecimento de mérito, porque aparentaria estar inovando na ordem jurídica. A meu ver, nem esse artigo. Porque, de fato, é fora de dúvida que o ator regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099. De modo que, se há aí algum conflito dentro do ordenamento jurídico, é uma crise de legalidade, que se resolve fora da via da ação direta de inconstitucionalidade.


Em relação ao artigo 3º, também é fato que o provimento se destinou, sobretudo, a regulamentar a cláusula

←

*Supremo Tribunal Federal***ADI 2.862 / SP**

final do artigo 69, **caput**, onde se lê "providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários", o que permite a intelecção de que essa cláusula tanto poderia dirigir-se ao juízo, como à autoridade policial referida no **caput**. Dessa forma, o provimento tenderia a interpretar também, no artigo 3º, o mesmo **caput**.

Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública - de que trata o § 5º do artigo 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Se Vossa Excelência me permite, esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência. 

Supremo Tribunal Federal

509

ADI 2.862 / SP

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Todo policial militar tem de fazer esse boletim de ocorrência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exato. Notícia o que ocorreu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não investiga nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.

↵

*Supremo Tribunal Federal***ADI 2.862 / SP**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A investigação é feita nessa fase preliminar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É um mero relato verbal reduzido a termo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeita a descrição de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É a documentação do flagrante.

É como voto. *[assinatura]*

511

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

REQTE. (S): PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

ADV. (A/S): WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO. (A/S): CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO. (A/S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S): FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES


ESTADUAIS - FENEME

ADV. (A/S): JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (licenciado). Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, pelo requerido, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado e, pela amicus curiae, o Dr. José do Espírito Santo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 26.03.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


 J. Luiz Tomimatsu
 Secretário

512

Supremo Tribunal Federal

26/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.862-6 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 REQUERENTE(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
 ADVOGADO(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
 REQUERIDO(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REQUERIDO(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS
 MILITARES ESTADUAIS - FENEME
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **não conhecer** da ação direta, nos termos do voto da Relatora.


Brasília, 26 de março de 2008.

Carmen Lúcia
 CARMEN LÚCIA - Relatora


ANEXO H – APRESENTAÇÃO EM SLIDES PARA TREINAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

Polícia Militar de Alagoas
Primeiro Comando de Policiamento de Interior
7º Batalhão de Polícia Militar

Lavratura de Termo Circunstanciado (TCO) pela PMAL



Seção de Planejamento de Instrução e Operação do 7º BPM



O que mudou, para a PM passar a lavrar TCO?

Lavratura de Termo Circunstanciado



***Pelos menos
nos últimos
13 anos, na
lei, não
mudou nada...***

Lawatura de Termo Circunstanciado



Lawatura de Termo Circunstanciado



O que mudou foi a interpretação da


Lei n.º 9.099/95
Juizados Especiais Criminais

Lavatura de Termo Circunstanciado

Lei n.º 9.099/95
Juizados Especiais Criminais

Princípios orientadores do procedimento JEC:

- oralidade
- simplicidade
- informalidade
- economia processual
- celeridade
- reparação dos danos
- pena alternativa



Lavatura de Termo Circunstanciado

Lei n.º 9.099/95

Juizados Especiais Criminais

Infração de menor potencial ofensivo

- Pena culminada em até 1 ano

*Alterada pela
Lei 10.259/2001:*

- Pena culminada em até 2 anos



Lavratura de Termo Circunstanciado



Lei n.º 9.099/95

Juizados Especiais Criminais



**Ponto
Polêmico**



Art. 69 - A AUTORIDADE POLICIAL que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Lavratura de Termo Circunstanciado





Ponto Polêmico



AUTORIDADE POLICIAL

Policial Militar



- Oficial
- Praça

Policial Civil



- **Delegado**
- Agente

Pol Rod Federal



- Inspetor
- Agente

Leitura de Termo Circunstanciado

Recepção do TCO pela Justiça

Tradição jurídica: Delegado de Polícia



JEC



Policial Militar



Policial Civil



Pol Rod Federal

Leitura de Termo Circunstanciado



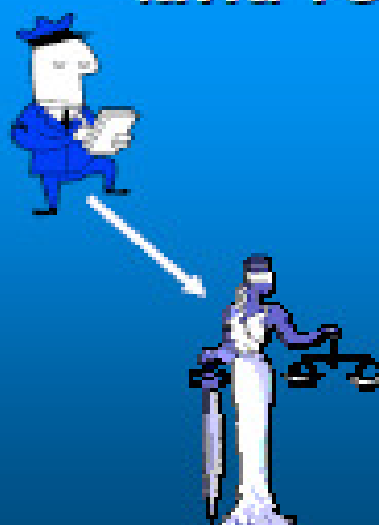
**Em quais
Estados a
Justiça
recebe
TCO da
PM?**

???

Lastratura de Termo Circunscrito

Estados, onde PM lavra TCO

- Paraná
- Santa Catarina
- Sergipe
- São Paulo
Desde 2001
- Rio Grande do Sul
Desde 1997



Lavatura de Termo Circunstanciado

O que dizem os Tribunais Superiores?

Lavatura de Termo Circunstanciado

O que dizem os Tribunais Superiores?

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Em várias ações julgadas firmou entendimento de que não há ilegalidade quanto ao fato do termo circunstanciado de ocorrência ser lavrado por policial militar



Lavratura de Termo Circunstanciado



O que dizem os Tribunais Superiores?

STF – Supremo Tribunal Federal

Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº. 2.618-6-PR, de 12.08.04, decidiu que inexistente ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado de ocorrência.

Lavratura de Termo Circunstanciado



***E em
Alagoas,
o que diz a
Justiça?***

Lavratura de Termo Circunstanciado

**PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007**



**Autoriza aos Senhores Juizes de
Direito dos Juizados Especiais e
Comarcas do Estado de Alagoas,
a recepcionar termo
circunstanciado de ocorrência
lavrados por policial militar ou
rodoviário federal com atuação
no Estado.**

(13 de junho de 2007)

DOE n.º 114 (13/06/07)
BGO n.º 115 (21/06/07)

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Motivos

- Impunidade;
- A justiça não está tendo conhecimento de todos os crimes que ocorrem;
- Lei criou procedimento abreviado

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Motivos

- Alto índice de criminalidade;
- Fortalecimento do combate ao crime;
- Outros Estados já fazem;
- Tribunais já decidiram sobre assunto;

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Definições

Autoridade Policial pode ser todo agente policial, quer civil, quer **MILITAR**, a quem administração atribuir tal condição

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Definições

Ao elaborar um termo circunstanciado de ocorrência, o militar não estará investigando e nem apurando infração penal (*competência exclusiva dos Delegados de Polícia*)

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Definições

Os Juizes de Direito de Alagoas, ficam autorizados a recepcionar o TCO, lavrados pela PMAL e PRF, desde que assinados por OFICIAIS.

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Definições

Os agentes da PMAL e PRF, poderão solicitar exames de perícia urgentes desde que autorizados pelos seus superiores

Lavratura de Termo Circunstanciado

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROVIMENTO Nº. 013/2007



Definições

TCO
nada mais é
do que um
registro de ocorrência
minucioso

Lavratura de Termo Circunstanciado



***E agora o
que o
policia
militar vai
fazer?***

Lavratura de Termo Circunstanciado

Passo-a-passo

1

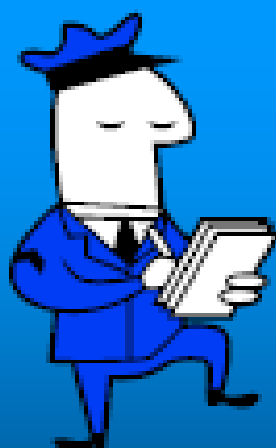


*Atender a ocorrência como sempre:
Proporção, razoabilidade e legalidade*

Lavatura de Termo Circunstanciado

Passo-a-passo

2



*Preencher corretamente o
Boletim de Ocorrência*

Lavatura de Termo Circunstanciado

Passo-a-passo

Se preso o autor em flagrante

③



*Conduzir a Delegacia para
Lavrar o Auto de Prisão em Flagrante*

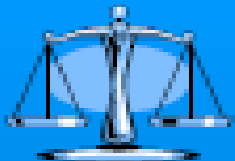
Lavratura de Termo Circunstanciado



*Mas se for
caso de
TCO, não
tem que
liberar o
autor?*

Lavratura de Termo Circunstanciado

Passo-a-passo



**Nem
sempre!**

**Pela
Lei 9.099/95**

O autor e a vítima são conduzidos ao JEC logo após os fatos


Mas, se o JEC estiver fechado?

O autor é liberado, no local, comprometendo-se a comparecer ao JEC

Lavratura de Termo Circunstanciado

Passo-a-passo

TCO



APEF

→


Delegacia

- 1

Boletim de Ocorrência, bem preenchido, vira TCO
- 2

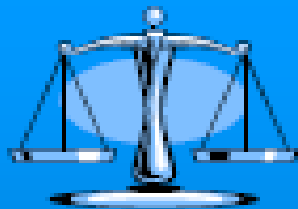
O autor se compromete em ir ao JEC, então é liberado

Lavratura de Termo Circunstanciado



**Onde ocorre
essa
liberação:
na rua,
na delegacia,
ou no
quartel?**

Lavratura de Termo Circunstanciado



Passo-a-passo

*Pela
Lei 9.099/95*

Na rua, no local da ocorrência.

*Mas tem momentos que o local da
ocorrência é impróprio.*

*Conduz os envolvidos a sede do BPM ou
da Cia, onde preenche o BO.*

Onde poderá usar o computador

Lavratura de Termo Circunstanciado

Polícia Militar de Alagoas
Primeiro Comando de Policiamento do Interior
7º Batalhão de Polícia Militar

Fim da apresentação



*Seção de Planejamento
de Instrução e
Operação
do 7º BPM*

**ANEXO I – JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A AÇÃO DE HABEAS
CORPUS 85.803-1 – RIO DE JANEIRO**

Supremo Tribunal Federal

423

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.08.2006**

30/08/2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 4 1 - 3

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : LUIZ GUSTAVO BAPTISTA TEIXEIRA
IMPETRANTE(S) : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DA
 CAPITAL

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA APENAS NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA FEITO PELA VÍTIMA. CRIME DE AMEAÇA. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Apesar de lastreada apenas no Registro de Ocorrência, a denúncia preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que o acusado conheça o fato que lhe é imputado e possa dele se defender.

Nos crimes de ameaça, a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios de autoria, capazes de deflagrar a ação penal.

Nos juizados especiais criminais, a acusação pode ser oferecida exclusivamente com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, dispensando-se o próprio inquérito policial. Daí se mostrar prematuro o trancamento da ação penal.

Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em



HC 85.803 / RJ

*Supremo Tribunal Federal***424**

indeferir o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Cezar Peluso, que o deferia.

Brasília, 30 de agosto de 2005.



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 PACIENTE(S) : LUIZ GUSTAVO BAPTISTA TEIXEIRA
 IMPETRANTE(S) : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S) (ES) : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DA
 CAPITAL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão da 1ª Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca do Rio de Janeiro. Decisão que restou assim ementada:

"JUSTA CAUSA PRESENTE - DENÚNCIA
 REGULARMENTE FORMULADA DE FORMA OBJETIVA COM LASTRO
 NAS INFORMAÇÕES DA VÍTIMA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS
 ALEGAÇÕES - DENEGAÇÃO DA ORDEM."

2. Pois bem, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147 c/c art. 70 do Código Penal). Todavia, sustenta que inexistente justa causa para a ação penal, uma vez que a denúncia foi elaborada com base exclusivamente no registro de ocorrência que fora lavrado na Delegacia de Polícia. Argumenta que a peça acusatória "está embasada em um nada jurídico, pois não há indícios de autoria e materialidade". Isso pelo fato de que apenas uma das vítimas fez a comunicação da ocorrência na delegacia,



HC 85.803 / RJ

*Supremo Tribunal Federal***426**

além de não se haver colhido nenhum outro depoimento; seja da outra suposta vítima, seja de testemunhas, ou mesmo do paciente. Daí pedir, liminarmente, o sobrestamento do processo-crime e, no mérito, o trancamento da ação penal.

3. Na seqüência, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos respectivos pressupostos.

4. Encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral da República, sobreveio parecer pelo deferimento do writ (fls. 127/130).

É o relatório.



CCGL/ggd

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, a controvérsia jurídica a ser equacionada no presente writ consiste em saber se pode a ação penal por crime de ameaça ter início com base unicamente em registro de ocorrência, feito pela vítima na delegacia de polícia. Como anotado, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 c/c art. 70 do Código Penal, pela prática do crime de ameaça contra seu vizinho e respectiva mulher. A peça acusatória está assim redigida (fls. 19 e 20):

"No dia 24.10.03, por volta das 21:00 horas, na Rua Sabina Abreu Aguilera, nº 347, Vale dos Pinheiros, Nova Friburgo, RJ, o denunciado ameaçou ALEXANDRE CARNEY NED E NABILA MIRANDA GONÇALVES DE ZEVEDO por gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

Que o denunciado ao ser indagado pela vítima Alexandre Carney Ned, seu vizinho, sobre fato ocorrido em data anterior, oportunidade em que o denunciado havia feito disparos de arma de fogo próximo a sua residência, sacou o denunciado de arma de fogo apontando-a para a vítima e ofendendo-a.

Que o denunciado, também apontou a arma de fogo, em direção da esposa da vítima acima referida,



NABILA MIRANDA GONÇALVES DE AZEVEDO, que estava grávida e tendo ainda apontado a arma em direção do veículo em que as crianças, filhos do casal, estavam.

Está assim incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 70 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado, para que responda aos termos da ação penal, com a procedência da pretensão punitiva e a condenação do denunciado".

7. Dito isto, pontuo que o paciente não aceitou a proposta de transação penal que lhe fez o Ministério Público (fls. 31), preferindo impetrar *habeas corpus* junto à Primeira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro, com vistas a obter o trancamento da ação penal. Ordem que foi denegada, ao fundamento de que:

"(...)

De fato, a denúncia se baseia tanto nas informações prestadas pela vítima, como na razoabilidade e verossimilhança de suas alegações.

Como já decidiu a Egrégia Corte 'a precariedade da prova apresentada com a denúncia não basta para ensejar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, tendo em vista a possibilidade de que outros elementos probatórios apareçam no curso da instrução (...)'

(...)



Portanto, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

(...)

Registre-se por oportuno que a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios suficientes de autoria capazes de deflagrar a ação penal. Não se exige para a propositura da ação penal a certeza da autoria, cuja verificação dependerá da instrução probatória".

8. Com efeito, não merece reparos a decisão guerreada. Isso porque a peça acusatória faz a exposição do fato havido por criminoso, com as respectivas circunstâncias de tempo e lugar. Valendo ressaltar que, nos termos da própria decisão impugnada, nos crimes de ameaça "a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios suficientes de autoria capazes de deflagrar a ação penal". Desse modo, apesar de lastreada apenas no Registro de Ocorrência, a denúncia oferecida contra o paciente preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que o acusado conheça o fato que lhe está sendo imputado e possa dele se defender.



9. Também impende ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, a acusação pode ser oferecida exclusivamente com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, dispensando-se o próprio inquérito policial. Inquérito, esse, apenas necessário para averiguar infrações penais de maior complexidade, o que não é o caso dos presentes autos. Daí mostrar-se prematuro o trancamento da ação penal, sendo a instrução criminal a fase propícia para esclarecer em definitivo a real atuação do paciente no evento tido por criminoso e descrito na inicial.

10. Nesse claro contexto, importa ainda colacionar a farta jurisprudência que, nesta Suprema Corte, é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional e deve ser consequência da inequívoca ausência de dados fundamentais na peça acusatória. Confira-se:

"Habeas Corpus. 2. Lesão Corporal. 3. Trancamento ação penal por ausência de justa causa. 4. Impossibilidade, diante da descrição de crime em tese. Precedentes. 5. Ordem denegada."

(HC 85164, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento da ação penal por órgão diverso do retratado como juiz natural pressupõe que os fatos na denúncia não consubstanciem crime, ou que



HC 85.803 / RJ

*Supremo Tribunal Federal***431**

haja incidência de prescrição ou defeito de forma, considerada a peça inicial apresentada pelo Ministério Público.

(HC 84738, Rel. Min. Marco Aurélio)

11. Com esses fundamentos, indefiro o habeas corpus.

* * * * *

CCGL/ggd



30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIRO


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, peço vênha para conceder a ordem e trancar a ação penal.

Na verdade, nem declarações da vítima, segundo consta da referência do eminente Ministro-Relator, foram tomadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há um boletim de ocorrência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - É Juizado Especial?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, Juizado Especial. Louvei-me muito nesse aspecto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ainda que seja Juizado Especial. 

HC 85.803 / RJ *Supremo Tribunal Federal*

433

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Para processos de julgamento de crime de menor potencial ofensivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, aí a inquirição da vítima se faz em juízo. Não há inquérito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Penso que o risco de uma ação penal temerária persiste mesmo nesse âmbito. Isto é, não é o fato de se tratar de crime de menor potencial ofensivo que justifica a diminuição das garantias contra ação penal temerária.

Creio que deveria ser colhido algum outro elemento para fundamentar a propositura da ação penal. Aliás, foi esse princípio que a Corte acolheu no famoso caso "Ribeiro x Medina", em que ficou vencido apenas o Ministro Marco Aurélio. Há, aqui, risco de uma ação penal sem fundamento. Não é possível transformar a ação penal em inquérito. Aqui foi lançada denúncia para se verificar, no curso da ação penal, se existem, ou não, elementos suficientes para o que seria o início de uma ação penal! Ou seja, é mera proposta de se apurar, no curso da ação penal, se o que consta do registro de ocorrência é, ou não, verdadeiro.

434

Supremo Tribunal Federal

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, é quase um paradoxo: parecer pela concessão da ordem; o voto do ministro Cezar Peluso pela concessão; e eu, aqui, acompanhando o relator, para indeferir essa mesma ordem.

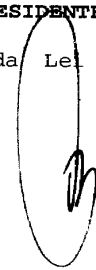
O que temos? A peça primeira da ação penal atendeu o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conteve a narração do fato tido como criminoso, com a exposição das circunstâncias e referência, inclusive, à utilização de arma de fogo; os dados quanto à ameaça dirigida à mulher, ao cidadão que a esta altura é vítima; a qualificação do agente com os esclarecimentos a respeito - um vizinho - e a classificação do crime, crime de ameaça.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Há alusão ao vizinho?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, há alusão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, há alusão ao vizinho. Ele foi indicado como testemunha e não foi ouvido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Então, vamos declarar inconstitucional o artigo 77 da Lei dos Juizados Especiais?



HC 85.803 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O vizinho seria o próprio agente. Parece que tudo decorreu de uma desavença de vizinhança?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É uma desavença de vizinhança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, Senhor Presidente, prevê ainda o mencionado artigo 41 que, se necessário, a denúncia deve revelar o rol das testemunhas.

Ao Ministério Público cumpre, durante a instrução do próprio processo, desincumbir-se do ônus da prova. Cabe provar a causa de pedir da própria condenação. Mas há de se aguardar essa mesma instrução. Em alguns crimes, não se tem elementos probatórios de início como, por exemplo, o crime de estupro que, geralmente, é praticado sem testemunha. O risco de alguém sentar no banco dos réus é latente.

Mencionou o relator a verossimilhança e fatos constantes do boletim de ocorrência e transcritos na denúncia que, se procedentes - aí, competirá ao Ministério Público demonstrar -, levarão à condenação.

Existe a possibilidade de se ofertar a notícia do crime sem base alguma, mas há o contrapeso: aquele que o tenha feito a descoberto poderá responder pela denúncia caluniosa.

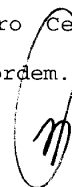
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, se isso fosse suficiente, poderíamos generalizar o princípio.



*Supremo Tribunal Federal***436****HC 85.803 / RJ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, o que não posso, não sendo nem mesmo o juiz natural da própria ação em curso, é antecipar o entendimento sobre a procedência, ou não, da imputação.

Por isso, pedindo vênia ao ministro Cezar Peluso, acompanho o relator no voto proferido e indefiro a ordem.



30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, gostaria de ponderar que, levado às últimas conseqüências esse raciocínio, não precisaria boletim de ocorrência, bastaria que o Ministério Público resolva denunciar pura e simplesmente. Depois, no curso da ação penal, ver-se-á se à denúncia corresponde prova, ou não. A minha preocupação é exatamente quanto ao risco de fazer pesar em relação a alguém o constrangimento - o Código também o considera como tal e considera-o ilegal, quando não haja fundamento suficiente para isso - de ação penal que não tenha nenhum fundamento, como se fosse inquérito, em que se vai apurar se o fato é, ou não, verdadeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas o inquérito serviria a quê? A demonstrar-se que ele realmente puxou a arma e a direcionou para uma mulher grávida?


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, se a própria vítima fez referência a uma testemunha que teria presenciado a ameaça, não custava nada que fosse ouvida.



HC 85.803 / RJ *Supremo Tribunal Federal*

438

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A declaração da vítima no juizado é feita na hora. Crimes de menor potencial ofensivo, não é?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O crime pode ser teoricamente de menor potencial ofensivo, mas o constrangimento que resulta do curso de uma ação penal é o mesmo. 

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.803-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Diz o art. 77 da Lei n°. 9.099:

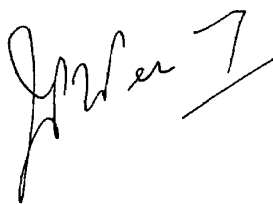
"Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida em boletim médico ou prova equivalente."

Não me arrisco, com todas as vênias, a trazer à análise caso a caso esse juízo da imprescindibilidade ou não de diligências prévias ao oferecimento da denúncia, nos casos do procedimento sumaríssimo previstos na Lei n°. 9.099, nem a sugerir-lhe a inconstitucionalidade.

Por isso peço vênia ao Ministro Cezar Peluso e acompanho o Relator.

Nc.



440

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.803-1
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S): LUIZ GUSTAVO BAPTISTA TEIXEIRA
IMPTE.(S): HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Cezar Peluso, que o deferia. 1ª Turma, 30.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

ANEXO J – PROVIMENTO Nº 13/ 2007 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS AUTORIZANDO OS JUÍZES DE DIREITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E AINDA OS JUÍZES DE DIREITO DAS COMARCAS DO ESTADO DE ALAGOAS A RECEPCIONAR OS RESPECTIVOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS QUANDO IGUALMENTE ELABORADOS PELOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS E RODOVIÁRIOS FEDERAIS.

Provimento nº 13/2007

Autoriza aos Senhores Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado.

O Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a lei nº 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro, onde introduziu os Juizados Especiais Criminais para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de 1º Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui conseqüências mais graves;

CONSIDERANDO que a lei criou um procedimento abreviado, excluindo, em regra, o inquérito policial, substituindo o mesmo pela confecção do termo circunstanciado, que nada mais é do que um registro e ocorrência minucioso;

CONSIDERANDO o alto índice de criminalidade no Estado de Alagoas e da necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento e combate ao crime;

CONSIDERANDO que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO que a autoridade policial pode ser todo agente policial, quer civil, quer militar, a quem administração atribuir tal condição;

CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório de inquérito policial, nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado seja “militar”;

CONSIDERANDO que ao elaborar um termo circunstanciado, o militar não estará investigando e nem apurando infração penal (competência exclusiva dos Delegados de Polícia);

CONSIDERANDO que em vários Estados da Federação, a exemplos do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, entre outros, o termo

circunstanciado concomitantemente vem sendo realizado por policiais militares, inclusive, no Estado do Rio Grande do Sul já por um período de quase 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO ainda que o Superior Tribunal de Justiça-STJ, em vários julgados firmounentendimento de que não há ilegalidade quanto ao fato do termo circunstanciado ser lavrado por policial militar, a exemplo dos julgamentos do HC nº 7189/Estado do Paraná, e HC nº 0019625/0-igualmente, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO por último, que embora não haja decisão meritória, o próprio Supremo Tribunal Federal-STF, ao apreciar o Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº 2.618-6-PR, de 12.08.04, decidiu que inexistiu ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado.

RESOLVE

Art. 1º – Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º – Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Alagoas, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados pelos policiais militares estaduais e rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais.

Art. 3º – Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça.

Art. 4º – O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Art. 5º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se, dando-se ciência a todas as serventias judiciais do Estado de Alagoas e aos Juizes de Direito.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. Sebastião Costa Filho
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 13 de junho de 2007

ANEXO K – JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.618-6 – PARANÁ

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.03.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 2 7 - 1

REPUBLICADO D.J. 04.08.2006 p.27

126

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.618-6 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : WLADIMIR SÉRGIO REALE

AGRAVADO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ATO REGULAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

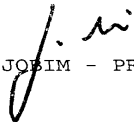
I. - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - ADI não admitida. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 12 de agosto de 2004.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR

*Supremo Tribunal Federal***127**

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.618-6 PARANÁ**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : WLADIMIR SÉRGIO REALE

AGRAVADO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, com **pedido de reconsideração**, fundado no art. 39 da Lei 8.038/90, c/c o art. 317 do R.I./S.T.F., interposto pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**, da decisão (fls. 237/244) que negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade, ao argumento de que "*o ato normativo impugnado não é um ato normativo primário, mas secundário, interpretativo de lei ordinária, a Lei 9.099, de 1995. A questão, pois, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade*".

Sustenta o agravante, em síntese, que o ato normativo impugnado, não sendo secundário em relação à lei, permite, na espécie e excepcionalmente, controle concentrado de inconstitucionalidade, razão pela qual insiste na tese de que o ato em questão, que possibilita o conhecimento de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, segundo o art. 69 da



ADI 2.618-AgR / PR *Supremo Tribunal Federal*

128

Lei 9.099/95, não possui caráter regulamentar, dado que o referido dispositivo legal não prescreve que deva ser regulamentado, e, mesmo que o fizesse, a competência para tal ato seria do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o Provimento, no ponto indicado, tem o intuito de inovar o ordenamento jurídico estadual, atribuindo à Polícia Militar competência que não detinha, criando procedimento de Direito Processual Penal, sujeitando-se, portanto, ao controle concentrado, por se mostrar genérico e abstrato.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o presente agravo submetido a julgamento do Plenário.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal***129**

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.618-6 PARANÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Assim a decisão agravada:

"(...)

Destaco do parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro:

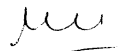
'(...)

8. Afirma o autor que o Provimento nº 34/2000, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tem natureza regulamentar, e, se regulamento fosse, seria da competência do Poder Executivo.

9. Observa-se, sim, que o referido ato impugnado, apenas visou interpretar a legislação infraconstitucional. Logo, não tendo invocado no ordenamento jurídico, conseqüentemente, não existe afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

10. Ademais, já existindo a lei, a questão só pode ser dirimida no campo da legalidade e não da inconstitucionalidade.

11. Poder-se-ia, sim, alegar que a expressão 'ou militar' contida no item 18.2.1., do Capítulo 18, do Provimento nº 34/2000, teria



extravasado o que fora estabelecido na lei. Nesse caso, possível extravasamento revelado resolve-se no campo da legalidade. Descabe, na hipótese, portanto, discuti-lo em demanda direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.968-PE, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES ('DJ' de 04.5.01, p. 02, transcrição parcial):

'Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos do Provimento nº 07, de 02 de outubro de 1997, do Corregedor-Geral da Justiça e do Ato PGJ nº 093, de 02 de outubro de 1997, do Procurador-Geral de Justiça, ambos do Estado de Pernambuco.

(...)

- Ademais, esse controle é regulado em leis federais e estadual, e se os textos atacados ultrapassarem o nelas estabelecido ou com elas entrarem em choque, estar-se-á diante de hipótese de ilegalidade, o que escapa do controle de constitucionalidade dos atos normativos.

- O mesmo se dá se os dispositivos impugnados atentarem contra quaisquer normas de processo penal.

Ação direta que, preliminarmente, não é conhecida.'

12. É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao



mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional.

13. Ressalte-se, outrossim, que a Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, ao acrescentar o artigo 90-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispôs em seu art. 2º:

'As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.'

Ante o exposto, opino no sentido do não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e prejudicado, portanto, o pedido de medida liminar. Se conhecida a ação, o parecer é no sentido da sua improcedência.

(...)' (fls. 234/235)

Está correto o parecer.

O ato normativo impugnado não é um ato normativo primário, mas secundário, interpretativo de lei ordinária, a Lei 9.099, de 1995. A questão, pois, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade.

DF: Destaco da decisão que proferi na ADIn 1.875-

'(...)

A duas, porque o objeto da ação é ato regulamentar, assim ato normativo secundário, que regulamenta disposições da Lei nº 5.010/66. A questão assim posta, portanto, não seria de inconstitucionalidade: se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. No despacho que proferi negando seguimento à ADIn 1.547-SP, aforada pela ADEPOL e que teve por objeto dispositivos do Ato 098/96, do Ministério Público do Estado de São Paulo, asseverei:

'(...)

O ato normativo impugnado nada mais é do que ato regulamentar, assim ato normativo secundário, que regulamenta disposições legais, normas constantes da Lei Complementar estadual nº 734, de 26.11.93, da Lei federal nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e da Lei Complementar federal nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

A questão assim posta, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. No voto que proferi na ADIn 589-DF, lembrei trabalho doutrinário que escrevi sobre o tema — 'Do Poder Regulamentar', RDP 65/39 — em que registrei que, em



certos casos, o regulamento pode ser acoimado de inconstitucional: no caso, por exemplo, de não existir lei que o preceda, ou no caso de o Chefe do Poder Executivo pretender regulamentar lei não regulamentável. Todavia, existindo lei, extrapolando o regulamento do conteúdo desta, o caso é de ilegalidade. Decidiu, então, o Supremo Tribunal Federal, na citada ADIn 589-DF, por mim relatada:

'Constitucional.
Administrativo. Decreto
regulamentar. Controle de
constitucionalidade
concentrado.

I. - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.

II. - Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à Jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do STF: ADINS 311 - DF e 536 - DF. *me*

III. - Ação
 direta de
 inconstitucionalidade não
 conhecida.' (RTJ
 137/1100).

Na ADIn 1347-DF, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal decidiu que 'o eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.' ('DJ' de 01.12.95).

Nas ADIns 708-DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves (RTJ 142/718) e 392-DF, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio (RTJ 137/75), outro não foi o entendimento da Corte.

(...)'

No voto que proferi no RE 189.550-SP, de cujo acórdão me tornei relator, rememorei a jurisprudência da Casa no sentido acima exposto, portando referido acórdão a seguinte ementa:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL.
 COMERCIAL. SEGURO MARÍTIMO.
 REGULAMENTO. REGULAMENTO QUE VAI



ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI: QUESTÃO DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decreto-lei nº 73, de 21.11.63. Decretos nºs 60.459/67 e 61.589/67.

I. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95.

II. - R.E. não conhecido.'

Do exposto, nego seguimento à ação.

(...)'.

Assim posta a questão, nego seguimento à ação.

(...)".

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos, mesmo porque ajustada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme nela demonstrado.

Nego seguimento ao agravo.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.618-6

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADV.: WLADIMIR SÉRGIO REALE

AGDO.: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 12.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Secretário